



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017**

**(Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 262/2017**  
**Aviso nº 308/2017 - C. Civil**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta; pela aprovação parcial das Emendas de nºs 1, 3, 4, 9, 11, 13 a 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96 e 100 a 102; na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 37, de 2017, adotado; e pela rejeição das Emendas de nºs 2, 5 a 8, 10, 12, 18 a 34, 37 a 46, 48 a 50, 52, 53, 55 a 64, 67 a 82, 85 a 88, 90, 91, 94, 95, 97 a 99, 103 e 104. (Relator: Dep. Leonardo Quintão).

**DESPACHO:**  
**AO PLENÁRIO PARA A LEITURA. PUBLIQUE-SE**

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial
  
- II - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (104)
  - Parecer do relator
  - 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Complementação de voto
  - 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
  - Decisão da Comissão
  - Projeto de Lei de Conversão nº 37/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I  
DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração - ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e poderá ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 3º A ANM terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Art. 4º Compete à ANM:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários, incluídas as informações relativas às operações de produção, comercialização, importação, exportação, beneficiamento, transporte e armazenagem;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem

atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários, observadas as diretrizes do Ministério de Minas e Energia;

VII - estabelecer os requisitos, os procedimentos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, a fiscalização da atividade de mineração e a aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários e divulgá-las periodicamente;

X - emitir o Certificado do Processo de **Kimberley**, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) das taxas de fiscalização de atividades minerárias de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII - normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se referem o inciso III do art. 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para a promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, ressalvado o disposto no art. 5º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII - manter os registros e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XVIII - expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, ressalvado o disposto no art. 5º;

XIX - declarar a caducidade da outorga dos títulos e direitos minerários, exceto de concessões de lavra e manifestos de mina, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 5º;

XX - estabelecer as condições para a extração das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público, na forma do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, ressalvada a competência do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecida no art. 2º do Decreto nº 3.358, de 2 de fevereiro de 2000;

XXI - aprovar a delimitação das áreas para fins de constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas complementares relativas à higiene, à segurança e ao controle ambiental das atividades de mineração e fiscalizar o seu cumprimento, em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, pela segurança e pela saúde ocupacional dos trabalhadores;

XXIII - definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - decidir, em última instância, as matérias de sua alçada, admitido recurso à

Diretoria Colegiada, ressalvado o disposto no inciso III do **caput** do art. 15;

XXV - atuar em organismos internacionais do setor de mineração, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia e em articulação com o Ministério das Relações Exteriores;

XXVI - estabelecer investimentos mínimos em pesquisa mineral a serem realizados por requerente de título minerário;

XXVII - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e na legislação pertinente; e

XXVIII - aprovar seu regimento interno.

Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição.

Art. 6º A ANM poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANM, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração.

Art. 7º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e as condições para apresentação de documentos requisitados, exceto na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos será imediata.

§ 2º Os livros, os arquivos ou os documentos referidos no **caput** serão conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com

Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria e Auditoria.

Art. 9º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do **caput** do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º São requisitos para ocupar o cargo de Diretor-Geral e de membro da Diretoria Colegiada:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) dez anos, no setor público ou privado, no campo de atividade da agência reguladora ou em área a ela conexas, em função de direção superior; ou

b) quatro anos ocupando, no mínimo, um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa no campo de atividade da agência reguladora, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; ou

c) dez anos de experiência como profissional liberal no campo de atividade da agência reguladora ou em área conexas; e

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 2º Deve ser atendido um dos requisitos estabelecidos nas alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso I do § 1º e, cumulativamente, o requisito estabelecido no inciso II do § 1º.

§ 3º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 4º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no **caput** e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 5º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.

§ 6º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 7º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

I - renúncia;

II - condenação judicial transitada em julgado; ou

III - condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 8º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 7º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 10. Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 4º do art. 9º.

Art. 11. Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do **caput** estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 13. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 14. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.

§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 15. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 16. Incumbe ao Ouvidor da ANM:

I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões

sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 18. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do **caput**, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 19. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o **caput**, é assegurada a manifestação do Procurador-Chefe da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 20. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua

realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 21. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 22. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 23. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual a que se refere o inciso II do **caput** do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua

propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM a que se refere o art. 24; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o **caput** serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do **caput**.

Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput**, entre outras atividades, compreende:

I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;

IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;

V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;

VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A TFAM devida por titular corresponderá à soma total dos valores constantes do § 3º para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

§ 5º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde solidariamente pela TFAM devida durante a vigência do contrato de arrendamento.

§ 6º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário passa a responder solidariamente com o cedente por eventual débito da TFAM relativo a período anterior à averbação da cessão.

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a cinquenta por cento do valor principal da dívida.

§ 8º Incidirão atualização monetária, juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 9º Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 10. O recolhimento e a fiscalização da TFAM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 11. Os recursos arrecadados com a TFAM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 12. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 25. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD I;

II - quatro CD II;

III - onze CGE II;

- IV - seis CGE III;
- V - oito CGE IV;
- VI - dois CA II;
- VII - quatro CA III;
- VIII - cinco CAS I;
- IX - quatro CAS II;
- X - trinta e um CCT V;
- XI - oitenta e dois CCT IV;
- XII - quarenta e sete CCT III;
- XIII - trinta e três CCT II; e
- XIV - catorze CCT I.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos - CCT são de ocupação privativa de servidores públicos federais efetivos.

§ 2º Os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva - CGE, de Assessoria e de Assistência - CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.

§ 3º Os Cargos de Direção - CD I e II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 4º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelo disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e nesta Medida Provisória.

Art. 27. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o **caput** e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da

ANM.

Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

I - os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e

II - os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004.

Parágrafo único. As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 e 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

Art. 29. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das competências legais, das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM e das ações judiciais.

Art. 30. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 31. O disposto na Lei nº 9.986, de 2000, aplica-se à ANM e ao seu Quadro de Pessoal o disposto, exceto quando houver disposição em contrário ao estabelecido nesta Medida Provisória.

Art. 32. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 34. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 35. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.

Art. 36. Ficam revogados:

I - a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

II - o§ 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

Art. 37. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:

a) ao art. 24; e

b) ao inciso II do **caput** do art. 36; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 7 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que objetiva instituir a Agência Nacional de Mineração - ANM, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, destinada a promover, controlar e fiscalizar as atividades do setor mineral brasileiro, previstas na Constituição Federal, nos Códigos de Mineração e de Águas Minerais e na legislação complementar e correlata.
2. A ANM assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, órgão criado em 1934, vinculado ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela outorga e fiscalização das concessões minerais no País. Além disso, deverá incumbir-se de atribuições mais abrangentes como, por exemplo, implementar a política nacional para as atividades de mineração, prestar apoio técnico ao Poder Concedente, regular, fiscalizar e arrecadar as participações governamentais, mediar conflitos entre agentes da atividade de mineração, dentre entre outras.
3. Observou-se no Brasil, especialmente em meados da década de 1990 e início dos anos 2000, o fortalecimento do papel regulador do Estado. Nesse contexto, foram criadas e fortalecidas diversas Agências Reguladoras: autarquias especiais dotadas de autonomia em relação ao poder público. A instituição de um regime jurídico especial que a caracteriza tem por escopo preservá-las de ingerências estranhas ao domínio técnico, em especial no processo de tomada de decisões e nas atribuições de fiscalizar a ação dos particulares na prestação de serviços públicos ou na gestão de bens públicos.
4. A proposta de criação de uma Agência Reguladora no âmbito da mineração brasileira, em substituição ao atual DNPM, pressupõe um ambiente de normatização em equilíbrio com a base de preceitos técnicos, segundo as melhores práticas da indústria da mineração. A dinâmica dessa indústria, nas últimas décadas, tem demonstrado que o órgão regulador estatal necessita, além de modernizar e aperfeiçoar as funções de controle e fiscalização, garantir ambientes regulatórios estáveis, com vistas a atender às necessidades de investimento, competitividade e promoção da sustentabilidade no setor mineral.
5. Isso porque a indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, respondendo atualmente por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País. Em 2016, as exportações de bens minerais representaram 9,4% (nove inteiros e quatro centésimos por cento) do total das exportações nacionais, com valor de US\$ 17,4 bilhões, reforçando a inegável importância desta atividade para o desenvolvimento da Nação. Trata-se de uma ampla gama de bens minerais produzidos em mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos.

6. Esse proeminente segmento, entretanto, enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente, especialmente, da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, observada nos anos mais recentes, o que impactou diretamente os preços das **commodities** minerais. Acrescenta-se a isso o fato de as decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, terem sido suspensas, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado “Marco Regulatório da Mineração” -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, boa parte dos investidores optou por realizar seus investimentos em países mais competitivos e jurídica e institucionalmente mais estáveis.

7. A grave conjuntura assim delineada precisa ser rapidamente superada e é fundamental a atuação do Poder Público no sentido de implantar as bases que propiciarão a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados. Avulta, nesse quadro, a necessidade de criação da ANM como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, estabelecendo assim uma nova relação entre os agentes econômicos do setor e o Poder Concedente.

8. Deste modo, a proposta de criação da ANM será capaz de alavancar a amplitude e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações, tempestivas e eficazes, que minimizem os riscos e as incertezas, tornando o setor mineral mais atraente como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

9. O cenário institucional ora sugerido contempla uma estrutura mais robusta para constituir agentes públicos com tarefas bem delineadas e interrelacionadas. A criação da ANM tem como propósito instituir um agente que exerça funções de regulador do setor mineral brasileiro, dotado de composição institucional semelhante às demais Agências Reguladoras do País e de atribuições legais que sustentem o regramento jurídico da mineração. Como as demais Agências, a ANM terá conformação jurídica de autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com Sede e Foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

10. Dentre as atribuições relevantes da nova Agência, ressaltam-se a fiscalização da pesquisa, da produção e da comercialização de bens minerais; o registro e o controle das concessões minerais; a formulação de estratégias para o estabelecimento da política mineral, assim como a execução das ações a ela correspondentes, além do acompanhamento do desempenho econômico do setor.

11. Diante disso, institui-se a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, decorrente do efetivo exercício do poder de polícia e devida pelos titulares de autorizações de pesquisa, de concessões de lavra, de licenciamentos e de permissão de lavra garimpeira, cujo valor variará de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00. Essa taxa destina-se, em tese, a cobrir os custos da Administração Pública com as atividades de fiscalização e é condizente com o modelo de Agência Reguladora a ser implementada para a gestão pública do setor de mineração.

12. A elevação do nível de gerenciamento, resultante da instituição da Agência Reguladora, permitirá uma melhor interação do gestor da mineração com os entes regulados. Aliada à realização de consultas públicas, a especialização dos quadros da ANM garantirá a transparência dos processos ao setor e reduzirá a assimetria de informações.

13. De outra parte, a instituição de Direção Colegiada, em que os Diretores são indicados pelo Presidente da República e nomeados após aprovação pelo Senado Federal, com mandatos não coincidentes, ensejará um maior pluralismo de representação, assegurando à ANM a possibilidade

de observar as mudanças graduais no cenário político, sem rupturas ou alterações bruscas em seus atos. Demais disso, a previsão de perda de mandato dos membros da diretoria apenas quando de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar, é garantia da autonomia administrativa e da independência do processo decisório, assegurando a segurança jurídica necessária aos grandes investimentos envolvidos.

14. Objetivando a preservação da autonomia financeira da nova entidade, a proposta de Medida Provisória também estabelece, de forma clara, as receitas da Agência, dentre as quais sobrepõem as provenientes da Taxa Anual por Hectare e da Taxa de Fiscalização da Atividade Mineral, bem como da venda de publicações, do produto de leilão de bens e equipamentos apreendidos, dentre outras.

15. Destaca-se, também, Senhor Presidente, que a indústria mineral é ainda um segmento reprimido da economia nacional, quando cotejado com o enorme potencial mineral do País, reconhecido entre os mais privilegiados do mundo. A ação do Estado, por meio de uma Agência Reguladora mais ágil e eficiente, haverá de favorecer imediatamente um melhor desempenho do setor, além de proporcionar o aumento da produção e das exportações, estímulos à industrialização e um resultado social cada vez mais expressivo, em razão da interiorização própria dos investimentos em mineração e do crescimento da oferta de empregos.

16. Cumpre mencionar, mais, que a implementação da Agência ocorrerá sem aumento de despesa no presente exercício por meio da reorganização dos cargos comissionados atualmente existentes no DNPM os quais serão revertidos à estrutura da ANM. Acrescente-se que, em relação à força de trabalho, o Quadro de Pessoal do DNPM será absorvido pela ANM.

17. A relevância da criação da ANM se justifica pela alavancagem, ampliação e a operacionalização dos serviços atualmente desenvolvidos pelo DNPM, incrementando a sua ação de regulação e fomento junto aos investidores do setor, propiciando-lhes elementos e informações, tempestivas e eficazes, que minimizem os riscos e as incertezas, tornando o setor mineral mais atraente como fonte de investimento e segmento de atividade econômica viável, de produtividade e retorno assegurados.

18. A urgência está evidenciada pela natureza e características da própria estrutura da Autarquia que se pretende implementar, distinta daquela que vigora atualmente, com o objetivo de revitalizar o setor mineral, melhorar a atratividade do País para novos investimentos na mineração, além de restabelecer a confiança do investidor no setor, colaborando, ainda, para a retomada do crescimento econômico do Brasil.

19. Pelo exposto, entende-se, Senhor Presidente, que estão sobejamente justificadas, no conjunto dos argumentos retro expendidos, a relevância e a urgência da criação da Agência Nacional de Mineração, pressupostos constitucionalmente requeridos para a adoção, por Vossa Excelência, da Medida Provisória proposta.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Dyogo Henrique de Oliveira, Fernando Bezerra de Souza Coelho Filho***

Mensagem nº 262

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”.

Brasília, 25 de julho de 2017.

Aviso nº 308 - C. Civil.

Em 25 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção IV  
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)\*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V**

### **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal.

*(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. *(Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dá nova redação ao Decreto-Lei nº 1.985  
 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

CONSIDERANDO, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos qual impende aproveitar;

CONSIDERANDO que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

CONSIDERANDO que cumpre atualizar as disposições legais salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

CONSIDERANDO que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

CONSIDERANDO que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

CONSIDERANDO, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica,

DECRETA: [\*Preâmbulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 318 de 14/3/1967\*](#)

## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação\*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes

permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.827, de 27/8/1999](#))

Art. 3º Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento; e

III - a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares. ([Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

.....

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ao fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e ([Alínea com redação dada pela Lei nº 6.403, de 15/12/1976](#))

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de cinquenta por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989 e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.901, de 30/6/1994](#))

.....

## CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

.....

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa;

II - tratando-se de taxa:

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 21. ([Revogado pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do despacho que a deferir;

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela:

I - exequibilidade técnico-econômica da lavra;

II - inexistência de jazida;

III - inexecuibilidade técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como:

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral;

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no *Diário Oficial da União*, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo do DNPM, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. . (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no *Diário Oficial da União*, do novo título. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Portaria do Diretor-Geral do DNPM. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no *Diário Oficial da União* ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea *a* do art. 11.

§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia. [Artigo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996, em vigor 60 dias após a publicação](#)

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - A renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada.

II - A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III - Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastorís toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade.

IV - Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

V - No caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título.

VII - Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento desta comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil.

VIII - O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX - A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo feito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X - As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI - Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização.

XII - Feitos esses depósitos o Juiz dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII - Se o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no incisos VI deste artigo.

XIV - Dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação.

XV - Feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais.

XVI - Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.743, DE 9 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui no Brasil o Sistema de Certificação do Processo de Kimberley - SCPK, relativo à exportação e à importação de diamantes brutos, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 125, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....  
 Art. 6º As exportações de diamantes brutos produzidos no País somente poderão ser realizadas se acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 1º Compete ao DNPM, entidade anuente no processo exportador, a emissão do Certificado do Processo de Kimberley.

§ 2º No caso de ser necessária a abertura de invólucro contendo diamantes brutos a serem exportados, em decorrência de ação fiscal aduaneira realizada no curso do despacho, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, emitirá o Certificado do Processo de Kimberley em substituição ao certificado original, transcrevendo os mesmos dados do certificado substituído.

Art. 7º As importações de diamantes brutos serão acompanhadas do Certificado do Processo de Kimberley, emitido pelas autoridades competentes do país de origem, sendo obrigatória a apresentação dele por ocasião do licenciamento não-automático pelo DNPM.

---

---

**LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2º *(Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

---

---

**DECRETO-LEI Nº 4.146, DE 4 DE MARÇO DE 1942**

Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os depósitos fossilíferos são propriedade da Nação, e, como tais, a extração de espécimes fósseis depende de autorização prévia e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Independem dessa autorização e fiscalização as explorações de depósitos fossilíferos feitas por museus nacionais e estaduais, e estabelecimentos oficiais congêneres, devendo, nesse caso, haver prévia comunicação ao Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETÚLIO VARGAS

Apolonio Salles

## **DECRETO Nº 3.358, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000**

Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Art. 2º. A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto neste Decreto.

Art. 3º. O registro de extração será efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).

§ 1º Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.

§ 2º A extração de que trata este Decreto fica adstrita à área máxima de cinco hectares.

---

## **LEI Nº 12.529, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011**

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de

11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA FINALIDADE**

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA TERRITORIALIDADE**

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no território nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

.....  
.....  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990**

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

a) os inalistáveis e os analfabetos;

b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos

equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura. [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 81, de 13/4/1994\)](#)

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

3. contra o meio ambiente e a saúde pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

8. de redução à condição análoga à de escravo; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

9. contra a vida e a dignidade sexual; e [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; [\(Item acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos; [\(Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de

mandatários que houverem agido nessa condição; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; [Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando se o procedimento previsto no art. 22; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo

administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos; [Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010](#)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;

3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;

4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;

6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;

8. os Magistrados;

9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;

11. os Interventores Federais;

12. os Secretários de Estado;

13. os Prefeitos Municipais;

14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado);

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de

vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea *a* do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 135, de 4/6/2010\)](#)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as arguições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A arguição de inelegibilidade será feita perante:

I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

## LEI Nº 12.813, DE 16 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As situações que configuram conflito de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, os requisitos e restrições a ocupantes de cargo ou emprego que tenham acesso a informações privilegiadas, os impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego e as competências para fiscalização, avaliação e prevenção de conflitos de interesses regulam-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

Parágrafo único. Além dos agentes públicos mencionados nos incisos I a IV, sujeitam-se ao disposto nesta Lei os ocupantes de cargos ou empregos cujo exercício proporcione acesso a informação privilegiada capaz de trazer vantagem econômica ou financeira para o agente público ou para terceiro, conforme definido em regulamento.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 7.841, DE 8 DE AGOSTO DE 1945**

Código de Águas Minerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

**CÓDIGO DE ÁGUAS MINERAIS**

**CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Águas minerais são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

§ 1º A presente lei estabelece nos Capítulos VII e VIII os característicos de composição e propriedades para classificação como água mineral pela imediata atribuição de ação medicamentosa.

§ 2º Poderão ser, também, classificadas como minerais, águas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII possuam incontestemente e comprovada ação medicamentosa.

§ 3º A ação medicamentosa referida no parágrafo anterior das águas que não atinjam os limites da classificação estabelecida nos Capítulos VII e VIII, deverá ser comprovada no local, mediante observações repetidas, estatísticas completas, documentos de ordem clínica e de laboratório, a cargo de médicos crenologistas, sujeitas as observações à fiscalização e aprovação da Comissão Permanente de Crenologia definida no art. 2º desta lei.

Art. 2º. Para colaborar no fiel cumprimento desta lei, fica criada a Comissão Permanente de Crenologia, diretamente subordinada ao Ministro da Agricultura.

§ 1º A Comissão Permanente de Crenologia terá a Presidência do Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e se comporá de quatro especialistas no assunto, de livre escolha do Presidente da República; um dos membros será escolhido entre o pessoal do órgão técnico especializado do D.N.P.M.

§ 2º O regimento da Comissão Permanente de Crenologia, as atribuições e direitos de seus membros serão fixados posteriormente por portaria do Ministro da Agricultura e leis subseqüentes.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

I - quarenta e cinco por cento aos Estados; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000](#))

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#))

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C , item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República

Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.

§ 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:

I - minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);

II - ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;

III - pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);

IV - ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

I - 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;

II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

III - 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000\)](#)

§ 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.

§ 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009\)](#)

§ 5º A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1º bem como do § 4º deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de

permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

§ 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009](#))

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal. "

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY  
Vicente Cavalcante Fialho

## **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

#### **Seção IV**

## Acréscimos Moratórios

### Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

### Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea *c* do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

## LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º ([Revogado pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

Art. 2º Ficam criados, para exercício exclusivo nas Agências Reguladoras, os cargos Comissionados de Direção - CD, de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA e de Assistência - CAS, e os Cargos Comissionados Técnicos - CCT, constantes do Anexo I desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.871, de 20/5/2004](#))

## LEI Nº 11.046, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, as carreiras de:

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do DNPM; e [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do DNPM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º Os cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º Aplica-se aos titulares dos cargos e carreiras referidos no *caput* deste artigo o regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 2º São criados 600 (seiscentos) cargos de Especialista em Recursos Minerais, 200 (duzentos) de Analista Administrativo, 200 (duzentos) de Técnico em Atividades de Mineração e 200 (duzentos) de Técnico-Administrativo, no Quadro de Pessoal do DNPM, para provimento gradual. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)](#)

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 4º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o *caput* deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei. [\*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)\*](#)

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal do DNPM. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)\*](#)

Parágrafo único. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do DNPM referidos no art. 3º desta Lei que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou vierem a vagar.

Art. 15. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM, devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e III do art. 1º desta Lei, e a Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.233, de 22/12/2005\)\*](#)

Parágrafo único. As gratificações criadas no *caput* deste artigo somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.

Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de

Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades do DNPM.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

§ 5º ([Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010](#))

§ 6º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Diretor-Geral do DNPM. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

§ 7º ([Revogado pela Medida Provisória nº 479, de 30/12/2009, convertida na Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010](#))

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 7.092, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2010**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e na Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

I - da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para o DNPM: quatro DAS 101.5, quatro DAS 101.3, cinquenta e seis FG-2 e trinta e duas FG-3; e

II - do DNPM para da Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: quatro DAS 102.3.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.876, DE 2 DE MAIO DE 1994**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com sede e foro no Distrito Federal, unidades regionais e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Autarquia ficará vinculada ao Ministério de Minas e Energia e será dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia patrimonial, administrativa e financeira, nos termos do inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Ofício nº 518 (CN)

Brasília, em 30 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rodrigo Maia  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 791, de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”.

À Medida foram oferecidas 104 (cento e quatro emendas) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 791, de 2017), que conclui pelo PLV nº 37, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Eunício Oliveira

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Protocolo: 1124 Ass: 10  
01/10/2017

Secretaria-geral da Mesa Senado 30/10/2017 12:39



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 791**, de 2017, que *"Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputada Federal Laura Carneiro	001
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia	002
Deputado Federal Joaquim Passarinho	003; 004
Deputado Federal Hugo Leal	005; 078
Deputado Federal Padre João	006; 007; 008; 029
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	009
Deputado Federal Rubens Bueno	010; 040
Deputado Federal Jutahy Junior	011
Deputado Federal Bonifácio de Andrada	012
Deputada Federal Gorete Pereira	013; 014; 015; 016; 017; 018; 019
Deputada Federal Soraya Santos	020
Deputado Federal Jerônimo Goergen	021; 022; 023
Deputado Federal Patrus Ananias	024; 025; 026; 027
Deputado Federal Osmar Serraglio	028
Deputado Federal Valmir Assunção	030; 031; 032
Senador Ronaldo Caiado	033
Deputado Federal Diego Garcia	034
Deputado Federal Sergio Souza	035; 036
Deputado Federal Delegado Éder Mauro	037; 038
Deputado Federal Tenente Lúcio	039
Senador José Pimentel	041; 042
Deputado Federal Nilson Leitão	043
Deputado Federal Leonardo Quintão	044
Deputado Federal Hildo Rocha	045; 046; 047
Senador José Medeiros	048
Senador Cássio Cunha Lima	049; 050; 051; 052; 053

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Elcione Barbalho	054; 055; 056
Deputado Federal Marcon	057; 058
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame	059
Deputado Federal João Daniel	060; 061
Senadora Vanessa Grazziotin	062
Deputado Federal Izalci Lucas	063
Senador Roberto Rocha	064
Deputado Federal Lelo Coimbra	065; 066
Deputado Federal Chico Alencar	067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076
Deputado Federal Otavio Leite	077
Deputada Federal Leandre	079; 080
Deputado Federal Evair Vieira de Melo	081; 082; 083
Senadora Ana Amélia	084; 085
Senador Hélio José	086; 087; 088; 089; 090
Deputado Federal Carlos Zarattini	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097
Deputado Federal Domingos Sávio	098; 099; 100
Deputado Federal Alfredo Kaefer	101
Senador Ricardo Ferraço	102; 103; 104

**TOTAL DE EMENDAS: 104**

**DESPACHO:** À Comissão Mista da Medida Provisória nº 791, de 2017



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº 2017**  
**MEDIDA PROVISORIA 791 / 2017**  
**(Deputada Federal Laura Carneiro)**

O art 28 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....  
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quando da ANM.”

O art 33 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício. “

.....  
...

.....  
...

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“ .....  
.....  
Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.  
.....  
.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do

período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão,                      de                      de 2017

**Deputada Federal Laura Carneiro**



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2017 (Do Sr. Deputado Arthur Oliveira Maia)

Inclua-se o inciso XV no art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”, renumerando-se os demais, na seguinte forma:

“XV – a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários;”

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 20, X, incluiu todas e quaisquer cavidades existentes no território nacional como bens da União, sujeitando-as a um regime especial.

Este regime especial aponta para a necessidade de conservação das cavidades naturais subterrâneas em função dos seus valores científicos, históricos-naturais e turísticos, bem como por sua importância para a manutenção da biodiversidade, para o registro de ambientes pretéritos, e, também, por serem bens da União, como definido no art. 20, X, da CF/88.

Contudo, a interface comum entre os títulos minerários e a presença de cavidades naturais subterrâneas em todo o território nacional tem sido um grande complicador para a compatibilização dos múltiplos interesses econômicos, sociais e ambientais nas áreas de potencial mineral e espeleológico, limitando o efetivo aproveitamento dos potenciais minerais, resultando em impactos de ordem econômica aos empreendimentos e também na geração de receitas públicas. Da mesma forma, a presença de cavidades naturais subterrâneas em áreas de empreendimentos minerais torna a sua conversação missão bastante complexa e controversa.

Neste contexto, a criação da Agência Nacional de Mineração desponta como a mais positiva medida no sentido de mediar os potenciais conflitos entre a necessidade de pleno exercício do desempenho das concessões minerais e a necessidade da conservação de amostras representativas do patrimônio



## CONGRESSO NACIONAL

espeleológico brasileiro.

Por todo o exposto, é sugerida a inclusão, dentre as competências da ANM, também a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

**Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

02/08/2017	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017</b>
------------	--

Autor <b>DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA</b>	nº do prontuário
--	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Suprima-se o inciso III do caput do art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 2017, renumerando-se os incisos subsequentes.**

**JUSTIFICATIVA**

O inciso III do caput do art. 12 da MP 791/2017 veda a indicação para a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM) de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical.

Tal vedação não faz o menor sentido, posto que não delimita sequer um período mínimo de quarentena prévio à indicação, o que retira qualquer possibilidade de alguém que tenha um dia exercido cargo em organização sindical ser nomeado para a diretoria da Agência.

Acrescente-se ainda o fato de que tal vedação não se coaduna com as regras aplicadas às demais agências reguladoras, não constando de suas respectivas leis de criação. Aparentemente, referido dispositivo foi extraído do inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), cuja finalidade precípua é impedir a nomeação de dirigentes sindicais para cargos de diretoria e conselho de administração de empresas estatais.

Pela razão exposta, solicito a supressão do referido dispositivo do texto da Medida Provisória nº 791/2017.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JOAQUIM PASSARINHO</b>	<b>PA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor  
DEPUTADO JOAQUIM PASSARINHO – PSD/PA

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    3.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º.....

.....

I – .....

.....

Parágrafo único. No âmbito da competência prevista no inciso XI do **caput**, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem por finalidade dar o correto encaminhamento aos crimes de usurpação de bens minerais da União, muito comuns em diversas regiões do País, particularmente na extração de pedras preciosas.

Nesse sentido, há que se considerar que o perfil do profissional responsável pela fiscalização da ANM e a própria estrutura logística da agência não comportam a apreensão, o transporte e a armazenagem de produtos minerais e nem a realização de prisões e condução de presos.

Por conseguinte, considerando o potencial de perigo que representam ações de fiscalização dessa natureza e a possibilidade de ser colocar em risco a vida dos fiscais da agência reguladora, solicitamos que a proposta ora apresentada seja incluída no rol de atribuições da Agência Nacional de Mineração.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado JOAQUIM PASSARINHO</b>	<b>PA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017.

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 791/2017, a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....

.....

‘Parágrafo único. A ANM terá sede e foro na capital do Estado do Rio de Janeiro e poderá ter unidades administrativas regionais

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O distanciamento da sede da nova Agência Nacional de Mineração, ANM, da circunscrição política de Brasília tem o potencial de fortalecer o caráter autônomo da nova estrutura regulatória, oportunizando maior independência funcional.

A escolha pela Cidade do Rio de Janeiro tem ampla justificativa em fatores históricos. É de notório conhecimento que a criação de Brasília



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

impactou expressivamente na estrutura do Estado do Rio de Janeiro. Em relação à mineração especificamente, cabe salientar que grande contingente de servidores públicos federais do Poder Executivo, com formação em geologia e engenharia de minas, atualmente estão lotados no Rio de Janeiro, fato que oportuniza a estruturação da nova agência com profissionais qualificados e concursados.

Observa-se ainda que o Rio de Janeiro se habilita para o desafio uma vez que possui uma multiplicidade de universidades de geologia em seu território, tais como UERJ (Universidade do Estado do Rio de Janeiro), UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro) e UFRRJ (Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro). Além disso, importa dizer que a Cidade é sede da CPRM (Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais), empresa pública mais importante do setor, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem as atribuições de Serviço Geológico do Brasil. Assim, diante das novas atribuições da nova agência e da dinâmica regulatória proposta, compreende-se que o protagonismo da CPRM e da ANM podem ser potencializados caso as mesmas estejam geograficamente localizadas no mesmo Município.

Ainda dentro do tópico da geologia, insta destacar que se encontra no Rio de Janeiro a maior empresa de mineração do país, a Vale, que apesar de ser uma empresa privada, é de sua importância para o Estado brasileiro. Da mesma forma, a Petrobras, que apesar de ser uma empresa de petróleo, possui diversas áreas do subsolo requeridas, – dentre as quais se destaca uma das maiores reservas de fosfato do mundo –, também tem sua sede no Rio de Janeiro. Cabe informar que a existência de tais empresas em um único espaço geográfico oportuniza mais uma vez grande sinergia na formação de conhecimento geológico fundamental para o país.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Hugo Leal – PSB/RJ**

Por fim, cabe mencionar que a escolha pelo Rio de Janeiro como sede da nova agência está em consonância com um movimento mais amplo de busca de valorização da antiga capital. Não sem razão, agências reguladoras com Ancine, ANS e ANP estão sediadas no mesmo local. E no âmbito do Ministério de Minas e Energia e de financiamento, estruturas como a EPE e do BNDES se encontram no mesmo local..

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado HUGO LEAL  
PSB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00006**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT/MG)**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. XXX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**

**DEPUTADO FEDERAL PADRE  
JOÃO (PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00007**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor**  
**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**Partido**  
**PT**

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Federal PADRE JOÃO  
(PT/MG)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00008**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor**  
**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**Partido**  
**PT**

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. Modificativa      4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

**MEDIDA PROVISORIA 791 / 2017**

( Deputado Arnaldo Faria de Sá)

**Emenda Modificativa**

O art 28 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....  
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quando da ANM.”

O art 33 passa a ter a seguinte redação:

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício. “

.....

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“ .....

.....

Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.

.....

.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2017

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

### **EMENDA ADITIVA**

Acresça-se o seguinte artigo à MP nº 791, de 2017, onde couber:

“Art. 29. O art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.’ ”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre as carreiras das Agências Reguladoras federais, em seu art. 1º define os cargos de nível intermediário de Suporte à Regulação e Fiscalização como sendo de apoio técnico especializado às atividades de regulação, inspeção, fiscalização e controle da prestação de serviços públicos e de exploração de mercados, bem como à implementação de políticas e à realização de



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

estudos e pesquisas dessas atividades, tendo como exigência para ingresso nas carreiras o certificado de conclusão de ensino em nível médio.

No entanto, pela natureza do cargo e das atividades desenvolvidas por estes servidores, torna-se necessária a mudança do requisito exigido para a investidura nesses cargos, uma vez que a formação de nível médio não é suficiente para o desempenho de apoio técnico especializado às atividades de regulação previstas na própria lei.

Com relação à complexidade das atividades diárias executadas pelos Técnicos em Regulação, é reconhecido que exigem conhecimentos técnicos e jurídicos para sua execução, onde se destacam as atividades de fiscalização, a emissão de Autos de Infração e de Laudos Técnicos e a elaboração de Relatórios de Fiscalização. Portanto, a complexidade técnica e jurídica das tarefas executadas pelos servidores investidos nos cargos de Técnico em Regulação das Agências Reguladoras Federais é inquestionável, tanto que nos concursos para ingresso nesta carreira são exigidos conhecimentos específicos em Engenharia, Direito Constitucional e Administrativo, matérias que não estão incluídas na grade curricular do ensino médio.

A modernização das carreiras de nível intermediário das Agências Reguladoras não é inédita, pois as carreiras de Policial Federal, Policial Rodoviário Federal e Analista da Receita Federal já obtiveram essa alteração no passado. Os efeitos desta modernização são notórios em todas as instituições onde ela ocorreu, pois houve uma melhora natural nos seus quadros funcionais. Ressalta-se que o Estado e a sociedade foram beneficiados, pois passaram a dispor de servidores públicos mais preparados e motivados para desempenhar as suas funções.

Vale salientar que não haverá impacto financeiro para a Administração Pública Federal, pois com a alteração do requisito de ingresso para nível superior na carreira



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de nível intermediário não haverá alteração do valor da remuneração paga aos servidores. Além disso, não haverá prejuízo para os ocupantes em exercício dos cargos em questão, pois os mesmos permanecerão inalterados. Ademais, salienta-se que a grande maioria dos servidores possui nível superior de escolaridade.

Finalmente, é importante destacar que não há criação de um novo cargo ou qualquer transposição de cargos, pois haverá somente a alteração do requisito de investidura, permanecendo o cargo como sendo de nível intermediário, conforme preceituam os incisos X a XVI, XVIII e XX do art. 1º da Lei nº 10.871/2004.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2017.

---

**Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)**

**CONGRESSO NACIONAL**

Emenda nº \_\_\_\_\_

(à **Medida Provisória nº 791**, de 2017)

Suprimam-se os incisos I e II do § 3º do artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017 que “*Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral*”, bem como se dê aos §§ 3º, ao 7º e ao caput do artigo 24 as redações a seguir, a partir das supressões, inserções e modificações feitas, passando o artigo 24 a vigorar da seguinte maneira:

***Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, que tem por pressuposto a competência privativa da União para sua instituição, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.***

.  
. .

***§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:***

***I - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), da seguinte forma:***

- a) Áreas até 500 hectares: R\$ 2.000,00***
- b) Áreas entre 500 e 1.000 hectares: R\$ 3.000,00***
- c) Áreas entre 1.000 e 2.000 hectares: R\$ 4.000,00***
- d) Áreas acima de 2.000 hectares: R\$ 5.000,00***

***II - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);***

***III - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e***

***IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).***

**§ 4º...**

**§ 5º Na hipótese de Grupamento Mineiro, o valor a ser pago a título de TFAM corresponderá a um título de concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor, relativamente à maior faixa de superfície em hectares.**

**§ 6º Ficam isentos do recolhimento da TFAM os titulares de concessões de lavra regularmente suspensas são isentos do pagamento da TFAM, assim como as atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário.**

**§ 7º Os titulares de direitos minerários sujeitos ao pagamento de TFAM, cujos títulos minerários correspondam a uma área inferior a 50 hectares terão uma redução na taxa de 50% do seu valor. ”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo dessa emenda é suprimir possíveis litígios relativos à competência para instituição da referida taxa, por meio do esclarecimento da competência privativa da União Federal, já prevista no artigo 21 da Constituição Federal.

O teor do dispositivo é absolutamente desproporcional e oneroso à atividade de mineração na medida em que se pretendem cobrar a Taxa de Fiscalização de Alvarás de Pesquisa, títulos estes já onerados pelo pagamento da Taxa Anual por Hectare. Entende-se que tais valores não devam ser cobrados de titulares de direitos minerários, cujos títulos estejam regularmente suspensos durante o período em que durar tal suspensão, já que não caberia ao Poder Público a fiscalização em áreas sem qualquer atividade, sendo esta paralisação aprovada pelo órgão.

A norma, objeto de tais modificações, pretende a cobrança de valores iguais para áreas diferentes do pondo de vista da superfície. Esta justificativa se faz necessária na medida em que se a taxa é cobrada em virtude da fiscalização que será exercida pela Agência Nacional de Mineração, quanto menor é a área, menor também o trabalho oriundo da fiscalização a ser exercida sobre esta. A mesma lógica se estabelece para a cobrança de áreas agrupadas via Grupamento Mineiro, que por vezes não tem sua atividade concentrada em toda a extensão do grupamento, fazendo-se necessária uma cobrança menor que a soma de todas as concessões, porém correspondente à maior faixa de cobrança, além do desconto de 50% sobre o preço das pequenas áreas de mineração, funcionando esta redução como um incentivo ao pequeno minerador.

Relativamente às atividades de mineração de rocha fosfática, potássio e calcário, as sugestões ora propostas visam a garantir o menor custo para a produção destas substâncias minerais, que é voltada para a fabricação de insumos destinados

ao consumo na produção agropecuária, fundamental para garantir competitividade da agricultura e da pecuária nacional.

A política pública vigente para a produção de rocha fosfática e potássio já reduz a competitividade da produção nacional em relação à importação, fato comprovado pela redução da participação da produção nacional no atendimento à demanda brasileira de fertilizantes (de 54% em 1.996 para 27% em 2.016).

A Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias-TFAM pode impactar significativamente os custos de produção de produtos de menor valor agregado, como é o caso do calcário. Dessa maneira, a isenção da TFAM para atividades de mineração que tenham sua produção voltada para a fabricação de insumos destinados ao consumo na produção agrícola e pecuária, garante competitividade para a agricultura e pecuária brasileira.

Diante do exposto e em vista da relevância da matéria, apresento essa emenda ao artigo 24 da Medida Provisória 791 de 2017, indo de encontro aos Princípios Básicos de Direito Administrativo, sobretudo aos Princípios da Proporcionalidade, Razoabilidade e Segurança Jurídica.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2017.

**JUTAHY JUNIOR**

**Deputado Federal (PSDB-BA)**

EMENDA Nº...../2017  
(do Sr. Bonifácio de Andrada)

Art. 1º. Acrescente ao art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso XIX:

Art. 4º .....

.....

“XIX - exceto as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica que poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.”

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente a lei estabelece procedimentos burocráticos que trazem enormes dificuldades para qualquer pessoa utilizar substancias minerais de menor importância e de quantidade pouca significativa.

Estes entraves representam dificuldades para o cidadão e mesmo para o desenvolvimento de pequenas empresas, sobretudo no meio rural, que precisam de incentivo e apoio porque representam na comunidade elementos de alta relevância.

Citamos como exemplo elementos simples, mas essenciais como o carvão, pedras, cascalhos, britas, areias, argila, dentre outras, que são de uso comum em qualquer comunidade.

Assim sendo, o objetivo da proposta é facilitar, dentro do ambiente da mineração, as atividades econômicas mais simples, porém fundamentais para a vida dos cidadãos, sobretudo na área rural.

Assim sendo, pela importância do tema e pelas razões expostas, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, em 3 de agosto de 2017.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

Para guardar consonância com o princípio da capacidade contributiva estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização deve ser graduada segundo o porte das empresas, considerando ainda o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 179 da CF/88.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescenta-se o seguinte parágrafo ao Art.24 da Medida Provisória nº 791/2017:

Art. 24. (...)

.....  
§... A Taxa de Fiscalização de Atividades Mineraias - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses:

a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967;

b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissionário, sejam limítrofes e situadas mesma Unidade da Federação.

**JUSTIFICAÇÃO**

As áreas de concessão, autorização e permissão nos casos de lavra de areia, argila e outros minerais, normalmente são limitadas a pequenas áreas, restando na concessão, autorização e permissão de 4 ou 5 áreas limítrofes para o desenvolvimento de referidas atividades, situação que não se verifica nas concessões, autorizações ou permissões, por exemplo de ferro, pedra ornamental e outras cuja área muito maior, necessitado o Minerador de apenas uma licença.

O mesmo ocorre com os Grupamentos Mineiros, assim definidos pelo art. 53do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, hipótese em que várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração.

Vale ressaltar que enquanto as concessões, autorizações e permissões para as áreas de areia, argila e outros minerais, de baixo valor agregado e de vital importância para a cadeia inicial da construção, se limitam a 50 hectares enquanto para os demais minerais as áreas chegam a 1.000 hectares. Ou seja, enquanto determinado empreendimento, reconhecido como

Pequena ou média empresa, para o seu funcionamento necessita de apenas uma concessão, autorização e permissão, outros do mesmo porte estarão obrigados a pagar 6 a 8 vezes o valor da TF.

Neste caso, facilmente se verifica o ferimento do princípio da isonomia, pois empresas de pequeno, médio e grande porte, de atividades distintas, estarão sujeitas ao pagamento da TF de forma totalmente desigual.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modifica o § 8º do Art. 24, passando a vigorar com a seguinte  
redação:

Art. 24. (...)

§ 8º Incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo  
estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma  
estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

**JUSTIFICAÇÃO**

Em julgamento ao RE 582.461/RG, o Supremo Tribunal Federal  
assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da  
Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário.

No mesmo sentido, jurisprudência consolidada do Superior Tribunal  
de Justiça já definiu que referida taxa engloba juros e correção monetária, não  
podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização (Resp  
872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA  
TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp  
1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,  
julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro  
LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008 ; EREsp

779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)

Nesse sentido, a exigência de atualização monetária não pode coincidir com a incidência de juros SELIC, posto que já compreendida nesse índice.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA SUPRESSIVA N.º**

Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O mero inadimplemento não pode gerar consequência outras senão a própria correção do valor a ser pago, sob pena de verdadeira sanção política, há muito já condenada.

O Pacto de São José, do qual o Brasil faz parte, impede a prisão civil por dívida, modo que penalizar o devedor, além da correção da própria dívida, como está no texto original, fere todos os princípios constitucionais previstos e vigentes em nossa Carta Magna.

A Lei, no caso de inadimplência, deve buscar tão somente a recuperação do crédito, sem que isso signifique enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Sala da Comissão, em                      de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modifica o § 3º do Art. 24, passando a vigorar com a seguinte  
redação:

Art. 24. (...)

.....  
§ 3º A TFAM será calculada de acordo com os valores constantes do  
Anexo I desta Lei , conforme o porte da empresa, segundo critério adotado pela  
legislação federal:

I - empresa de mineração de grande porte, a pessoa jurídica que se  
enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº. 11.638, de 28  
de dezembro de 2007;

II - empresa de mineração de médio porte, a pessoa jurídica cuja  
receita bruta anual estiver enquadrada entre as faixas estabelecidas para a  
empresa de pequeno porte e a empresa de grande porte;

III - microempresa e empresa de mineração de pequeno porte, as  
pessoas jurídicas que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei  
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV - sociedades cooperativas, aquelas regularmente constituídas,  
autorizadas e registradas em conformidade com a Lei nº 5.764, de 16 de  
dezembro de 1971.

§ 4º Dos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos  
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão cobrados os valores da  
TFAM estabelecidos para as empresas de pequeno porte.

**ANEXO I**

	Empresa de Grande Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Pequeno Porte	Microempresa e Cooperativas	Pessoa Física
Valor (R\$)	26.000,00	5.000,00	3.000,00	1.000,00	500,00

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para guardar consonância com o princípio da capacidade contributiva estabelecido no art. 145, §1º da Constituição Federal, a Taxa de Fiscalização deve ser graduada segundo o porte das empresas, considerando ainda o tratamento diferenciado concedido para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 179 da CF/88.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º**

Modifica o Art. 17º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no §6º do art. 2º da Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz-se necessário constar entre as atribuições da ANM a garantia de que será realizada consulta pública para a definição acerca do estabelecimento do critério de preços a serem praticados para cada bem mineral, nas hipóteses em que a CFEM é calculada sobre o consumo, considerando tratar-se de inovação à legislação trazida pela Medida Provisória nº. 789, de 25 de julho de 2017.

Sala da Comissão, em            de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração  
e extingue o Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se o seguinte inciso, onde couber, ao Artigo 4º da  
Medida Provisória nº 791/2017:

Inciso... instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 5º, XXXV da CF garante que a lei não excluirá da apreciação pelo judiciário lesão ou ameaça ao direito, garantindo-se ainda, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito de propriedade. Desta feita, inconstitucional a apreensão e promoção de leilões como execução administrativa sem a efetivação de processo judicial e suas garantias constitucionais, para o cumprimento de obrigações para com a ANM.

Nesse sentido, a resolução de conflitos não pode ficar unicamente em poder da ANM, devendo ser instituído um contencioso administrativo com segunda instância paritária para dirimir e decidir sobre estes conflitos, albergando a maior parte dos conflitos que certamente existirão, permitindo a participação da sociedade a exemplo dos contenciosos hoje existentes.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



**CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA Nº , DE 2017**

**(Da Sra. Soraya Santos)**

Dê-se ao §2º, do art. 2º, da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, na forma do Art. 2º da Medida Provisória 789/2017, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§2º. A distribuição do montante recolhido a título de CFEM será feita da seguinte forma:

I – 50% para o Distrito Federal, Estados e Municípios em que a produção ocorrer em seus territórios;

II – 50% aos Municípios afetados pela atividade de mineração do empreendimento quando essa extração mineral não ocorrer em seu território, naqueles que:

a) cortados pelas infraestruturas como às ferrovias e portos de exportação utilizados para o transporte de substâncias minerais e outras atividades na área de mineração;

**JUSTIFICATIVA**

Esta Emenda pretende garantir a justa distribuição da CFEM entre os entes da federação.

É claro o fato de que vários Municípios que não possuem riquezas minerais em seu território são impactados pela atividade minerária. Esses Municípios são

cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios, afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

Não é correto que estes Municípios não possam receber recursos justos provenientes da exploração mineral, uma vez que sofrem os impactos diretos decorrentes da atividade e ainda existe o impedimento de que quando os Estados que possuem portos já são prejudicados pela lei Complementar 87/96, conhecida como Lei Kandir que veda aos Estados cobrarem ICMS sobre as exportações, o que reduz brutalmente a possibilidade de arrecadação nessa cadeia de exportação do Minério de ferro.

Neste sentido, estes Municípios devem ter receita oriunda de CFEM, na mesma proporção dos municípios e Estados produtores.

Dessa forma peço o apoio aos meus pares para aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



**Deputada Federal  
Soraya Santos  
PMDB-RJ**



**Congresso Nacional**

**MPV 791  
00021**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017			
<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA ADITIVA**

Incluem-se onde couberem os dispositivos abaixo:

Art. 4º (...)

I - Estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério;

II - Estabelecer a exigência de conteúdo local mínimo total e parcial relativo a cada uma das etapas da atividade de mineração para fins da execução do contrato de concessão.

III - Fiscalizar o atendimento dos percentuais mínimos de conteúdo local dos equipamentos, incluindo os de transporte, utilizados nas operações relacionadas às etapas de pesquisa mineral, lavra, e beneficiamento, bem como os equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.

§ 1º Considera-se conteúdo local a proporção que indica o nível de participação, em valor e peso, dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato de concessão ou termo de adesão, e participação total, em valor e peso, dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
---------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltados à atividade de exploração de riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extrativas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina, de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
---------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

**Assinatura:**



Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



**Congresso Nacional**

**MPV 791  
00022**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<input type="checkbox"/> <b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
---------------------	-------------------	----------------	---	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o dispositivo abaixo:

Art. 4º (...)

I - Estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local não inferior a 60% (sessenta por cento) em peso e valor, no conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, partes e peças, compreendido nas instalações voltadas às atividades de lavra, beneficiamento e transporte de minério;

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de MP que trata da exploração econômica de recursos do subsolo que pertencem à União, motivo porque seria mais do que justo que nas suas diretrizes contivessem princípios de defesa e de estímulo ao desenvolvimento, no território nacional, também de uma indústria de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, seus acessórios, partes e peças, voltadas à atividade de exploração de riquezas minerais.

As diretrizes hoje vigentes, até em função de terem sido estabelecidas quando o Brasil não passava de um país produtor e exportador de bens primários, derivados de atividades extrativas e da agricultura, não contêm qualquer tipo de exigência de conteúdo nacional na realização de projetos decorrentes da concessão de exploração de recursos minerais.

Além disso, mesmo as normas posteriormente incorporadas ao chamado marco



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
---------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

legal da mineração, ditam tão somente diretrizes vagas de conteúdo nacional, considerando como tal, por exemplo, os serviços de construção civil que, por natureza, não são componentes que possam ser importados do exterior. Dessa forma, um projeto na área de mineração pode ser implementado com índices de nacionalização superiores a 50% ou até 70%, sem que uma única máquina seja adquirida no País.

Não devemos esquecer o modelo da Lei que estabeleceu as regras de exploração e produção de petróleo da área do pré-sal (Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010), que determina de forma explícita a obrigatoriedade da observância de conteúdo nacional mínimo nos investimentos como fator determinante para a concessão de áreas às empresas operadoras.

As diretrizes utilizadas hoje de conteúdo local para o projeto não garantem a compra de equipamentos nacionais. Dessa forma é necessária a inclusão de diretriz que garanta a efetiva utilização do conteúdo local, evitando distorções de cálculo que não permitam que o instituto se restrinja a obras e infraestrutura e não alcance máquinas e equipamentos, componentes, partes e peças envolvidos na atividade minerária.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



**Congresso Nacional**

**MPV 791  
00023**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	<b>Nº do Prontuário</b>
---	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

<b>Artigo:</b> 4	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
---------------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. 4º (...)

I - dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que seja assegurada a efetiva participação da indústria nacional de bens de capital nos investimentos em projetos de mineração, mediante a concessão de pesquisa e lavra de jazimentos minerais condicionada, e em todas as fases seguintes, assim como no beneficiamento, no transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral, equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país, através da inserção nos contratos para aquelas concessões, de incentivos à ampliação da cadeia produtiva nacional de máquinas e equipamentos.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2017.

**Assinatura:**

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00024**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
PATRUS ANANIAS**

**Partido  
PT/MG**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. XXX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 24 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais impactadas deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade e cumprir o procedimento previsto na Convenção 169 da OIT, à qual o Brasil é signatário.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00025**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**PATRUS ANANIAS** Autor

**Partido  
PT/MG**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00026**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
PATRUS ANANIAS**

**Partido  
PT/MG**

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00027**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
PATRUS ANANIAS**

**Partido  
PT/MG**

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. Modificativa      4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

**PARLAMENTAR**



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

Data	Proposição <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017</b>
------	--

Autor <b>Deputado Osmar Serraglio – PMDB/PR</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Subst. global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se o seguinte artigo à MPV nº 791:

“Art. 30 – Na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores.”

**JUSTIFICATIVA**

Tal modificação se dá para que todos os servidores e diretores do antigo DNPM, possam se adequar à nova estrutura.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Osmar Serraglio – PMDB/PR**

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso XXII, renumerando-se os demais:

*"Art. 23.....*

*.....*

*XXII - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo;*

*....."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Nas concepções democráticas atualmente vigentes, tanto no plano internacional (Convenção 169 da OIT) quanto no plano nacional, estão reconhecidos e garantidos os direitos das populações que vivem, trabalham e tiram seu sustento dos territórios e áreas que ocupam. O sentido de propriedade legal da terra se amplia assim com o sentido popular, comunitário de posse e uso.

A legislação brasileira reconhece a posse da terra como um direito para além de sua propriedade titulada. Por exemplo, a usucapião está prevista principalmente no Código Civil Brasileiro e na Constituição da República Federativa do Brasil. A partir desse reconhecimento a atualização da legislação relativa ao uso dos recursos minerais no subsolo deve reconhecer o direito dos superficiários que têm a posse da terra e não apenas a sua propriedade.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado PADRE JOÃO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00030**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor**

**Valmir Assunção**

**Partido  
PT**

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

**PARLAMENTAR**

**Valmir Assunção/PT-BA**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00031**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Valmir Assunção**

Autor

**Partido  
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos à consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**

**Valmir Assunção/PT-BA**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 791  
00032

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017

Valmir Assunção

Autor

Partido  
PT

1. \_\_\_ Supressiva

2. \_\_\_ Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

PARLAMENTAR

**Valmir Assunção/ PT-BA**



**MPV 791  
00033**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao art. 12, inciso II, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....  
.....  
II - de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses;  
.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Mineração (ANM) está sendo criada com grande cuidado em relação à transparência, à autonomia e à isenção de sua diretoria. É importante que os diretores não sejam dirigentes de partidos políticos, titulares de mandatos no Poder Legislativo, integrantes de organização sindical, nem tenham participação em empresa sujeita à regulação da ANM.

No intuito de dificultar ainda mais a influência inapropriada de partidos políticos, propomos vedar a indicação para a Diretoria da ANM de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



**MPV 791  
00034**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO  
PHS

UF  
PR

PÁGINA  
01/01

## EMENDA

Art. 1º. Acrescente-se o art. 29 à Medida Provisória nº 791, de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”, com a seguinte redação:

“Art. 29. Os titulares dos cargos integrantes das carreiras que tratam os incisos I a XX do artigo 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004 e artigo 1º da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, podem exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Ficam revogados: a alínea "c" do inciso II do art. 23 e o art. 36-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de fortalecimento das Agências Reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, valorizando a carreira dos servidores das agências reguladoras. Ressalta-se que a emenda tem como objetivo equalizar a carreira dos servidores das agências nos termos da Lei nº 12.813/2013, da Lei nº 10.871/2004 e da Lei nº 10.768/2003, corrigindo distorções existentes atualmente entre os diferentes cargos das agências e, principalmente, entre diferentes carreiras do Poder Executivo Federal, além de acompanhar a evolução das carreiras apontadas na Lei nº 13.328/2016.

A lei nº 12.813/2013, grande inovação legislativa, dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal e impedimentos posteriores ao exercício dos mesmos.

A lei 13.328/2016 recentemente aprovada, em seus artigos nº 90 e 91, possibilitou aos servidores do Poder Executivo, dentre eles, os servidores das carreiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, da Advocacia Geral da União, do Banco Central do Brasil, de Diplomata, de Analista Técnico da Susep, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM, de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria o exercício de outras atividades particulares nos termos da Lei nº 12.813/2013.

No caso em questão, a emenda não acarreta qualquer aumento de despesas para os cofres públicos, não ferindo o Inciso I do artigo 63 da Constituição Federal, além de potencializar a geração de recursos para a economia nacional.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 2º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, a seguinte redação:

Art. 24. ....

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.

**JUSTIFICATIVA.**

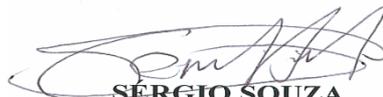
A presente emenda tem por objetivo corrigir a redação do § 2º do art. 24, para acrescentar o instituto do Grupamento Mineiro.

Justifica-se pela existência de milhares de Grupamentos Mineiros permitidos e vigentes no Código de Mineração que sofre alteração significativa por esta Medida Provisória nº 791/2017.

Objetivo é deixar claro que o Grupamento Mineiro será considerado um único processo para efeito desta TFAM.

Assim sendo, para eliminar qualquer incerteza aos milhares de mineradores que possuem Grupamentos Mineiros, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2017.



**SÉRGIO SOUZA**  
Deputado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso III do § 3º e ao § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, as seguintes redações e acrescenta um novo inciso IV ao § 3º e renumera os incisos IV, V, VI do § 3º:

Art. 24.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total menor ou igual a 100,00 hectares - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total maior que 100,00 hectares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - licenciamento em vigor - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VII - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a dez por cento do valor principal da dívida.

### **JUSTIFICATIVA.**

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa aos valores previstos nos § 3º e § 7º do art. 24 da MP nº 791/2017. Estes valores previstos para a TFAM por processo minerário e anual, revelam um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Estas empresas são titulares de recursos minerais, cujas áreas máximas são de 50 hectares por processo minerário. É normal existirem empresas com áreas menores que 10 hectares, principalmente aquelas que são detentoras de direitos mais antigos.

Este fato as obriga a ter mais de um processo minerário.

Assim sendo as TFAMs como previstas na MP nº 791/2017, além de injustas por igualarem empresas de portes diferentes, poderiam levar as empresas menores para a inadimplência.

Assim sendo, estou propondo que a TFAM seja diferenciada pelo tamanho da área do processo minerário, sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para áreas iguais ou menores que 100,00 hectares e R\$ 5.000,00 (um mil reais) para áreas maiores que 100,00 hectares.

Estou propondo, ainda e com a mesma argumentação, a redução da multa prevista no § 7º do art. 24, que a multa pelo não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM, seja de dez por cento. O valor anterior previsto é draconiano.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a taxas e multa tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2017.



**SÉRGIO SOUZA**  
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Autor  
**DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO – PSD/PA**

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se a seguinte redação ao inciso III do caput do art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 2017:**

“Art. 12 .....

I – .....

III – de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo em organização sindical;

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O inciso III do caput do art. 12 da MP 791/2017 veda a indicação para a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração (ANM) de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical.

A nosso ver, o comando constante do referido dispositivo é por demasiado restritivo ou incorre em erro de redação, pois impossibilita a indicação para a diretoria da ANM de qualquer indivíduo que tenha exercido, ainda que num passado remoto, cargo em organização sindical.

Acrescente-se ainda o fato de que tal vedação não se coaduna com as regras aplicadas às demais agências reguladoras, não constando de suas

respectivas leis de criação. Aparentemente, referido dispositivo foi extraído do inciso III do § 2º do art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Empresas Estatais), cuja finalidade precípua é impedir a nomeação de dirigentes sindicais para cargos de diretoria e conselho de administração de empresas estatais.

Nesse sentido, propomos alterar o referido inciso III do art. 12, com a inclusão de um interstício prévio obrigatório de doze meses, o que, a nosso ver, constitui um critério mais justo e coerente para a indicação e nomeação de membros da Diretoria Colegiada da ANM.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DELEGADO ÉDER MAURO</b>	<b>PA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

02/08/2017

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

Autor  
DEPUTADO DELEGADO ÉDER MAURO – PSD/PA

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 2017:**

“Art. 1º .....

§ 1º A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais.

§ 2º As Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Com a publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, a Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, assumirá as funções atualmente exercidas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Consoante o disposto no art. 1º da MP 791, o novo órgão regulador poderá ou não manter em sua estrutura as atuais Superintendências Regionais do DNPM. Tal definição é remetida a regulamento, nos termos do § 2º do art. 8º da MP.

Considerando que o texto ora submetido à deliberação do Congresso Nacional não estabelece qualquer critério para a definição da nova estrutura das representações regionais da ANM e, considerando ainda a relevância da

participação de estados como Pará e Minas Gerais no total da comercialização da produção mineral brasileira, buscamos com a presente emenda assegurar a permanência das representações regionais da ANM nas principais Unidades da Federação, observada a relevância de sua produção mineral.

Ressalte-se ainda que, de acordo com o Informe Mineral 2º/2016, publicado pelo DNPM, os estados com as maiores arrecadações da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), no 1º semestre de 2016, foram Minas Gerais (43,3%) e Pará (33,3%), grandes produtores de minério de ferro. Ainda de acordo com o DNPM, no segundo semestre de 2016, esses estados concentraram 76,6% da arrecadação dos *royalties* da mineração. Na sequência das maiores arrecadações vieram os estados de Goiás (5,2%), São Paulo (3,7%) e Bahia (1,9%). A soma dos demais estados produtores totalizou uma participação de aproximadamente 12,6% da arrecadação nacional de CFEM.

Isto posto, julgamos de fundamental importância assegurar uma existência mínima de representações regionais da AMN, particularmente nos estados de maior produção mineral do País, razão pela qual solicitamos o acolhimento da presente emenda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado DELEGADO ÉDER MAURO</b>	<b>PA</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
/ /	

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

“Art. 17. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

**Parágrafo único. Os editais relativos à realização de audiências ou consultas públicas deverão conter:**

**I - a minuta do ato normativo a ser editado;**

**II - a avaliação de impacto regulatório do referido ato normativo, contendo, no mínimo, a justificação para a edição do ato, o seu objetivo, os resultados a serem alcançados num horizonte mínimo de cinco anos, como esses resultados beneficiam o setor ou o País, do ponto de vista econômico, social ou ambiental, e as consequências que decorreriam da não edição desse ato;**

**III - outras informações julgadas necessárias para permitir ampla participação pública no evento.”**

## JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se, na população brasileira, uma preocupação generalizada com a atuação das agências reguladoras existentes. As pessoas têm a impressão de que nem sempre essas entidades têm defendido os interesses do povo brasileiro, frequentemente atuando de forma a privilegiar o setor empresarial.

Eventualmente, esse sentimento decorre da dificuldade de compreensão, que todos temos, das matérias técnicas altamente especializadas que são objeto das deliberações das agências reguladoras brasileiras.

Sabemos que o objetivo da realização de consultas e audiências públicas pelas agências reguladoras é dar ao público em geral transparência quanto à motivação dos atos normativos editados, seus objetivos, consequências materiais, econômicas e jurídicas decorrentes, e obter contribuições para seus aperfeiçoamentos.

No entanto, em função da falta de esclarecimentos relativos ao ato objeto de cada consulta ou de audiência pública realizada, apenas “os iniciados”, ou seja, somente os técnicos especializados que atuam no setor, são capazes de entender o ato e o que se pretende com ele. O grande público fica alijado de participar das referidas consultas e audiências públicas, criando-se a impressão no cidadão comum de que, sob a linguagem técnica hermética que caracteriza esses atos normativos, escondem-se interesses inconfessáveis.

Tal situação é especialmente preocupante se for reproduzida em setor delicado como o mineral, um setor intensivo em capital, em que atuam empresas de todos os tamanhos, incluindo multinacionais, que produzem muita riqueza, mas que pode também produzir significativos impactos no meio ambiente.

Buscando equacionar essa questão, pesquisando a questão da transparência de atos normativos nos países que integram a União Europeia,

observamos que lá, previamente à edição de ato normativo, é obrigatória a elaboração e publicação de uma avaliação de impacto normativo.

A avaliação de impacto normativo é estudo, dirigido ao grande público, elaborado em linguagem acessível, contendo, entre outras informações, a justificação para a edição do ato, seu objetivo, os resultados a serem alcançados num horizonte definido de tempo, como esses resultados beneficiam o setor ou o País, do ponto de vista econômico, social ou ambiental, e as consequências que decorreriam da não edição desse ato.

Creemos que a adoção de procedimento similar no País aumentaria a transparência da atuação das agências reguladoras brasileiras contribuindo significativamente para aumentar a participação do público nas consultas e audiências públicas realizadas por esses órgãos, possibilitando, desta forma, melhorar a compreensão do público em geral em relação aos atos normativos editados pelas agências reguladoras brasileiras.

Nesse sentido, estamos propondo que a exigência de elaboração de avaliação de impacto normativo torne-se obrigação legal para a ANM.

Assim, por introduzir providência importante para o aumento da transparência na atuação da ANM junto ao público em geral, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta nossa emenda.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o inciso III do art. 12 da Medida Provisória 791, de 25 de julho de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que elimina direitos básicos do cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical, como se pode ver a seguir na transcrição do texto:

*Art. 12. É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:*

*I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;*

*II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;*

~~*III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;*~~

*IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;*

*V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e*

*VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.*

*Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*  
(...)

***XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;***

*XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;*

*XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;*

*XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;*

*XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;*

*Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;*

***III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;***

*IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;*

*V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;*

*VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;*

***VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.***

*Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.*

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de eliminarmos a discriminação à atividade sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

---

**Dep. Rubens Bueno (PPS – PR)**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, no art. 20, após o § 2º, o seguinte parágrafo 3º, renumerando-se os demais:

§ 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao § 2º do art. 20 submete à diretoria colegiada manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório. Todavia, essa manifestação deve caber a um órgão técnico e não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer à diretoria o seu parecer, cabendo a essa a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas.

Mediante esse parecer, a Diretoria poderá se manifestar de forma fundamentada. Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto a Diretoria quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Sala da Comissão,                    de                    de 2017

**Senador José Pimentel**  
PT - CE



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se aos incisos III e IV do art.12 da Medida Provisória Nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 12.....

III- de pessoa que exerça cargo em organização sindical, a não ser que, na data de sua indicação, comprove que renunciou ao cargo que nela estava exercendo.

IV – de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela ANM:

- a) participação direta como acionista ou sócio;
- b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal;
- c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação às pessoas que são ou tenham sido dirigentes de sindicatos, empresas e entidades associativas do setor mineral no sentido de ocupar cargos na Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração – ANM constitui ofensa grave à Constituição Federal.



No caso dos sindicatos à vedação chega ao absurdo de condenar perpetuamente para toda a sua vida, as pessoas que tenham exercido cargos em organizações sindicais, seja do empresariado ou dos trabalhadores. Como é sabido, o texto constitucional proíbe que até as penas por crimes os mais hediondos possíveis, possam ser acima de trinta anos, sendo proibida a prisão perpétua.

Contudo, o inciso III do art. 12 da Medida Provisória N° 791, de 25 de julho de 2017, chegou ao absurdo constitucional e político de **proibir**, perpetuamente, que uma “*pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical*” possa ser diretor da Diretoria Colegiada da ANM.

Mesmo que esta pessoa seja um geólogo ou engenheiro geólogo ou, ainda, engenheiro de minas, professor universitário, com doutorado no Brasil ou no Exterior, com grande experiência no setor mineral, que tinha sido, acerca de 50 (cinquenta) anos atrás, (ou em qualquer tempo) por exemplo, dirigente sindical de um sindicato ou federação, ou ainda, confederação do empresariado ou dos trabalhadores, estará impedido, em caráter perpétuo, de exercer tais funções.

Com relação ao inciso IV, do art. 12 da mesma Medida Provisória, também ele mostra grave vício de inconstitucionalidade na medida em que ser “*pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor*” mineral **não constitui crime ou que desabone qualquer cidadão**, uma vez que suas atividades são lícitas e que são previstas na Constituição Federal. Assim uma lei não pode criar tamanha e injusta ilegalidade, valendo para este dispositivo, tudo que foi dito acerca do inciso III do art.12.

Vale lembrar que a MPV 791, nesses dois incisos, adota solução extremamente drástica, e divergente do que foi aprovado pelo Senado Federal quando da apreciação do substitutivo ao PLS 52, de 2013, do Senador Eunício de Oliveira. Naquele projeto de lei, ora sob exame da Câmara dos Deputados, o que ficou vedado foi que exerça cargo de dirigente em agência reguladora quem estiver no mandato sindical – pressupondo-se que a renuncia a este afasta o impedimento – e de pessoa que mantenha, ou tenha mantido, nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do mandato, um dos seguintes vínculos com empresa que explore qualquer das atividades reguladas pela respectiva agência: a) participação direta como acionista ou sócio; b) administrador, gerente ou membro de Conselho Fiscal; c) empregado, ainda que com contrato de trabalho suspenso, inclusive de sua instituição controladora, ou empregado de fundação de previdência de que a empresa ou sua controladora seja patrocinadora ou custeadora.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Assim, a presente emenda visa assegurar que prevaleça a redação dada pelo PLS 52, de 2013, à Lei nº nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que é a norma que deve ser aplicada a todas as agências reguladoras.

Sala da Comissão,                    de                    de 2017

**Senador José Pimentel**  
PT - CE



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00043**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07 /08 /2017	Proposição <b>Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017</b>
----------------------	--

Autor <b>Deputado NILSON LEITÃO PSDB-MT</b>
--

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

**TEXTO**

Dê se nova redação ao parágrafo único do art. 28 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

Art. 28.....

.....

Parágrafo único. As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 e 15-A da Lei ° 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo da ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em questão visa assegurar maior clareza à redação do parágrafo único do art. 28, da Medida Provisória nº 791, de 2017, no tocante à garantia da permanência do recebimento das respectivas Gratificações de Desempenho por todos os servidores da recém criada ANM e que a ela já faziam jus quando pertencentes ao quadro de servidores da antiga autarquia DNPM.

<hr style="width: 30%; margin: 0 auto;"/> <p><b>NILSON LEITÃO</b> Deputado Federal</p>
--

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, escritórios centrais nas capitais dos Estados de Minas Gerais e do Pará, podendo ter unidades administrativas regionais.

Art. 2º A ANM terá como finalidade promover a regulação, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais e fazer cumprir as melhores práticas da

atividade de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM Ministério de Minas e Energia – MME;

IV - promover as chamadas públicas e licitações previstas nesta Medida Provisória, observadas as diretrizes estabelecidas pelo MME;

V - gerir os contratos de concessão e as autorizações de pesquisa e de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados para obtenção de permissão, autorização ou concessão, observadas as diretrizes do MME;

VII - fomentar a concorrência entre os agentes, observadas as diretrizes do MME;

VIII - regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

IX - estabelecer os requisitos para a elaboração do programa exploratório a ser ofertado na chamada pública, segundo as melhores práticas da atividade da mineração;

X - estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XI - estabelecer os requisitos e procedimentos para aprovação e decidir sobre o requerimento de lavra e o plano de aproveitamento econômico;

XII - requisitar, guardar e administrar os dados e informações sobre as atividades de mineração produzidos por titulares de direitos minerários e permissões;

XIII - consolidar as informações do setor mineral

fornecidas pelos titulares de direitos minerários e permissões, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

XIV- emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003;

XV - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, autuar infratores, impor as sanções cabíveis, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XVI - apreender e promover o leilão de substâncias minerais, bem como dos equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado no caso de risco de depreciação, mantendo-se o valor apurado em depósito até o termino do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XVII - normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Medida Provisória, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes;

XVIII - normatizar, orientar e fiscalizar o aproveitamento dos fósseis que não sejam raros ou de interesse científico;

XIX - fiscalizar e arrecadar o pagamento pela ocupação ou retenção da área para aproveitamento mineral, bem como constituir e cobrar os créditos delas decorrentes;

XX - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XXI - normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Medida Provisória;

XXII - instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXIII – manter o registro mineral;

XXIV – definição das rodadas de licitação de concessão;

XXV - celebrar os contratos de concessão e termo de adesão;

XXVI - expedir as autorizações;

XXVII - declarar a caducidade dos direitos minerários;

XXVIII - autorizar previamente a cessão ou transferência dos direitos minerários, conforme exigido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXIX - estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXX - regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXI - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXXII - normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até cento e oitenta dias contados da publicação desta Medida Provisória;

XXXIII - baixar normas em caráter complementar e exercer fiscalização sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgão responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente ao órgão do Ministério Público ou à autoridade policial.

§ 3º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º As competências de fiscalização e de arrecadação de que trata o inciso XV do *caput* poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no *caput*, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários e

permissões.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no *caput* deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 4º A ANM será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a sua representação, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, cabendo-lhe desempenhar todas as competências administrativas correspondentes.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em regulamento e deverá contar com uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e unidades regionais.

Art. 5º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão brasileiros, de reputação ilibada, com experiência comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§ 1º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do *caput* do art. 52 da Constituição Federal.

§ 2º Pelo menos um membro da Diretoria será escolhido entre os servidores do quadro efetivo da ANM.

§ 3º Os membros da Diretoria cumprirão mandatos de

quatro anos, não coincidentes, permitida a recondução.

§ 4º Os membros da Diretoria somente poderão perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 5º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 6º A organização e o funcionamento da Diretoria serão estabelecidos no regulamento que aprovar a sua estrutura regimental.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada editar as normas gerais e decidir em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, cabendo ao Diretor-Geral além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 7º O processo decisório da ANM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos e trabalhadores do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 8º As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas, inclusive por meio da internet.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada, é assegurada a manifestação do Procurador-Geral da ANM, das

partes envolvidas no processo e de terceiros interessados.

Art. 9º Constituem receitas da ANM:

I - o produto dos encargos, taxa de fiscalização, o pagamento pela retenção ou ocupação de área, emolumentos e multas de sua competência;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

III - as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

V - os valores apurados na venda ou locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade; e

VI - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal, após tornado definitivo.

Parágrafo único. As receitas da ANM de que trata o *caput* serão consignadas no Orçamento Geral da União de acordo com as necessidades operacionais da Agência.

Art. 10. Ficam criados na estrutura da ANM os seguintes cargos comissionados:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;

III - onze CGE-I;

IV - quinze CGE-II;

V - quinze CGE-III;

VI - vinte CGE-IV;

- VII - dois CA-I;
- VIII - quatro CA-II;
- IX - nove CA-III;
- X - catorze CAS-I;
- XI - cinco CAS-II;
- XII - vinte e quatro CCT-I;
- XIII - cinquenta e seis CCT-II;
- XIV - trinta e um CCT-III;
- XV - cento e dois CCT-IV; e
- XVI - oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Medida Provisória.

Art. 11. Ficam extintos o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, a partir do início da produção dos efeitos desta Medida Provisória no que pertine à criação da ANM, e os seguintes cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior DAS e Funções Comissionadas do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;

- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCDNPM-4;
- X - dezoito FCDNPM3;
- XI - oitenta e sete FCDNPM-2;
- XII - cento e duas FCDNPM-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o *caput* e a criação dos cargos de que trata o art. 10 só produzirão efeitos a partir da data da publicação do ato do Poder Executivo federal que dispuser sobre a estrutura regimental da ANM.

Art. 12. O art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes à regulação, à fiscalização da exploração, do aproveitamento e da comercialização dos bens minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos

minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM;”  
(NR)

Art. 13. Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos III, IV, V, VI e VII desta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput* passam a denominar-se cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo.

Art. 15. Ficam redistribuídos *ex officio*, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, em razão da sua instalação e da extinção do DNPM, os cargos, de nível superior e de nível intermediário, vagos e ocupados do

Plano Especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os cargos vagos e ocupados a que se refere o *caput*, obedecendo a similitude e o nível de cada cargo, ficam transformados em cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, Analista Administrativo e Técnico Administrativo, conforme tabela de correlação constante no Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 16. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM a totalidade dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, vagos e ocupados, do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que passa a denominar-se Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, sem prejuízo ao disposto nesta Medida Provisória, continuam a se aplicar os regramentos de ingresso, desenvolvimento, avaliação de desempenho, estrutura remuneratória, vencimentos, gratificações, redistribuição de cargos e demais aspectos dispostos na Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 17. O art. 20 da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“III - aos servidores redistribuídos para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração, de que trata os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, que perceberam as gratificações de desempenho de que trata o art. 18 da Lei nº 11.046, de 2004, por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, considerar-se-á atendido o requisito

de que trata o inciso I deste artigo.”

“IV - para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, para os servidores a que se refere o inciso anterior, as gratificações de que trata o *caput* serão calculadas pela média aritmética dos percentuais da avaliação de desempenho percebidos nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.”

Art. 18. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução da ANM regulamentará o percentual a ser pago sobre os estipêndios, a forma de pagamentos e a quem é devido.

Art. 19. O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias para a estruturação da ANM no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, patrimonial e documental do DNPM.

§ 2º A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Medida Provisória, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 20. Na composição da primeira diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de três, dois e um ano, e dois diretores serão nomeados com mandatos de quatro anos.

Art. 21. Fica instituída a indenização de localização a ser concedida ao servidor da ANM que optar por ser transferido

para o exercício de atividade nas unidades situadas em localidades estratégicas a serem definidas por regulamento da Agência.

§ 1º A indenização de que trata o *caput* será devida por três anos de efetivo trabalho, nas unidades da ANM situadas em localidades estratégicas, no percentual de trinta por cento sobre o maior vencimento básico da categoria.

§ 2º A indenização de que trata o *caput* será reduzida em vinte e cinco por cento no segundo ano e em cinquenta por cento no terceiro ano, cessando ao final deste.

§ 3º O pagamento da indenização de que trata o *caput* somente será devido enquanto o servidor estiver atuando na localidade estratégica para a qual foi designado.

§ 4º A indenização de que trata esta Medida Provisória não se sujeita à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física.

Art. 22. Serão regidos por leis próprias, não se aplicando o disposto nesta Medida Provisória:

I - os recursos minerais que constituem monopólio da União, previstos no art. 177 da Constituição Federal;

II - os fósseis que comprovadamente sejam de interesse científico e raro;

III - a mineração em terras indígenas; e

IV - a lavra garimpeira, na forma da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 23. Sem prejuízo do disposto nesta Medida Provisória, as águas minerais, as potáveis de mesa e as termais serão regidas pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945.

Art. 24. A ANM terá o prazo de até um ano, a contar da publicação desta Medida Provisória, para implementar o

requerimento de direito minerário exclusivamente pela via eletrônica, podendo essa mesma via ser utilizada para outros tipos de requerimentos, conforme dispuser regulamento da ANM.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória será regulamentado no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Art. 25. É admitido o uso de meios eletrônicos, no âmbito da ANM, para a outorga de direitos minerários, a prática de atos processuais e a publicidade de atos previstos nesta Medida Provisória, nos termos de regulamento da ANM.

§1º A ANM poderá desenvolver sistemas eletrônicos de publicidade de atos administrativos e processuais utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§2º Todos os atos administrativos e processuais praticados por meio eletrônico serão assinados eletronicamente.

Art. 26. Considerar-se-á realizada a intimação de ato administrativo ou processual no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se a sua realização.

Art. 27. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º .....

.....

XII – Os servidores da Agência Nacional de Mineração –

ANM que exerçam atividades de fiscalização em campo, nos termos de resolução da ANM.” (NR)

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2017-12133

### ANEXO I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Especialista em Recursos Minerais	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais
		II	II		
		I	I		
Analista Administrativo	B	V	V	B	Analista Administrativo
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico em Atividades de Mineração	A	I	I	A	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
Técnico Administrativo	A	I	I	A	Técnico Administrativo
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		

### ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano especial de Cargos criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação de Recursos Minerais
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
		B	VI		
	V				
	IV		IV		
	III				
	II		III		
	I				
	A	V	II		
		IV			
		III	I		
		II			
		I			

**ANEXO III**  
(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150
	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810

	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132

**ANEXO IV (ANEXO III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		III
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	ESPECIAL	II
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
12. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
13. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
14. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
15. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
17. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
18. Técnico em Regulação de Aviação Civil	A	III
19. Analista Administrativo		II

20. Técnico Administrativo		I
----------------------------	--	---

**ANEXO V (ANEXO IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	9.495,47	10.017,72
		II	9.162,32	9.666,25
		I	8.829,18	9.314,78
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	B	V	8.496,03	8.963,31
		IV	8.162,88	8.611,84
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		III	7.829,73	8.260,37
		II	7.496,58	7.908,89
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		I	7.163,43	7.557,42
		A	V	6.830,29
IV	6.497,14		6.854,48	
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	III		6.163,99	6.503,01
	II		5.830,84	6.151,54
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	I		5.497,69	5.800,06
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes				

Aquaviários			
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual			
Especialista em Regulação de Aviação Civil			
Analista Administrativo			

**ANEXO VI (ANEXO V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	4.742,07	5.002,88
		II	4.603,96	4.857,18
		I	4.469,86	4.715,70
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	B	V	4.195,09	4.425,82
		IV	4.072,89	4.296,90
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	3.954,26	4.171,74
		II	3.839,09	4.050,24
		I	3.727,27	3.932,27
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	A	V	3.499,78	3.692,27

Transportes Terrestres	IV	3.397,85	3.584,73
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	III	3.298,88	3.480,32
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	II	3.202,80	3.378,95
Técnico em Regulação de Aviação Civil	I	3.109,52	3.280,54
Técnico Administrativo			

**ANEXO VII (ANEXO VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)**

**REGULAÇÃO - GDAR**

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	94,95	100,17
		II	93,78	98,94
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	92,62	97,71
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	91,45	96,48
		IV	90,29	95,26
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	III	89,12	94,02
		II	87,96	92,80
Especialista em Regulação de Petróleo, Álcool Combustível e		I	86,79	91,56

Derivados e Gás Natural	A	V	85,63	90,34
		IV	84,46	89,11
		III	83,29	87,87
		II	82,13	86,65
		I	80,96	85,41
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural				
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres				
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários				
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual				
Especialista em Regulação de Aviação Civil				

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário: Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	47,42	50,03
		II	46,44	48,99
		I	45,49	47,99
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	B	V	43,74	46,15
		IV	42,85	45,21
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III	41,96	44,27
		II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	B	II	41,10	43,36
		I	40,25	42,46

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	39,06	41,21
		IV	37,90	39,98
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	37,12	39,16
		II	36,36	38,36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I	35,60	37,56
Técnico em Regulação de Aviação Civil				

## JUSTIFICAÇÃO

Como relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei – PL nº 37/2011 e apensados (PL nº 463/2011, PL nº 5.138/2013, PL nº 4.679/2012, PL nº 5.306/2013, PL nº 5.807/2013 e PL nº 3.430/2012), tive oportunidade de percorrer o Brasil, especialmente as Assembleias Legislativas dos Estados onde a atividade mineral tem relevância.

Nessa Comissão Especial, foram recebidos e participaram de audiências públicas todos os principais envolvidos com o setor mineral brasileiro, tanto do setor privado quanto público.

Com base nessas atividades e no parecer apresentado, proponho uma emenda substitutiva global à Emenda Provisória nº 791/2017. Essa emenda relativa à criação da Agência Nacional de Mineração - ANM é resultado de um amplo debate e apoio nacional.

Convicto do mérito da proposição, conto com o apoio dos Membros do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

2017-12133

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Inclua-se o art. 24-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Art. 24-A. Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da MP 791/2017, em seu artigo 24, institui que a Taxa de Fiscalização – TFAM é devida a cada exercício, pelos titulares de direito minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira e tem como fato gerador o regular exercício das atividades de mineração.

Conforme o mesmo artigo a TFAM deve ser recolhida à ANM por compreender as seguintes atividades:

- “I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
- II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
- III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;
- IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;
- V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;
- VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.”

No entanto, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando ainda que o atual modelo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Município e DNPM para o exercício do controle e fiscalização da CFEM prevê as seguintes competências aos Entes Locais:

#### “CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

.....

.....  
 II – (SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA):

A) *Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (Secretaria Municipal designada).*

B) *Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.*

§ 1º *Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.*

§2º - *O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.*

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

*Caberá comumente ao DNPM e à (Secretaria Municipal designada):*

*I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;*

*II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Município de (nome do Município interessado);*

*III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo o caso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.*

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

.....

.....  
 II - *Caberá à (Secretaria Municipal designada):*

A) *Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (Nome do Município interessado);*

*B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (nome do Município interessado), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais.*

*CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS*  
*Constatada pela fiscalização da (Secretaria Municipal designada) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.”*

Identifica-se entre os termos das cláusulas do Acordo de Cooperação atividades comuns àquelas que compreende a fiscalização a que se refere o Art. 24 da MP 791/2017. Ou seja, os Municípios e Estados com acordos celebrados exercem sim atividade objeto da TFAM, assim entendemos que não faz sentido a referida taxa ser criada e não ser compartilhada entre os Municípios e Estados que celebrarem o convênio.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Inclua-se o art. 25-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

**EMENDA ADITIVA Nº**

“Art. 25-A. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre a forma de cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – Disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que trata os incisos XXIX e XXX do art. 4º, desta lei;

III – Regular o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º. O Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da Agência Nacional de Mineração - ANM;

II – três entidades de representação nacional de Municípios;

III – três representantes dos Estados e Distrito Federal.

§2. A Agência Nacional de Mineração estabelecerá as condições para a execução das atividades do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira – CGCFEM em regulamento próprio.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, tem o objetivo de possibilitar, de forma efetiva e eficaz, a fiscalização por parte dos Municípios. Tal medida se justifica uma vez que o Município é o ente federado que recebe o maior percentual da CFEM, sendo, portanto, o mais interessado na fiscalização e controle da CFEM.

Na situação atual a competência para gerir essas fiscalizações é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e as fiscalizações dos Municípios são exercidas por meio de convênio. Porém, o modelo de convênio é disfuncional. Contudo, mesmo com a proposta de uma nova estruturação para a ANM não será possível o controle para com todos os Municípios e Estados fiscalizadores.

Portanto, propomos a criação do referido Comitê, que com a participação de todos os atores, por meio de seus representantes, será possível regulamentar, disciplinar, supervisionar e disseminar as ações que devem ser exercidas para o cumprimento da competência expressa na Constituição Federal.

Tal importância se reforça à luz do artigo 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, de acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;

Evidente, contudo, que a representação deve ser qualificada e exercida por entidade municipalista nacional que possua estrutura e conhecimento compatível com a matéria, de preferência com sede de representação na capital federal, e acreditamos que a CNM possa, com muita honra, representar os Municípios neste Conselho.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Inclua-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

**EMENDA ADITIVA Nº**

“Art.4º .....

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;

XXX - Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.

É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do país, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização, além de desonerar a Agência das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 2017.

Deputado HILDO ROCHA



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao artigo 17 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 17.** Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória traz um importante avanço para o setor mineral na medida em que determina que atos normativos da ANM que afetarem os direitos dos agentes do setor serão submetidos a consulta ou audiência pública. Passa-se a adotar, na ANM, a mesma prática da Aneel, qual seja, a de abrir para consulta ou audiência pública sobre propostas de alteração das normas em vigor.

A redação atual do art. 17 contém, no entanto, um condicionante que pode comprometer a almejada transparência. Ao limitar as consultas ou audiências públicas apenas aos atos que afetarem de forma substancial e direta os direitos dos agentes, permite-se uma discricionariedade indesejável. Decidir se um impacto é substancial ou não envolve, naturalmente, forte grau de subjetividade.

Consideramos que, à semelhança do que a legislação prevê para a atuação da Aneel, a ANM deve abrir consulta ou audiência pública para todo processo decisório que implicar afetação de direitos dos agentes econômicos do setor.

Sala da Comissão,

  
Senador JOSÉ MEDEIROS



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Suprima-se o inciso I do parágrafo 3º do artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24 da Medida Provisória institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, para cobrir as despesas com a fiscalização das atividades de mineração. Essa taxa, recolhida à ANM, irá contribuir para melhorar a atuação da Agência e é muito oportuna.

Não concordamos, contudo, que seja cobrada taxa de R\$ 2 mil para as autorizações de pesquisa – até a entrega do relatório final, posto que o art. 20, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967, já prevê o pagamento, *pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de uma taxa anual, por hectare*. Cobrar a TFAM sobre o mesmo fato gerador seria uma injustiça e uma distorção.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do artigo 18 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 18.** .....

.....

Parágrafo único.....

.....

II – É vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP prevê a possibilidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, de resolução da ANM sobre leilão e apreensão permitir ao infrator promover a venda do bem apreendido e repassar o valor da venda integralmente à ANM.

Acreditamos que seria uma temeridade entregar a alguém acusado de lavra ilegal a administração da venda da substância mineral apreendida. Somente a Agência deve poder determinar o destino das substâncias provenientes de lavra ilegal, desde a apreensão, até a venda. Deve ser vedada, portanto, a possibilidade de que normas da Agência Reguladora venham a deixar a cargo do infrator por lavra ilegal a possibilidade de venda da substância mineral extraída nestas condições.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se aos parágrafos 3º e 10 do artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 24.** .....

.....  
§ 3º.....

I - após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor – de R\$ 2.500,00 a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - licenciamento em vigor – de R\$ 1.500,00 a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

IV - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa – de R\$ 500,00 a R\$ 1.000,00 (mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física – de R\$ 250,00 a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

.....  
§ 10. Serão disciplinados por Resolução da ANM o recolhimento, a fiscalização e os valores da TFAM a serem aplicados, considerando o disposto no parágrafo 3º do artigo 24 desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, institui a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, para cobrir as despesas com a fiscalização das atividades de mineração. Essa taxa, recolhida à ANM, irá contribuir para melhorar a atuação da Agência e é muito oportuna.

Não concordamos, contudo, que seja cobrada taxa de R\$ 2 mil para as autorizações de pesquisa – até a entrega do relatório final, posto que o art. 20, inciso II do Decreto-Lei nº 227, de 1967, já prevê o pagamento, *pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de uma taxa anual, por hectare*. Cobrar a TFAM sobre o mesmo fato gerador seria uma injustiça e uma distorção.



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Além disso, consideramos que o valor das taxas deve levar em consideração a área explorada, bem como o tipo de minério, sob pena de onerar o pequeno minerador, enfraquecendo o setor. Por essa razão, achamos mais prudente estabelecer faixas de cobrança de modo a adequar o pagamento às circunstâncias do minerador.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao art. 9º, § 7º, inciso III da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º. ....

§ 7º .....:

III – condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.

.....”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Mineração está sendo criada com uma preocupação grande em relação à transparência, à autonomia e à imparcialidade de sua Diretoria. O fato de os diretores só poderem perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial ou condenação administrativa contribuirá para preservá-los de pressões indevidas.

Consideramos, contudo, que, para que uma condenação administrativa enseje a perda de mandato, é preciso que ela seja definitiva, da mesma forma que se exige uma condenação judicial transitada em julgado. Só assim poderemos assegurar o respeito ao princípio da inocência presumida.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



**SENADO FEDERAL**

**Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA**

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Suprima-se o inciso II do parágrafo único do artigo 18 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 791, de 2017, prevê a possibilidade, em hipóteses excepcionais devidamente justificadas, de resolução da ANM sobre leilão e apreensão permitir ao infrator promover a venda do bem apreendido e repassar o valor da venda integralmente à ANM.

Acreditamos que seria uma temeridade entregar a alguém acusado de lavra ilegal a administração da venda da substância mineral apreendida. Somente a Agência deve poder determinar o destino das substâncias provenientes de lavra ilegal desde a apreensão até a venda. Deve ser vedada, portanto, a possibilidade de que normas da Agência Reguladora venham a deixar a cargo do infrator por lavra ilegal a possibilidade de venda da substância mineral extraída nestas condições.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

**EMENDA Nº DE 2017**  
(MEDIDA PROVISÓRIA 791/2017)

Inclua-se ao art. 4º, da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes incisos XXIX e XXX:

“Art.  
4º.....

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra minerária;

XXX - Delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os poderes são independentes e harmônicos, na forma estabelecida pelo nosso Estado Democrático de Direito, consagrado na Constituição Federal.

A CFEM possui uma importante característica; embora seja regulamentada, definida e fiscalizada pela União Federal, a maior parte dos recursos fica em poder de Estados e Municípios, verdadeiros impactados pela atividade mineradora.

É ineficaz entender que apenas um órgão central tem capacidade e capilaridade suficiente para fiscalizar todos os empreendimentos mineradores do país, sendo fundamental um conjunto de esforços para tornar a gestão destas políticas mais efetivas e eficientes.

Dessa forma, cabe à Agência Nacional de Mineração traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico aos mesmos, a fim de que possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização, além de desonerar a Agência das rotinas pequenos empreendimentos e dar energia à mesma para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO  
PMDB/PA.

**EMENDA Nº 1/2017.**  
(MEDIDA PROVISÓRIA 791, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Inclua-se o art. 25-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – Dispor sobre a forma de cooperação entre a União, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – Disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que trata os incisos XXIX e XXX do art. 4º, desta lei;

III – Regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º. O Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da Agência Nacional de Mineração - ANM;

II – três entidades de representação nacional de Municípios;

III – três representantes dos Estados e Distrito Federal.

§2. A Agência Nacional de Mineração estabelecerá as condições para a execução das atividades do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira – CGCFEM em regulamento próprio.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, tem o objetivo de possibilitar, de forma efetiva e eficaz, a fiscalização por parte dos Municípios. Tal medida se justifica uma vez que o Município é o ente federado que recebe o maior percentual da CFEM, sendo, portanto, o mais interessado na fiscalização e controle da CFEM.

Na situação atual a competência para gerir essas fiscalizações é do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e as fiscalizações dos

Municípios são exercidas por meio de convênio. Porém, o modelo de convênio é disfuncional. Contudo, mesmo com a proposta de uma nova estruturação para a ANM não será possível o controle para com todos os Municípios e Estados fiscalizadores.

Portanto, propomos a criação do referido Comitê, que com a participação de todos os atores, por meio de seus representantes, será possível regulamentar, disciplinar, supervisionar e disseminar as ações que devem ser exercidas para o cumprimento da competência expressa na Constituição Federal.

Tal importância se reforça à luz do artigo 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, de acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;

Evidente, contudo, que a representação deve ser qualificada e exercida por entidade municipalista nacional que possua estrutura e conhecimento compatível com a matéria, de preferência com sede de representação na capital federal, e acreditamos que a CNM possa, com muita honra, representar os Municípios neste Conselho.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO  
PMDB/PA.

**EMENDA Nº 1/2017.**  
(MEDIDA PROVISÓRIA 791, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Inclua-se o art. 24-A na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 24-A. Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto original da MP 791/2017, em seu artigo 24, institui que a Taxa de Fiscalização – TFAM é devida a cada exercício, pelos titulares de direito minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira e tem como fato gerador o regular exercício das atividades de mineração.

Conforme o mesmo artigo a TFAM deve ser recolhida à ANM por compreender as seguintes atividades:

- I - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;
- II - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;
- III - a depuração e a conferência de relatórios anuais de lavra;
- IV - a análise de fotografias aéreas e satélites de áreas mineradas;
- V - as vistorias técnicas presenciais em empreendimentos minerários, inclusive para garantir o aproveitamento racional das jazidas, a segurança técnico-operacional das minas e de barragens e o fechamento adequado das minas;
- VI - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e
- VII - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.”

No entanto, considerando que Estados e Municípios possuem competência comum constitucional (art. 23, XI), para “registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”.

Considerando ainda que o atual modelo de Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre Município e DNPM para o exercício do controle e fiscalização da CFEM prevê as seguintes competências aos Entes Locais:

*“CLÁUSULA QUINTA – DO INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES*

.....  
.....

*II – (SECRETARIA MUNICIPAL DESIGNADA):*

*A) Dados das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais, realizados no Município, por pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na (Secretaria Municipal designada).*

*B) Informações referentes à saída de mercadoria e prestação de serviços de transporte intermunicipais ou interestaduais, objeto de denúncia espontânea ou apurada mediante ação fiscal.*

*§ 1º Os dados e as informações a serem fornecidas estarão restritos aqueles indispensáveis à ação fiscalizadora do órgão interessado e sua remessa condicionada à fundamentação da necessidade dos dados solicitados.*

*§2º - O fornecimento de dados e informações, referido no parágrafo anterior, será realizado preferencialmente por acesso “on line” ou teletransmissão e operacionalizado por servidores envolvidos com a atividade fiscalizadora.*

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS**

*Caberá comumente ao DNPM e à (Secretaria Municipal designada):*

*I - Promover a divulgação, nas regiões mineradoras, da obrigatoriedade do pagamento da CFEM e demais informações orientadoras;*

*II – Comunicar as irregularidades verificadas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de extração ilegal de substâncias minerais no território do Município de (nome do Município interessado);*

*III – Acompanhar, conjuntamente, as ações de fiscalização e, em sendo o caso, promover posterior legalização das atividades de exploração mineral, orientando os envolvidos conforme legislação, resguardadas as respectivas competências legais.*

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS**

.....

.....

*II - Caberá à (Secretaria Municipal designada):*

*A) Cadastrar e acompanhar, setorialmente, as atividades de aproveitamento econômico dos recursos minerais realizadas no Município de (Nome do Município interessado);*

*B) Fiscalizar, sob a coordenação do DNPM, o pagamento da CFEM sobre todas as atividades de extração mineral desenvolvidas no Município (nome do Município interessado), independentemente do regime de aproveitamento das substâncias minerais.*

#### **CLÁUSULA OITAVA– DA FISCALIZAÇÃO, SANÇÕES E PROCEDIMENTOS**

*Constatada pela fiscalização da (Secretaria Municipal designada) qualquer infração à Lei Federal, será imediatamente efetuada comunicação, escrita ao DNPM, contendo a descrição sucinta dos fatos e circunstâncias em que se verificou a infração, para que este tome as providências cabíveis, e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da respectiva ciência, informe as medidas adotadas.”*

Identifica-se entre os termos das cláusulas do Acordo de Cooperação atividades comuns àquelas que compreende a fiscalização a que se refere o Art. 24 da MP 791/2017. Ou seja, os Municípios e Estados com acordos celebrados exercem sim atividade objeto da TFAM, assim entendemos que não faz sentido a referida

taxa ser criada e não ser compartilhada entre os Municípios e Estados que celebrarem o convênio.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017

DEPUTADA ELCIONE BARBALHO  
PMDB/PA.



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00057**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
MARCON PT/RS**

**Partido  
PT**

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Marcon PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00058**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
MARCON PT/RS**

**Partido  
PT**

1. XXX Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

Brasília, em 07 de agosto de 2017.

**PARLAMENTAR**

**Dep. Marcon PT/RS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017.**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º**  
(Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Acrescente-se, o parágrafo único no Art. 6º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, com a seguinte redação:

Art. 6º .....

.....

**Parágrafo único. As pessoas físicas mencionadas no caput, que tenham parentesco consanguíneos ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa tornar ainda mais transparente os aspectos relacionados às atividades da nova Agência Nacional de Mineração – ANM, que terá como finalidade implementar as políticas nacionais para as atividades integrantes do setor de mineração, compreendidas a normatização, a gestão de informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais no País.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

Elaborada por: Renato S. Farias



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00060**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. (X) Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de tornar público os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**

Deputado **João Daniel (PT-SE)**



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00061**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor**

**Partido  
PT**

1.  Supressiva

2.  Substitutiva

3.  Modificativa

4.  Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

**PARLAMENTAR**

Deputado **João Daniel (PT-SE)**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 791 de 2017)

**Suprima-se o inciso III do, art. 12 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, que “Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral”**

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação exposta na medida provisória configura verdadeira perseguição ao movimento sindical, uma vez que criminaliza o cidadão que exerça cargo de direção em organização sindical.

A redação do texto penaliza, por exemplo, o servidor, componente de alguma das carreiras do antigo DNPM e atual Agência Nacional de Mineração (ANM), de exercer cargo de diretor do órgão só, e somente só, por ter exercido cargo em organização sindical. Destaque-se, ainda, que o objetivo da organização sindical é trabalhar por melhores condições de trabalho e resultados do próprio órgão público.

Ademais, o dispositivo é claramente inconstitucional uma vez que impõe uma punição em razão do exercício de um direito que é garantido pela Constituição Federal, confirmam (grifo nosso):

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

**XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;**

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;  
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

**III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

**VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.**

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, é imperativo a exclusão do inciso III do art. 12 da Medida Provisória em comento, a fim de acabarmos a discriminação a atividade de sindical.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, agosto de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin  
PCdoB-AM**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**Data**  
  
10/7/2017

**Proposição**  
  
Medida Provisória nº 791/2017.

**Autor**  
  
Deputado Izalci Lucas

**Nº do  
Prontuário**

<b>1</b> Supressiva	<b>2.</b> Substitutiva	<b>3.(X)</b> Modificativa	<b>4</b> Aditiva	<b>5.</b> Substitutivo global
------------------------	---------------------------	---------------------------	------------------	----------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Altera a redação dos artigos 28 e 33 da Medida Provisória nº 791, de 2017, que passam a ter a seguinte redação:

.....  
.....

“ Art. 28. Ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal da ANM:

.....  
.....

III- Os servidores da lei 8878 de 11 de maio de 1994 que tiverem correspondências de função e preencherem os requisitos exigidos pelo art. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; que fizerem opção integrará o quadro da ANM.”

.....  
.....

“ Art. 33. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei nº pela Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos e carreiras que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício.”

.....  
.....

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória 791 de 25 de julho de 2017, compatibilizando-o com mandamento da Lei nº 8.878, de 11 maio de 1994, que *dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona*, nos seguintes termos:

“.....  
Art. 4º A Administração Pública Federal e as empresas sob controle da União, quando necessária a realização de concurso, contratação ou processo seletivo com vistas ao provimento de cargo ou emprego permanente, excluirão das vagas a serem preenchidas pelos concursados o número correspondente ao de postulantes habilitados na forma desta Lei para os respectivos cargos ou empregos.  
.....”

Tal regra dá efetividade ao *princípio da economicidade* prescrito pelo art. 70 da Constituição Federal, ao determinar que, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o número de vagas considere o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

Nesse sentido, é sugerido pela presente emenda o acréscimo de um § 1º, para textualizar no art. 3º do PLC, a exigência constante da Lei nº 8.878, de 1994, e, ainda, para dar concretude à incumbência fixada constitucionalmente ao Congresso Nacional, para diligenciar sobre a gestão contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública direta e indireta, com destaque para o sensível aspecto da *economicidade*.

No mesmo sentido, é proposto o acréscimo de um § 2º, para disciplinar sobre o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Quanto a consideração do tempo de afastamento, o § 3º proposto por esta Emenda institui regra de aproveitamento para efeitos de enquadramento, eis que padeceria de injuridicidade desconsiderar o período em que o servidor permaneceu injustamente afastado do seu cargo por excesso praticado pela Administração.

Por fim, a inovação proposta pelo sugerido § 3º também acompanha a interpretação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o servidor público reintegrado terá direito ao cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, como se extraí da decisão proferida pela Ministra Laurita Vaz no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 640.138 – BA.

Demonstrando a consolidação desse entendimento naquela Corte, destaca-se o trecho do voto do Ministro Herman Benjamin no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1372643 RJ, no qual é afirmado que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude do reconhecimento da nulidade do ato de demissão, tem direito às vantagens que lhe que teria auferido durante o período caso não ocorresse o injusto afastamento.

Forte nessas razões e na convicção de que as alterações sugeridas aperfeiçoam a proposição, concito aos Nobres Pares que a acolham.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva
-------------------	---------------------	---------------------	---------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA Nº - CMMPV  
(à MPV nº 791, de 2017)**

Acrescente-se o artigo abaixo, onde couber, à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

**Art. X** – O artigo 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerais – CFEM, de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de até 5% (cinco por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa de beneficiamento inerente ao processo de extração adotado e antes de sua transformação industrial, deduzidos apenas os tributos incidentes na comercialização. .

§ 1º .....

I - ouro, pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres, quando extraído por garimpeiros individuais, associações ou cooperativas de garimpeiros: 0,2% (dois décimos por cento);

II - água mineral; argilas destinadas à fabricação de revestimentos, tijolos, telhas e afins; agregados para construção, tais como areia, brita, seixo, argila e afins; fósforo, potássio e minerais empregados como fertilizante ou corretivo de solo na agricultura ou na alimentação animal: 1%;

III - demais substâncias minerais exceto ferro: 2% (dois por cento);

IV - minério de ferro: de 3% (três por cento) até 5% (cinco por cento), calculado da seguinte forma;

a) para cotação até USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos): 3% (três por cento); e

b) para cotação maior que USD 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos), respeitando o limite máximo de 5%, conforme a seguinte fórmula:

$$\text{Alíquota (\%)} = \{[(\text{PR} - 50) \times 0,04] + 3\}$$

Onde: PR é o preço de referência, em dólares norte-americanos, calculado na forma do § 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989;

§ 2º.....

I - 30% (trinta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) para os Municípios;

III - 10% (dez por cento) para a União;

IV - 10% (dez por cento) aos Municípios afetados pela mineração das seguintes formas:

a) cortados pelas infraestruturas rodoviária, ferroviária ou hidroviária, utilizadas para o transporte de minérios;

b) afetados pelas operações de embarque e desembarque de minérios; ou

c) onde se localizem as pilhas de estéril, barragem de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios, bem como demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A inovação visa a ressarcir os municípios afetados, ainda que indiretamente, pela produção e comercialização de minério. A Proposição tem por objetivo destinar, a título de compensação, a parcela de 10% da CFEM para os respectivos municípios, pelo uso da infraestrutura rodoviária, ferroviária ou hidroviária, que lhes cortam. As operações de embarque e desembarque de minérios, pilhas de estéril, barragens de rejeitos e instalações de beneficiamento de minérios também geram a mesma obrigação de ressarcimento, por isto estão sendo contempladas na proposta. Assim, todos os municípios que compõem o corredor por onde escoam os minérios deverão ser beneficiados, como medida de justiça e equidade na repartição dos recursos da CFEM.

Sala da Comissão,



**ASSINATURA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO <b>MP 791 DE 2017.</b>	EMENDA SUBSTITUTIVA		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____/____

**TEXTO**

Dê-se ao §3º do Art. 24, da Medida Provisória 791/2017, a seguinte redação.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I - autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II – após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, com guia e utilização vigente e mina suspensa ou paralisada por mais de três meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor com mina suspensa ou paralisada por mais de três meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física com mina suspensa ou paralisada por mais de seis meses, consecutivos ou intercalados, durante o ano base - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

### JUSTIFICATIVA

Tramitam hoje no DNPM mais de 180.000 processos minerários dos quais, cerca de 28.000 contam com títulos autorizativos de lavra (cerca de 11.000 portarias e concessões, 15.000 registros de licença e 2 lavras garimpeiras). O prazo médio para a obtenção de um título de lavra está entre dez (10) e treze (13) anos, dos quais apenas três (3) são de responsabilidade dos titulares dos processos. A oneração na manutenção dos títulos minerários vai contra o princípio da desburocratização e desincentiva o investimento na mineração, cujos prazos de maturação dos projetos são elevados.

A atual proposta de emenda prevê que apenas as empresas que NÃO estiverem gerando riqueza (empregos e impostos) sejam oneradas com a manutenção dos títulos minerários, incentivando, diretamente a atividade mineral. Com a aprovação da emenda, titulares que apenas oneram área, sem a geração de emprego e renda, serão tributados com o pagamento da TFAM.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	---------------------------------



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Serviço de Comissões Especiais

	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
	CLASSIFICAÇÃO		
PROPOSIÇÃO <b>MP 791 DE 2017.</b>	EMENDA SUBSTITUTIVA		
COMISSÃO: <b>Comissão Mista de Medida Provisória</b>			
AUTOR: Deputado (a) <b>LELO COIMBRA</b>	PARTIDO <b>PMDB</b>	UF <b>ES</b>	PÁGINA ____/____

**TEXTO**

Dê-se aos itens V, XI e XIV do Art. 26 a seguinte redação:

V- vinte e um CGE IV

...

XI – oitenta e sete CCT IV

...

XIV – vinte e seis CCT I

**JUSTIFICATIVA**

A atual estrutura do DNPM conta, com representatividade nos vinte e seis (26) Estados da União e no Distrito Federal. Para que a A.N.M., criada pela medida provisória, tenha a mesma representatividade e capilaridade faz-se necessária o mesmo tipo de representação nos entes federados. A criação dos trinta e três cargos adicionais viabiliza esta representatividade e não amplia a atual estrutura existente no DNPM.

Neste momento de reestruturação da política mineral brasileira deve-se reforçar o pacto federativo e incentivar políticas de incentivo e fiscalização na mineração. A grandiosidade territorial brasileira dificulta ações de fiscalização até mesmo nos grandes estados produtores de bens minerais permitindo, desta forma, a ilegalidade e a usurpação dos bens da união.

Mesmo os estados de menor representatividade na mineração como Acre (com apenas 238 processos ativos) ou Sergipe (com 887 processos ativos) devem ser prestigiados pelo governo federal. Sergipe, por exemplo, conta com a tradicional exploração de calcário e sal-gema implantada desde 1945 que emprega uma grande mão de obra e interioriza o desenvolvimento.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	---------------------------------



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, os seguintes dispositivos:

Art. 8º.  
.....  
.....  
.....  
.....

§3º. O processo de decisão da ANM terá caráter colegiado.

§4º. A Diretoria Colegiada da ANM deliberará por maioria absoluta dos votos de seus membros, dentre eles o Presidente que, na sua ausência, deverá ser representado por seu substituto, definido na forma prevista nesta Lei.

§5º. É facultado à cada uma das Diretorias da ANM adotar processo de decisão monocrática, assegurado à Diretoria Colegiada o direito de reexame das decisões monocráticas, na forma do parágrafo §6º deste artigo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

§6º Dos atos praticados no âmbito de cada Diretoria da ANM caberá recurso à Diretoria Colegiada, interposto por interessado ou por membro da Diretoria Colegiada.

.....  
..... (AC).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é disciplinar o processo decisório da agência, estabelecendo que as decisões atinentes à regulação terão caráter colegiadas. Contudo, faculta-se a adoção de decisão monocrática, assegurado, neste caso, o direito de reexame pela Diretoria Colegiada.

Tais medidas são suma importância, porque (a) constituem modelo institucional de motivação e republicanismo dos atos do Poder Público, (b) instrumentalizam os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência da Administração, e (c) concretizam a transparência das atividades da agência.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda que colaciona os princípios e as boas práticas da gestão pública e da transparência.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 791, de 2017, capítulo com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**  
**DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA MINERAL**

Art. 23 Fica criado o Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, órgão consultivo e deliberativo vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com atribuição de determinar:

I – diretrizes para a revisão trienal do plano nacional de mineração, ouvidos os segmentos interessados e a conferência nacional de mineração;

II – diretrizes para o estímulo à pesquisa, à inovação e à tecnologia na atividade de mineração;

III – iniciativas destinadas a promover a agregação de valor e conhecimento na cadeia produtiva nacional dos bens minerais;

IV – diretrizes para a cooperação entre os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

órgãos e entidades atuantes na atividade de mineração;

V – diretrizes para a realização de pesquisa mineral pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM;

VI – diretrizes para a fixação de índices de conteúdo local a serem observados nas licitações, concessões e autorizações de direitos minerários;

VII – diretrizes para o melhor aproveitamento de bens minerais utilizados como corretivos ou fertilizantes de aplicação na agricultura;

VIII – diretrizes para o aproveitamento dos bens minerais no caso de sua ocorrência associada a minerais nucleares;

IX – áreas bloqueadas à atividade mineral tendo em vista sua relevância em termos de biodiversidade, patrimônio histórico e cultural, estoque de recursos hídricos e a existência de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo de bloqueio de outras áreas por parte de outros órgãos de governo;

XI – diretrizes para a definição da escala e ritmo de exploração de jazidas minerais;

XI – a definição das rodadas de licitação de concessão;

XII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Longo Prazo, com vigência de vinte anos; e

XIII – diretrizes para a realização e revisão do Plano Nacional de Mineração de Curto Prazo, com vigência de três anos.

§ 1º A composição do CNPM será quadripartite, feita da seguinte forma:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

- I – 25% de participação dos governos federal, estaduais e municipais;
- II – 25% de participação de entidades sindicais;
- III – 25% de participação de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral;
- IV – 25% de participação de entidades representantes de empresas privadas de extração mineral.

§ 2º A composição do CNPM deverá incluir representantes, titulares e suplentes dos seguintes órgãos:

- I – Ministério de Minas e Energia;
- II – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- III – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV – Ministério do Meio Ambiente;
- V – Ministério da Agricultura, Abastecimento e Pecuária;
- VI – Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Ministério do Desenvolvimento Social;
- VIII – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- IX – Ministério do Trabalho e Emprego;
- X – setor acadêmico;
- XI – organizações da sociedade civil;
- XII – sindicatos dos trabalhadores na mineração;
- XIII – empresas mineradoras;
- XIV – Estados mineradores, sendo no mínimo dois representantes;
- XV – Municípios mineradores;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

- XVI – Municípios impactados;
- XVII – Câmara dos Deputados;
- XVIII – Senado Federal; e
- XIX – Organização das Cooperativas Brasileiras.

§ 3º Poderão ser criados Conselhos Estaduais e Municipais de Política Mineral, com as atribuições de fiscalizar a atividade mineral, a aplicação da CFEM e o cumprimento de condicionantes ambientais, sociais e trabalhistas por empresas mineradoras.

§ 4º As decisões do Conselho devem ser observadas desdobradas e executadas pelos órgãos de governo, inclusive a Agência Nacional de Mineração.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A criação de um Conselho Nacional de Política Mineral tem sido proposta por diferentes atores sociais atuantes no tema da mineração, bem como por pesquisadores e técnicos especializados do setor – por exemplo, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados, de 2014, relatado pelo então Deputado Federal Colbert Martins (PMDB-BA), e produzido pelos Consultores Legislativos Paulo César Ribeiro Lima, Luciana da Silva Teixeira, Marcos Pineschi Teixeira e Alberto Pinheiro de Queiroz Filho<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Trata-se do estudo “Minerais estratégicos e terras-raras” (p. 144-145), disponível em:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Considerando-se a grande importância estratégica da exploração mineral para o desenvolvimento brasileiro, é preciso envolver na formulação da política do setor, em um Conselho de caráter permanente e deliberativo – não apenas consultivo –, os diversos setores envolvidos no tema: órgãos de governo; Congresso Nacional; Estados e Municípios; empresas, trabalhadores e comunidades impactadas pela exploração mineral.

Observe-se que o Estado Brasileiro já conta com Conselhos, com distintas atribuições e em diferentes moldes, responsáveis por diversas áreas. Trata-se de um imperativo à construção de um Estado democrático, aberto à ampla participação social e capaz de realizar planejamento de longo prazo.

Em outra emenda, propomos a modificação do art. 2º da MP, para explicitar que caberá à ANM observar e implementar as orientações, diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho Nacional de Política Mineral, e não apenas pelo Ministério de Minas e Energia (além da legislação pertinente). Para tanto, é preciso que sejam explicitadas, no texto da MP, as atribuições e critérios de composição do CNPM, o que fazemos aqui.

Ante o exposto, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, renumerando-se o atual art. 8º e seguintes, a seguinte redação:

Art. 8º. Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão, as minutas e propostas de alterações de normas legais, atos normativos e decisões da Diretoria Colegiada de interesse geral dos agentes econômicos; defensores da ordem econômica e livre iniciativa, meio ambiente, conservação da sociobiodiversidade, povos indígenas e comunidades tradicionais; consumidores, desenvolvimento sustentável, ou usuários dos serviços prestados.

§1º. O período de consulta pública iniciar-se-á sete dias após a publicação de despacho motivado no Diário Oficial da União e terá a duração mínima de trinta dias.

§2º. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Rede Mundial de Computadores - Internet, em até sete dias



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

antes de seu início, os estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em consulta pública.

§3º. As críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados, no prazo da consulta pública, deverão ser disponibilizadas na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até dois dias após o seu recebimento, devendo permanecer disponíveis na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§4º. O posicionamento da Agência sobre as críticas ou contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede e no sítio da Agência Reguladora, na Internet, até sete dias úteis antes da reunião da Diretoria Colegiada para deliberação sobre a matéria, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§5º. É assegurado às associações constituídas há pelo menos três anos, nos termos da lei civil, e que incluam, entre suas finalidades, a proteção ao meio ambiente, justiça socioambiental, desenvolvimento sustentável, conservação da sociobiodiversidade, consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, o direito de indicar à ANM até três representantes com notória especialização na matéria objeto da consulta pública, para acompanhar o processo e dar assessoramento qualificado às entidades e seus



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

associados, cabendo à Agência arcar com as despesas decorrentes, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§6º. O acompanhamento previsto no §4º será proporcionado ao representante nas fases do processo entre a publicação de sua abertura até elaboração de relatório final a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada, ressalvado o acesso a dados e informações que sejam classificados como sigilosos na forma do art. 23 da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§7º. As Agências Reguladoras deverão estabelecer nos regimentos próprios os critérios a serem observados nas consultas públicas.

§8º. A ANM deverá realizar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§9º. A abertura do período de audiências públicas será precedida de despacho motivado publicado no Diário Oficial da União e outros meios de comunicação, até vinte dias antes de sua realização.

§10. A ANM deverá disponibilizar, em local especificado e em seu sítio na Internet, em até quinze dias antes de seu início, os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

estudos, dados e material técnico que foram utilizados como embasamento para as propostas colocadas em audiência pública.

§11. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, os procedimentos a serem observados nas audiências públicas.

§12. A ANM deverá estabelecer, nos regimentos próprios, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

§13. Os resultados da audiência pública e de outros meios de participação dos interessados nas decisões a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados na sede e no sítio da ANM na Internet, com a indicação do procedimento adotado.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é estabelecer o processo de consulta e de audiência pública no âmbito da tomada de decisão da ANM. Assim, regula o funcionamento dos mecanismos de controle social dessa agência, por meio das consultas e audiências públicas.

A regulamentação do processo de consulta e audiência públicas se faz assegurando que as sugestões de toda ordem oferecidas pelo público e o posicionamento das agências sobre essas contribuições sejam disponibilizados nas respectivas sedes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

e sítios na internet. Note-se, em especial, que se obriga a agência a se posicionar sobre as contribuições, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio, sem qualquer satisfação sobre as razões pelas quais foram ou não rejeitadas. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se a agência a apresentar seu posicionamento antes da reunião deliberativa na qual o assunto será tratado, evitando também que uma disponibilização tardia não permita um melhor esclarecimento das contribuições realizadas pelo público.

Sugere-se, ademais, a inclusão de prazo até o encerramento da consulta pública para a prestação do apoio técnico às associações, prazo esse no qual poderão ser fornecidos os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação às questões suscitadas durante a consulta.

Ou seja, é evidente que esta Emenda traz para o modelo institucional e de funcionamento da ANM alguns marcantes traços de *accountability*, no caso, a participação de interessados, usuários e empresas, a justificativa das decisões dos dirigentes e a audiências e/ou consultas públicas. Tudo isso é de suma importância como medida de reforço da transparência das atividades da agência.

Ademais, esta Emenda encontra amplo amparo na Resolução 169 da OIT, por assegurar a consulta e participação como pedra angular de inclusão, especificadamente, dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Lembramos que o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral dos Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Deps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agência reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art. 6º. A ANM poderá contratar para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos e das exigências impostos aos titulares de direitos minerários pela legislação ou pela ANP, inclusive quanto à segurança e à estabilidade de barragens de mineração, universidades públicas, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento e o disposto nos arts. 24, inciso XIII, 25, inciso II, e 26 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva assegurar o assessoramento qualificado para expedição de laudos, pareceres ou relatórios da Agência Nacional de Mineração (ANM), uma vez que a contratação de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

especialistas por indicação de terceiros poderia suscitar questionamentos éticos e legais. A contratação de universidades possibilitará o apoio técnico com a desejável isenção, aumentando a integração entre a academia e o ambiente regulado.

Diga-se que a previsão original na MP (art. 6º do Texto original) ventila hipótese precária de vínculo entre particulares e a Administração, uma vez que prevê o mero “credenciamento”. E mais, estabelece hipótese questionável sob o prisma da boa prática gerencial e de inobservância dos princípios constitucionais da Administração (imessoalidade, moralidade e eficiência), ao estabelecer como requisito para o credenciamento abstratamente e tão somente “notória especialização de acordo com padrões internacionalmente aceitos”.

Há, de modo indireto, um fortalecimento às receitas das universidades públicas, inclusive, fomentando-as em suas pesquisas e extensões ao mundo extramuros dos campus universitários. Ou seja, por outras vias, se reafirma tanto sobre a importante função das universidades públicas, como do compromisso com o ensino público.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art.16. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de cinco anos, vedada a recondução.

§1º. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços de fiscalização e regulação prestados pela ANM e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§2º. O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da ANM.

§3º. Os relatórios do Ouvidor deverão ser



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

encaminhados à Diretoria Colegiada, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§4º. Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação da Diretoria Colegiada, ao titular do Ministério de Estado de Minas e Energia ou a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

§5º. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos, bem como no campo de atividade da agência reguladora.

§6º. O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal.

§7º. O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

titular do Ministério de Estado de Minas e Energia, ou ao qual a Agência esteja vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pela Diretoria Colegiada da ANM.

§8º. Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos relativos à Ouvidoria são objetos de modificações: propusemos, inicialmente, que o mandato do Ouvidor seja, tal como dos diretores, de cinco anos, vedada a recondução. De um lado, entendemos que a importância dessa função recomenda a extensão, no que for cabível, das mesmas regras pertinentes à duração dos mandatos dos diretores e escolha dos respectivos titulares. De outro lado, consideramos que o mandato de cinco anos permitirá a melhor utilização da experiência acumulada pelo Ouvidor, sendo o prazo de dois anos demasiadamente curto para esse fim. No mesmo artigo, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados à Diretoria Colegiada, para que este se manifeste, se assim desejar.

E mais, disciplinamos a ouvidoria de modo que as críticas, reclamações e sugestões tenham efetividade e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

concretude, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se o ouvidor a dar consequência as suas apurações e relatórios, daí o encaminhamento aos órgãos de controle e de gestão (mais ampla) do governo.

Lembramos que, similar a outra emenda apresentada sobre consultas e audiências, o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral dos Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Dps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agência reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 19 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação, e por conexão de mérito, suprima-se do §1º, art. 8º da MP, o trecho “sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.”:

Art. 19. As reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§1º. Nas sessões deliberativas da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação do Procurador-Chefe da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

§2º. A gravação e a ata de cada reunião deliberativa da Diretoria Colegiadas Diretor devem ser disponibilizadas aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, até dois dias úteis após o encerramento da reunião, devendo permanecer na Internet pelo prazo mínimo de cinco anos.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

§3º. As pautas das reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada deverão ser divulgadas no sítio da agência, na Internet, com antecedência mínima de cinco dias úteis.

§4º. Somente poderão ser deliberadas matérias que constem das pautas das reuniões deliberativas da Diretoria Colegiada, divulgadas na forma do §3º, ressalvada a análise de processos considerados sigilosos.

§5º. Não se aplica o disposto neste artigo às reuniões deliberativas em que a Diretoria Colegiada faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos, na forma da Lei, ou aquelas que sejam destinadas a exame de processos considerados sigilosos.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

O atual art. 19 da MP já dispõe sobre as sessões deliberativas da Diretoria Colegiada da ANM. Logo, a Emenda visa aperfeiçoar o assunto, fortalecendo a transparência e o livre direito de defesa dos interessados.

Por isso, define-se que as reuniões deliberativas das agências deverão ser públicas e seus registros disponibilizados ao público; a divulgação prévia da pauta das reuniões deliberativas, com antecedência mínima de 5 dias úteis, determinando que nenhuma matéria para a qual não tenha havido tal publicidade prévia poderá ser deliberada, ressalvado o caso da análise de processos considerados sigilosos. As decisões devem permanecer disponíveis pelo prazo de 5 anos, uma vez ser esse o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

prazo que se pode interpor ação judicial contra o Poder Público.

Isso assegura aos interessados um tempo mínimo para intervir no processo, quando for o caso, privilegiando o princípio basilar do amplo direito de defesa e de acesso ao Poder Público. Todavia, ressalvamos dessas disposições as reuniões em que o Colegiado faça uso ou delibere sobre documentos classificados como sigilosos.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de transparência.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se ao art. 25 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, os seguintes parágrafos:

Art. 25.

.....  
.....  
.....  
.....

§1º. O controle externo da ANM será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com as políticas definidas para o setor regulado.

§2º. ANM deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida pelos Poderes Legislativo e Executivo.

§3º. O relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela ANM, por escrito, no



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da Agência e no seu sítio, na Internet, devendo permanecer disponível na Internet pelo prazo mínimo de um ano.

§4º. No prazo de até quarenta e cinco dias após o encaminhamento do relatório anual, a ANM apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes das duas Casas do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, esclarecendo o impacto de suas operações e os resultados alcançados.

§5º É do Diretor-Geral da ANM o dever de cumprir os prazos estabelecidos neste artigo, sob pena de responsabilidade.

.....  
..... (AC).

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata da prestação de contas e do controle social da ANM de modo que consideramos fundamental que se atribua ao Congresso Nacional um controle mais efetivo sobre as atividades desenvolvidas. Nesse sentido, cabe lembrar, em primeiro lugar, a competência constitucional do Legislativo para o exercício do controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, sobre a Administração Pública.

Com esse entendimento, incluímos dispositivo segundo o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

qual o controle externo da agência será exercido pelo Congresso Nacional, com auxílio do Tribunal de Contas da União, especialmente verificando a compatibilidade das ações adotadas pela agência com a política definida para o setor regulado. Para esse fim, o relatório anual de atividades deverá ser encaminhado pela ANM, no prazo de até noventa dias após a abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional, ao titular do Ministério a que estiver vinculada, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União, e disponibilizado aos interessados na sede da agência e no seu sítio na Internet, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de um ano.

Ademais, adotando procedimentos semelhantes ao previstos na lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 5º), a Emenda prevê que, no prazo de até quarenta e cinco dias após encaminhamento do relatório anual, a agência apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, para deliberação destas, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos, para o exercício anterior, no contrato de gestão, esclarecendo o impacto de tais operações e os resultados alcançados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_

Acrescente-se §§13 a 17 ao art. 24 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, com a seguinte redação:

Art. 24.  
.....  
.....  
.....  
.....

§13. A execução das atividades de fiscalização poderá ser objeto de delegação a órgão específico estadual, do Distrito Federal ou municipal, que observará as pertinentes normas legais e regulamentares federais.

§14. Os atos de caráter normativo editados pelo órgão estadual ou municipal que receber a delegação deverão se harmonizar com as normas expedidas pela ANM.

§15. É vedado ao órgão regulador estadual, do Distrito Federal ou municipal conveniado exigir de concessionária ou permissionária sob



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

sua ação complementar de fiscalização obrigação não prevista previamente em contrato.

§16. Em caso de descentralização da execução de atividades sob responsabilidade da ANM para entes estaduais ou municipais, parte da receita arrecadada pela Agência deverá ser repassada ao órgão regulador conveniado, para custeio de seus serviços, na forma do respectivo instrumento de convênio.

§17. O repasse de que trata o §16 deste artigo deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

.....  
..... (AC).

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda destina-se a explicitar que somente as atividades de fiscalização podem ser delegadas. E mais, a Emenda diz que o repasse de recursos aos órgãos estaduais, distrital ou municipal será baseado na receita arrecadada total e não apenas pela taxa de fiscalização. Ademais, tal repasse deverá ser compatível com os custos da agência reguladora local para realizar as atividades delegadas.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art. 2º. A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações, as diretrizes e as políticas fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata e pelo Conselho Nacional de Política Mineral e Ministério de Minas e Energia.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva garantir que a ANM observará e implementará as orientações, diretrizes e políticas fixadas pelo Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), além daquelas já dispostas no Código de Mineração, legislação correlata e pelo Ministério de Minas e Energia.

Em outra emenda, de caráter aditivo, acrescentamos à MP a necessidade de criação do CNPM, que responde à necessidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

de se consolidar, no Estado brasileiro, um espaço estratégico permanente de formulação da política do setor que envolva diversos órgãos de governo, o Congresso Nacional, estados e municípios, bem como setores da sociedade envolvidos com a atividade de exploração mineral.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_**

Acrescente-se à Medida Provisória n.º 791, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 17 Compete ao Conselho Consultivo da ANM opinar sobre a pauta deliberativa da Diretoria Colegiada e apreciar seus relatórios, bem como os do Ouvidor.

§ 1º A composição do Conselho Consultivo será quadripartite, feita da seguinte forma:

I – 25% de participação dos governos federal, estaduais e municipais;

II – 25% de participação de entidades sindicais;

III – 25% de participação de representantes de povos e comunidades impactados pela atividade mineral;

IV – 25% de participação de entidades representantes de empresas privadas de extração mineral.

§ 2º Os membros do Conselho Consultivo, que não serão remunerados, terão mandato de três anos, vedada a recondução.



### JUSTIFICAÇÃO

Propomos, em outra emenda, a criação de um Conselho Nacional de Política Mineral, órgão deliberativo e consultivo para atuar na formulação da política do setor, a qual deverá ser implementada pela ANM. É preciso instituir uma instância de participação social também na execução da política, isto é, na própria estrutura da Agência – a exemplo do que já ocorre em outras Agências, como a ANATEL (arts. 33 a 37 da Lei 9.472/1997).

Trata-se de fortalecer o controle social das decisões tomadas pela ANM, de modo a garantir não apenas sua transparência, mas também a possibilidade de considerar os diversos interesses legítimos envolvidos na produção mineral, por parte de múltiplos atores.

Ante o exposto, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 25 DE JULHO DE 2017**

*Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Sr. Otavio Leite)**

O artigo 24 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.....

§13 Os valores constantes do §3º ficam reduzidos em 50% caso o sujeito passivo da TFAM seja optante do Simples Nacional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se, com a inclusão deste parágrafo, aplicar tratamento tributário diferenciado aos titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional, que, segundo estatísticas dos órgãos competentes, corresponde a grande parte dos que operam no setor. A redução da carga tributária da atividade será medida bastante salutar, contribuindo significativamente para a competitividade, neste aspecto.

Tal medida se encontra em consonância com as disposições constitucionais sobre o pequeno e micro empreendedor, podendo inclusive ser encontrada em outros dispositivos normativos tributários relativos a taxas federais, estaduais e municipais, reduzindo-as neste mesmo patamar na hipótese do sujeito passivo ser optante do tratamento tributário diferenciado do Simples Nacional.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de agosto de 2017.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**



**MPV 791  
00078**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
06/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 4º ao artigo 24 da Medida Provisória nº 791 de 2017, que passará a contar com a seguinte redação:

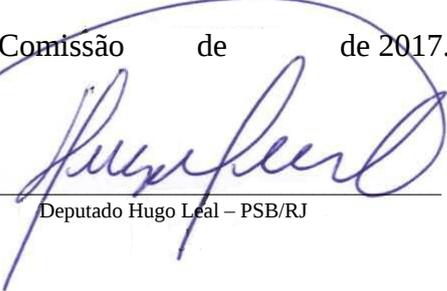
“§ 4º A TFAM devida ao titular que possua os títulos elencados nos incisos I e II do §3º deste artigo corresponderá à uma taxa única no valor estabelecido nos referidos incisos para a soma dos títulos referentes a autorização de pesquisa e para a soma de títulos em requerimento de pesquisa após a apresentação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra, enquanto que a TFAM devida por titular que possua quaisquer dos títulos elencados nos incisos III a VI do §3º deste artigo, corresponderá à soma total dos valores constantes dos referidos incisos para cada direito minerário sob titularidade do sujeito passivo da obrigação em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.”

### JUSTIFICAÇÃO

As empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção não possuem, a priori, qualquer renda, se encontrando em fase de investimento maciço para a pesquisa de existência de jazida e viabilidade econômica do projeto, não sendo possível onerá-las, ainda mais, com diversas taxas de fiscalização.

A presente alteração representará um incentivo positivo para que a nova Agência seja diligente no exercício de suas competências, uma vez que o maior número de concessões de lavra e regimes de licenciamento deferidos se converterá em maior arrecadação para a Agência.

Sala da Comissão de de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Deputado Hugo Leal – PSB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA**

Incluir os incisos XXIV e XXV, ao art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 2017, renumerando-se os demais, com as seguintes redações:

“Art. 4º .....

.....

XXIV – obter junto ao órgão ambiental competente a Licença Prévia Ambiental, precedendo a concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais.

XXV – definir, mediante consulta pública, um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações”. **(NR)**

**JUSTIFICAÇÃO**

A obtenção da Licença Ambiental, antes da concessão ou autorização, inverte a lógica do processo, conferindo maior segurança ambiental e jurídica, além de propiciar maior agilidade no processo como um todo.

Hoje o vencedor do certame inicia as negociações com o órgão ambiental visando obter uma licença ambiental que, pelas suas especificidades, pode demorar a ser obtida e em alguns casos, inclusive, pode

ser negada, inviabilizando a execução da atividade mineradora, ocasionando-se a perda de tempo e dinheiro.

Desta forma, propõe-se que a concessão ou autorização, só venha a ocorrer após a obtenção da licença ambiental pela ANM, o que desonerará os participantes do processo, estimulando uma maior concorrência, com regras e custos bem definidos, com toda segurança jurídica e socioambiental que o processo demanda.

Na mesma esteira, da segurança socioambiental e jurídica, propõe-se a definição de uma zoneamento ecológico-minerário para o Brasil, com revisões periódicas previstas, definindo-se as áreas aptas e as áreas nas quais não poderá ocorrer mineração.

Isto, certamente, vai levar a uma maior transparência de todo o processo, com ganhos socioambientais evidentes, sem, contudo, se tornar um empecilho ao desenvolvimento da atividade minerária, ao contrário, fará com que a mesma se dá em um patamar de segurança jurídica, confortável para todos os atores envolvidos.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

**PV/PR**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA**

Incluir os incisos XXXVIII, XXXIX e XL, ao art. 4º da Medida Provisória nº 791, de 2017, renumerando-se o anterior, com as seguintes redações:

“Art. 4º Compete à ANM:

.....

XXXVIII – estabelecer diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração;

XXXIX – estabelecer diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

XL – estabelecer os procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários. **(NR)**

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atividade minerária, como sabemos, é extremamente impactante, o que, com o passar do tempo, gerou um enorme passivo ambiental, que compromete a qualidade de vida para toda a Nação.

Está realidade demanda, com urgência, a definição de ações concretas no sentido de se iniciar a recuperação dos passivos ambientais no Brasil, sendo que, para tanto, a ANM deverá estabelecer diretrizes e fiscalizar essas ações de prevenção, controle e recuperação dos passivos, com a participação e o apoio de outras entidades, tais como o CCPRM (Serviço Geológico Nacional) e os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais.

Por outro lado, o maior desastre ambiental dos últimos tempos, ocorrido em Mariana – MG, com o rompimento da barragem de Fundão da empresa SAMARCO, demonstra que os procedimentos para prevenção a desastres continuam falhos no País, com perdas humanas e danos ambientais que não mais deveriam ocorrer, dado o avanço tecnológico com que já se conta hoje em dia. Em consonância com o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), é necessário estabelecer diretrizes para que não venham a ocorrer, ou quando impossível, que a ocorrência desses desastres venha a ser reduzida ao máximo possível, até mesmo para que a atividade minerária não tenha sua imagem ainda mais depreciada junto à população, em especial a que mora nos entornos das minas e equipamentos de apoio.

Também entendemos como essencial para a segurança técnica, ambiental e jurídica do processo, estabelecer um procedimento encadeado de outorga sucessiva dos títulos minerários e das licenças ambientais, a exemplo de como ocorre hoje entre o DNPM e o Ibama ou o órgão ambiental estadual. Tal procedimento não deve constar na lei, mas é essencial que a licença prévia preceda a concessão de lavra ou a autorização para aproveitamento de recursos minerais, por exemplo, para que a variável socioambiental possa, de fato, balizar a exploração do bem mineral.

Assim, entendemos relevantes os objetivos da presente proposta e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, de agosto de 2017

Deputada **LEANDRE**

**PV/PR**

**MEDIDA PROVISÓRIA 791 DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se o inciso III ao parágrafo único do inciso V do Art. 18 da Medida Provisória 791, de 2017, com a seguinte redação:

“Art.18.....  
.....

V.....  
.....

Paragrafo único.....  
.....

III - a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título mineral, em data anterior a esta Medida Provisória” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

Hoje, é possível verificar o grande acúmulo dos processos de legalização de áreas que podem ser transferidas aos garimpeiros. O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), justificado pelo baixo quadro de efetivo, não conseguiu cumprir os prazos estipulados em lei.

Verificamos nesse sentido a necessidade de atuação pontual e efetiva da nova agência na organização dos processos e na posterior sistematização sobre a forma de atuação, apreensão e leilão dos equipamentos recolhidos no auto de infração.

A fiscalização para evitar possíveis extrações ilegais é fundamental para o correto desenvolvimento da atividade mineral no país. Porém, a sistemática deve ser revista para garantir efetividade e organização do setor.

Sala das Comissões, em de agosto de 2017



**EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de  
Mineração e extingue o  
Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação para o parágrafo único, do art. 1º da MP 791/2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.” (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A presença de uma unidade da agência no ES se mostra fundamental para a economia capixaba. Isso porque, a produção de rochas ornamentais do ES corresponde à cerca de 77% da nacional e por volta de 9% do PIB do estado.

É importante salientar que no Espírito Santo está presente todo o arranjo produtivo para o setor de rochas ornamentais, incluindo a extração, o beneficiamento, a produção de maquinário e insumos e, finalmente, a exportação, que inclusive corresponde à 82,16% da nacional.

O setor é o único presente em todos os municípios do Estado e, por isso, um distanciamento do poder decisório do local de produção, pode significar um obstáculo que comprometa a economia do Estado como um todo.

Sala da Comissão, de agosto de 2017



**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017**

Cria a Agência Nacional de  
Mineração e extingue o  
Departamento Nacional de  
Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o art. 24 da Medida Provisória nº 791, de 2017, para a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

.....

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

- I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e
- VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR).

## JUSTIFICATIVA

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e taxaçoão anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, de agosto de 2017.



**Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO**

**PV/ES**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, dê-se ao art. 4º nova redação e insira-se novo art. 24, renumerando-se os seguintes, na forma abaixo:

“**Art. 4º.** .....

.....

XI - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, e impor as sanções cabíveis;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar, diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, os créditos decorrentes:

.....

XXVII .....;

XXVIII .....; e

XXIX – Prestar apoio técnico a Estados e Municípios com áreas de pesquisa e/ou lavra minerária.”

“**Art. 24.** Do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem convênios para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios.”

## JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração - ANM está sendo criada com uma missão muito ambiciosa: a de implementar toda a política mineral para o País. Apesar de contar com uma estrutura que lhe dá mais autonomia e poder, e de ter recebido fontes adicionais de recursos, sabe-se que a Agência sozinha dificilmente poderá fiscalizar a contento todas as atividades minerárias, visto que não disporá da capilaridade nem dos recursos humanos necessários para fiscalizar as mais de 8 mil minas existentes no País.

Por essa razão, é importante que ela possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da ANM. O recém-extinto Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) acumulou longa experiência de atuação conjunta com Estados e Municípios.

Esse tipo de iniciativa também já vem sendo desenvolvido de forma bem-sucedida no setor de petróleo, e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem trabalhado em colaboração com Estados e Municípios.

Além disso, a CFEM, por exemplo, embora seja regulamentada e fiscalizada pela União, tem a maior parte de seus recursos recolhidos e distribuídos a Estados e Municípios, que são os verdadeiros impactados pela atividade mineradora. É fundamental que haja um esforço conjunto de todos os entes federativos para tornar mais efetiva a gestão das políticas para as atividades de mineração.

Tendo em vista a necessidade de haver um trabalho conjunto de implementação e de fiscalização das atividades do setor mineral, cabe à ANM traçar as diretrizes, capacitar as unidades estaduais e municipais e dar apoio técnico às mesmas, a fim de que se possa dar celeridade e profundidade aos complexos processos de fiscalização. A cooperação entre as esferas de governo servirá também para desonerar a Agência das rotinas envolvendo empreendimentos menores e dar-lhe fôlego para fiscalizar com mais afinco os grandes empreendimentos mineradores distribuídos no nosso território continental.

Por fim, uma vez que Estados e Municípios irão atuar no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar as atividades minerais, é muito justo que compartilhem das receitas provenientes da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é justamente o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA  
(PP-RS)

**EMENDA Nº - CMMPV 791/2017**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte art. 25 e renumerem-se os demais:

“**Art. 25-A.** Fica criado o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, com as seguintes atribuições:

I – dispor sobre a forma de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a fiscalização da CFEM;

II – disciplinar a fiscalização, a arrecadação, sanções e procedimentos de que tratam os incisos XI e XII do art. 4º desta Lei;

III – regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

§1º O CGCFEM terá a seguinte composição:

I – três representantes da ANM;

II – três representantes de entidades nacionais de Municípios;

III – três representantes dos Estado e do Distrito Federal indicados pelo Fórum Nacional dos Secretários de Minas e Energia.

§2. A ANM estabelecerá as condições para a execução das atividades do CGCFEM em regulamento próprio.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Agência Nacional de Mineração – ANM foi criada tendo como finalidade regular e fazer cumprir a política mineral brasileira. Dentre suas principais atribuições, estão a de fiscalizar a atividade de mineração, adotar medidas acautelatórias, como de interdição e de paralisação, impor as sanções cabíveis, além de regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar as taxas e compensações exigidas de detentores de títulos minerários.

Apesar de contar com uma estrutura que lhe dá mais autonomia e poder, e de ter recebido fontes adicionais de recursos, sabe-se que a Agência sozinha dificilmente poderá fiscalizar a contento todas as atividades de mineração, visto que não disporá da capilaridade nem dos recursos humanos necessários para fiscalizar as mais de 8 mil minas existentes no País. Por essa razão, é importante que ela possa trabalhar em conjunto com estados e municípios.

Até à edição da Medida Provisória nº 791, de 2017, essa fiscalização vinha sendo competência do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e, sempre que houve delegação do poder de fiscalização para os estados ou municípios, o instrumento adotado foi o do convênio. O modelo do convênio tem, no entanto, se revelado pouco eficaz. Acreditamos que, mesmo com a nova estrutura que caracterizará a nova Agência, é preciso encontrar um instrumento mais eficiente.

Propomos, então, a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da CFEM, que reunirá representantes da ANM, dos Estados e dos Municípios, com o intuito de disciplinar a forma de colaboração entre as três esferas de poder no que diz respeito à fiscalização. Os municípios, que recebem o maior percentual da CFEM, têm enorme interesse na fiscalização e no controle da CFEM e, por meio do Comitê, poderão ter atuação mais forte.

O Comitê terá papel importante em fazer cumprir o art. 23, XI, da Constituição Federal, que reserva aos entes estaduais e municipais competência, em conjunto com a União, para acompanhar e fiscalizar a atividade em seus territórios:

**“Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....  
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios”;  
.....”

O Comitê, em suas deliberações, disciplinará a representação dos estados e dos municípios, de maneira a assegurar a participação de entidades que possuam estrutura e conhecimento compatível com a complexidade da matéria.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA  
(PP-RS)

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte inciso III ao art. 28 e os §§ 1º e 2º no art. 33:

“Art. 28. ....  
.....

III- Os servidores alcançados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que tiverem correspondência de função e preencherem os requisitos exigidos pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, poderão integrar o quadro da ANM se fizerem essa opção.

.....”

“Art. 33. ....  
.....

§ 1º O preenchimento dos cargos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo observará o disposto no art. 4º da Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, facultada a opção pelo servidor anistiado.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, os servidores não habilitados aos cargos a serem providos serão enquadrados nos demais cargos que estão sendo criados nesta Lei, atendida a correspondência de funções e de requisitos para o seu provimento e exercício.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, compatibilizando-a com o disposto no art. 4º. da Lei

nº 8.878, de 11 maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal.

A modificação proposta assegurará, por ocasião de certame para seleção de pessoal, o aproveitamento daqueles servidores efetivos que foram vítimas de exonerações temerárias e anistiados.

O acréscimo de um inciso III ao art. 28 permitirá que, por ocasião da redistribuição de cargos do DNPM para a AMN, sejam aproveitados os servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 33, por sua vez, insere a previsão de aproveitamento desses mesmos servidores alcançados pela Lei nº. 8.878, de 1994, quando da realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para o Quadro de Pessoal da AMN. O novo § 2º destina-se a disciplinar o enquadramento a ser dado aos servidores anistiados que, eventualmente, não estejam habilitados para ocupar os cargos a serem providos.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes dispositivos:

“**Art. 28.** .....

.....

§ 1º As Gratificações de Desempenho de que tratam os arts. 15 a 15-A da Lei nº 11.046, de 2004, passam a ser devidas aos servidores que faziam jus a elas no DNPM quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do cargo na ANM, observados os critérios estabelecidos na referida Lei.

§ 2º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o **caput** são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 3º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

§ 4º No caso de licença sem remuneração, não se aplica o disposto no **caput** e seus incisos desta lei e nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/1990 não se aplica ao servidor licenciado.

§ 5º Com a redução da jornada com remuneração proporcional, o servidor deve observar o disposto no § 3º, não sendo aplicável o dever de disponibilidade ao serviço público e o impedimento participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples. (NR) ”

.....

CAPÍTULO III-A

DO CONSELHO NACIONAL DE REGULAÇÃO FEDERAL

Art. 25-A. Fica criado o Conselho Nacional de Regulação Federal - CNRF, vinculado à Presidência da República e

presidido pelo Ministro-Chefe da Casa Civil, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas de fortalecimento da regulação em âmbito nacional e medidas destinadas a:

I – implementar a autonomia financeira e orçamentária de todas as Agências Nacionais de Regulação, mediante a instituição de taxas que sejam fixadas anualmente por cada Agência até o limite legal, sendo as receitas por elas arrecadadas e administradas diretamente de modo a dispensar a utilização dos recursos do Tesouro Nacional para cobertura de todas as despesas incorridas no cumprimento de suas obrigações legais, dispensado o registro no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI;

II – promover a estruturação, a isonomia e continuada atualização remuneratória de seus quadros de pessoal, incluindo seus dirigentes, consoante disponibilidade orçamentária, com vistas a mitigar a evasão de recursos humanos especializados para outros órgãos e entidades da Administração e agentes regulados;

III – instituir a Escola Superior de Regulação, ministrando, diretamente ou mediante convênios, cursos de especialização, graduação, pós-graduação e outros de interesse da regulação, voltados à reciclagem de conhecimentos, ao aperfeiçoamento continuado e à especialização de alta complexidade;

IV – avaliar e propor o compartilhamento geral e a contratação unificada de infraestrutura, edificações, bens de consumo e de capital, tecnologia, atividades de suporte, entre outras, objetivando ganhos de escala e espoco e uniformização das melhores práticas; e

V – pesquisar e propor políticas gerais e específicas por setor, voltadas à dinamização dos serviços públicos e das atividades de interesse público de competência das Agências Nacionais de Regulação.

Parágrafo único. O CNRF, cujas deliberações se darão por maioria simples dos membros presentes, será integrado por:

I – Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – um dirigente de cada Agência Nacional, nomeado pelo respectivo colegiado;

III – Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

IV – Ministro de Estado da Fazenda.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, em sua parte modificativa, propõe adequações (art. 28) de modo a torna-las conforme à legislação em vigor (permissivo ao exercício de outras atividades por todas as demais carreiras de estado e ao recente incentivo à redução de jornada com remuneração proporcional e à licença não remunerada), a saber:

- Medida Provisória nº 792, de 26 de julho de 2017;
- § 2º do art. 91 de Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012; e
- Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

Em sua parte aditiva (art. 25-A), propõe-se medidas estruturais prementes e absolutamente indispensáveis para um país que propõe para si o desafio de, partindo de profunda depressão econômica, alçar uma relevante e sustentada trajetória de desenvolvimento. Tais medidas dão efetividade e concretude às metas diuturnamente alardeadas por todas as autoridades da Administração.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Inclua-se na MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, os seguintes dispositivos:

“**Art. 28-A.** Inclua-se o parágrafo 1º no artigo 1º da Lei nº 10.871, de 2004:

.....  
§ 1º Os cargos do plano especial das Agências compostos nas Leis nº 10.882, de 2004, nº 11.046, de 2004 e os cargos da lei nº 11.046, de 2004, são considerados cargos efetivos das agências reguladoras”

§ 2º Revoga-se a alínea c do artigo 23, da Lei nº 10871, de 2004”

§ 3º Altere-se e dê-se nova redação ao artigo 36-A da Lei nº 10.871, de 2004:

.....  
“Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras do artigo 1º da Lei nº 10.871, de 2004, são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No momento em que existe no país uma crise econômica que impede aumentos substanciais dos vencimentos dos servidores, é importante viabilizar atividades profissionais em horários deferentes da atividade do serviço público, equiparando-se em direitos com as carreiras típicas de

estado como o Banco Central - BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Altere-se o art. 28 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, e inclua-se os seguintes dispositivos:

**“Art. 28** Ficam redistribuídos *ex officio* para o Quadro Efetivo de Pessoal da ANM:

I – Os cargos vagos e ocupados, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, das carreiras criadas pelos arts. 1º, 2º da Lei nº 11.046, de 2004; e

II – os cargos ocupados do Plano Especial de Cargos do DNPM, dos servidores ativos, inativos e pensionistas criado pelo art. 3º da Lei nº 11.046, de 2004.

**“Art. 28-A.** O Art. 1º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Ficam criadas, para exercício na Agência Nacional de Mineração - ANM, as carreiras de:

I - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

II - Analista Administrativo, composta por cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências a cargo da ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico

especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências a cargo do ANM;

IV - Técnico Administrativo, composta por cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das competências a cargo do ANM, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

Art. 28-B O Art. 3º da Lei nº 11.046, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica criado o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 25 de julho de 2017, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004.

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput deste artigo estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de que trata o caput deste artigo são, a partir de 1º de julho de 2004, os constantes do Anexo V desta Lei.

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANM passa a ser a constante do Anexo III-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A desta Lei.

Art. 4º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da ANM referidos no art. 3º desta Lei que estejam vagos na data da sua publicação e os que vierem a vagar serão transformados em cargos da carreira de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, e da carreira de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, do Quadro de Pessoal da ANM.”

Art. 28-C Revogue-se o Art. 5º da Lei nº 11.046, de 2004.

Art. 28-D O Art. 8º da Lei nº 11.046, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos integrantes das carreiras do quadro da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.”

Art. 28-E O Art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

““Art. 1º .....

XXI - Especialista em Regulação de Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Regulação de Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades inerentes ao fomento e fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, à fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, ao acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais;

XXII - Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Regulação de Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Regulação de Recursos Minerais e ao exercício das competências ao cargo da ANM;” (NR)”

Art. 28-F O Art. 14º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A investidura nos cargos efetivos de que trata o art. 1º desta Lei dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso de graduação em nível superior, conforme o nível do cargo, e observado o disposto em regulamento próprio de cada entidade referida no Anexo I desta Lei e a legislação aplicável.

§ 1º Os concursos públicos para provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, bem como dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas – ANA, e do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, serão propostos pela instância de deliberação máxima da entidade e autorizados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observada a disponibilidade orçamentária e de vagas.”

Art. 28-G O Art. 8º da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso nos cargos efetivos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.046, de 2006, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

§ 1º São requisitos para ingresso nos cargos efetivos integrantes das carreiras dos quadros da ANM:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 28-H Os Anexos I, III, IV, V e VI da Lei nº 10.871, de 2004, passam a vigorar respectivamente na forma dos Anexos I, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 28-I. É devido o adicional de periculosidade, insalubridade, noturno aos servidores em exercício das agências nacionais de regulação, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso e insalubre.

Parágrafo único. Resolução das agências nacionais de regulação regulamentará o percentual a ser pago sobre os estímulos, a forma de pagamentos e a quem é devido.

#### ANEXO I

(Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
ANATEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	720
	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	485
	Analista Administrativo	250
	Técnico Administrativo	235
ANCINE	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	150

	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	64
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	76
ANEEL	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	365
	Analista Administrativo	200
	Técnico Administrativo	200
ANP	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	435
	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	50
	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	50
	Analista Administrativo	165
	Técnico Administrativo	80
ANS	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	340
	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	94
	Analista Administrativo	100
	Técnico Administrativo	169
ANTAQ	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	220
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	130
	Analista Administrativo	70
	Técnico Administrativo	50
ANTT	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	590
	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	860
	Analista Administrativo	105
	Técnico Administrativo	150
ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243
ANA	Técnico Administrativo	45
ANAC	Especialista em Regulação de Aviação Civil	922
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	394
	Analista Administrativo	307
	Técnico Administrativo	132
ANM	Especialista em Regulação de Recursos Minerais	900 (200)
	Técnico em Regulação de Atividades de Mineração	250 (200)
	Analista Administrativo	250 (200)
	Técnico Administrativo	570 (200)

**ANEXO II**  
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		III
	ESPECIAL	II
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I
		V
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		IV
	B	III
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		II
		I
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		V
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		III
	A	III
8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		II
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Especialista em Regulação de Recursos Minerais		
12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		
13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		I
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil		
20. Técnico em Regulação de Recursos Minerais		
21. Analista Administrativo		
22. Técnico Administrativo		

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a emenda pela necessidade de empoderamento das agências reguladoras no papel regulatório do mercado brasileiro, do bom funcionamento ordenativo das diferentes atividades econômicas, proporcionando maior segurança na progressão dos cargos efetivos, além do fortalecimento das carreiras regulatórias, valorizando servidores na obtenção de melhor resposta dos serviços à população brasileira. Salienta-se que a emenda contempla o anseio do conjunto dos servidores das agências de regulação.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Art. 1º Acrescente-se o art. 28 da MPV nº 791, de 25 de julho de 2017, o seguinte dispositivo:

**“Art. 28 .....**

§ xº Os cargos previstos na Lei 10.871, de 2004, da Lei 10.768, de 2004 e da Lei 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, inclusive seguindo a regra do caput e do parágrafo primeiro.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda se justifica pela necessidade de equalização de carreiras de estado no âmbito de suas atividades regulatórias, sem diferenciar por vencimentos, mas na especificidade de cada função.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00091**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
Deputado Carlos Zarattini**

**Partido  
PT**

1. \_\_\_\_ Supressiva      2. \_\_\_\_ Substitutiva      3. Modificativa      4. XXX Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se no Art. 4º da MP 791/2017 os dispositivos abaixo descritos, renumerando-se os demais:

Art. 4º Compete à ANM:

Inciso novo - Prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM;

Inciso novo - Assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda pretende ampliar as competências da futura agencia a ser criada.

Na MP, estão ausentes competências que deem à ANM, a realização de consultas às comunidades afetadas pelos possíveis empreendimentos a serem instalados. Aliás, em toda a MP, não se vislumbram instrumentos de participação social.

E para se manter coerente com outras emendas apresentadas, incluímos nas competências da ANM, sua colaboração técnica com o Conselho Nacional de Política Mineral, instancia que tem sua criação proposta em outra emenda.

**PARLAMENTAR**

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00092**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
Deputado Carlos Zarattini**

**Partido  
PT**

1. XXX Supressiva

2.\_ Substitutiva

3. Modificativa

4. Aditiva

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Suprima-se o Inciso III do Art. 12 da MP 791/2017, renumerando-se os demais:

**JUSTIFICAÇÃO**

Vedar a participação para a Diretoria Colegiada da ANM, de pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical, é exercer o cerceamento à atividade sindical, organizativa e cidadã.

Esta emenda propõe a supressão do dispositivo, por considera-lo arbitrário e desrespeitoso com a trajetória das pessoas que exerceram, em algum momento, a atividade sindical.

**PARLAMENTAR**

Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00093**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

**Autor  
Deputado Carlos Zarattini**

**Partido  
PT**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. XXX Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Inclua-se na MP 791/2017, novo artigo, no seu Capítulo II, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. 23 - Os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda pretende dar transparência aos atos da ANM e abrir caminhos de diálogo com a sociedade.

Seria um desrespeito aos afetados pelas decisões adotadas no âmbito da agência, que suas decisões forem acobertadas, não transparentes ou que não tenham a preocupação de publicizar os atos da administração pública.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Zarattini  
PT/SP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O 'caput' do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

*"Art.4º A ANM terá por finalidade promover a regulação, a gestão das informações e a fiscalização do aproveitamento dos recursos minerais do país, competindo-lhe:*

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em questão procura corrigir um lapso apresentado na MP que cria uma agencia reguladora, porém não atribui explicitamente a competência de exercer a regulação setorial, no sentido de desempenhar funções típicas de Estado, de caráter técnico e administrativo, com o intuito de aplicar as políticas públicas que demandam a indução e a orientação à iniciativa privada, fundamentalmente com a intenção de proteger o interesse público associado às atividades de mineração conforme disposto na Constituição Federal.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

O 'caput' do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:*

.....  
*III – estabelecer diretrizes e critérios para a anuência prévia e anuir previamente os atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, admitida a delegação da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa".*

**JUSTIFICAÇÃO**

A transferência ou cessão de direitos minerários, devido ao seu caráter de concessão de bem público, precisa necessariamente do estabelecimento de critérios claros e objetivos para sua aplicação pelo Poder Concedente ou pela Agência reguladora, e também para eventual garantia dos investidores. Nesse sentido, propõe-se que a atribuição de sua elaboração seja feita pelo Ministério de Minas e Energia, que igualmente será responsável pelo estabelecimento de políticas públicas para o setor, admitida a delegação ao órgão de regulação do setor mineral devido às frequentes razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017  
(Do. Sr. Carlos Zarattini)**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA ADITIVA Nº -**

Insira-se os parágrafos §1º e 2º ao Art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

..

*§ 1º As atribuições de fiscalização e arrecadação de que tratam o Art. 4º poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo específico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM.*

*§ 2º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Com essa proposição, estamos complementando as atribuições da Agência Nacional de Mineração e possibilitando que sejam realizadas operações compartilhadas de fiscalização com entes da Federação

e Municípios. Dada a dimensão das atividades de mineração a serem fiscalizadas pela ANM, consideramos pertinentes que sejam previstas na legislação medidas para o dividir os encargos relativos às competências legais, desde que estejam aparelhadas para realizar essas tarefas.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017  
(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altera a redação do Art. 23, parágrafo 3º, com a seguinte redação:

*"§ 31º As receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência".*

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata a proposta de adequar as necessidades de custeio para as atividades finalísticas da ANM segundo as regras estabelecidas nos planejamentos orçamentárias do Orçamento da União.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado Carlos Zarattini

PT/SP



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00098**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	Proposição
07 /08 /2017	<b>Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017</b>

Autor <b>Deputado Domingos Sávio PSDB-MG</b>
---

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

**TEXTO**

Dê-se a seguinte redação ao Parágrafo único do Art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017:

“Art. 1º.....  
.....

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e terá uma unidade administrativa em cada Unidade da Federação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dotar a ANM de unidades representativas em todas os Estados da Federação de forma a tornar efetiva a sua missão regulatória com a presença física de seus servidores o mais próximo possível das áreas concedidas à pesquisa e a lavra de bens minerais prestando um serviço público de qualidade ao empreendedor tanto no que tange à outorga quanto à fiscalização da atividade minerária considerando sempre o preceito constitucional de que os recursos minerais pertencem à União.



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 791  
00099**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 07 /08 /2017	Proposição <b>Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017</b>
----------------------	--

Autor <b>Deputado Domingos Sávio PSDB-MG</b>
---

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

**TEXTO**

Dê-se nova redação ao §2º do art. 26 da Medida Provisória:

Art.26.....  
.....

§2º Os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.

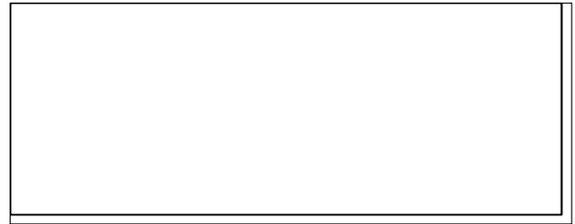
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de necessária emenda de redação, considerando que o texto original da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, omitiu a designação/sigla “CA” dos Cargos de Assessoria.



CONGRESSO NACIONAL

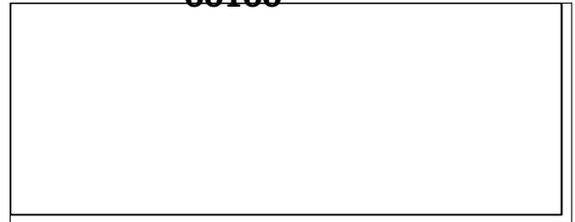


**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Deputado Domingos Sávio

PARLAMENTAR





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07 /08 /2017	Proposição <b>Medida Provisória n.º 791, de 25 de julho de 2017</b>
----------------------	--

Autor <b>Deputado Domingos Sávio PSDB-MG</b>
---

1 _ Supressiva	2 _ Substitutiva	3 _ Modificativa X	4 _ Aditiva	5_ Substitutiva Global
----------------	------------------	--------------------	-------------	------------------------

Página _ de _	Art. _	§/Parágrafo _	Inciso _	Alínea _	Item _
---------------	--------	---------------	----------	----------	--------

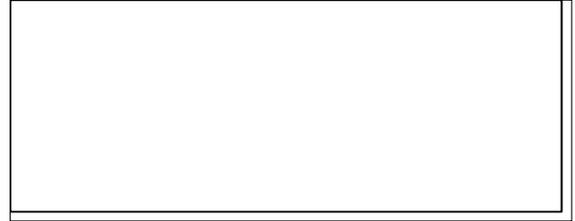
TEXTO

O art. 26 da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

.....

- III – um CGE I;
- IV – treze CGE II;
- V – seis CGE III;
- VI – trinta e um CGE IV;
- VII – um CA I;
- VIII – dois CA II;
- IX – sete CA III;
- X – seis CAS I;
- XI – cinco CAS II;
- XII – oitenta e um CCT V;
- XIII – oitenta e dois CCT IV;



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

XIV – quarenta e sete CCT III;

XV – trinta e três CCT II;

XVI – quatorze CCT I.

.....

§5º A criação dos cargos previstos por esta lei fica condicionada à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, da qual deverá constar dotação específica e suficiente para os provimentos autorizados, nos termos do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

### JUSTIFICAÇÃO

A criação e implementação da Agência Nacional de Mineração não podem trazer, já no seu nascedouro, as deficiências estruturais que durante décadas acometeram o DNPM, que não conseguiu a contento, apesar do esforço e dedicação de seus servidores, cuidar do patrimônio mineral brasileiro. Desta forma engessar a estrutura da nova agência é condená-la às mesmas deficiências já mencionadas razão pela qual propomos a presente emenda.

Ressalto que o pequeno aumento no quantitativo de cargos poderá ser contemplado pelo Relator da LOA no Congresso Nacional para efeito de sua aprovação, até o encerramento da sessão legislativa.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
PARLAMENTAR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791/2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao inciso III do § 3º e ao § 7º do art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017, as seguintes redações e acrescenta um novo inciso IV ao § 3º e renumera os incisos IV, V, VI do § 3º:

Art. 24.

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

III - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total menor ou igual a 100,00 hectares - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

IV - concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor para processo minerário com área total maior que 100,00 hectares - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

V - licenciamento em vigor - R\$ 1.000,00 (um mil reais);

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VII - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 7º O não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM será penalizado com multa correspondente a **dez por cento** do valor principal da dívida.

#### JUSTIFICATIVA.

A presente emenda tem por objetivo corrigir uma grande distorção relativa aos valores previstos nos § 3º e § 7º do art. 24 da MP nº 791/2017. Estes valores previstos para a TFAM por processo minerário e anual, revelam um grande desconhecimento da realidade da mineração brasileira, onde 90% das empresas são micros, pequenas e médias.

Estas empresas são titulares de recursos minerais, cujas áreas máximas são de 50 hectares por processo minerário. É normal existirem empresas com áreas menores que 10 hectares, principalmente aquelas que são detentoras de direitos mais antigos.

Este fato as obriga a ter mais de um processo minerário.

Assim sendo as TFAMs como previstas na MP nº 791/2017, além de injustas por igualarem empresas de portes diferentes, poderiam levar as empresas menores para a inadimplência.

Assim sendo, estou propondo que a TFAM seja diferenciada pelo tamanho da área do processo minerário, sendo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para áreas iguais ou menores que 100,00 hectares e R\$ 5.000,00 (um mil reais) para áreas maiores que 100,00 hectares.

Estou propondo, ainda e com a mesma argumentação, a redução da multa prevista no § 7º do art. 24, que a multa pelo não pagamento ou o pagamento intempestivo da TFAM, seja de dez por cento. O valor anterior previsto é draconiano.

A realidade deste setor mostra que o minerador precisa ultrapassar difíceis etapas, representadas tanto pela legislação mineraria com ambiental, para chegar ao ponto de poder lavrar qualquer minério. Então, não faz sentido submetê-lo a taxas e multa tão escorchantes.

Assim sendo, por questão de justiça e para eliminar tamanha insegurança dos ombros do minerador brasileiro, peço aos nobres colegas o seu decisivo apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2017



Alfredo Kaefer  
Deputado Federal

.

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao parágrafo único, do art. 1º da Medida Provisória nº 791, de 2017, com a seguinte redação:

**“Art. 1º**

**(...)**

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal e deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presença de uma unidade da agência no ES se mostra fundamental para a economia capixaba. Isso porque, a produção de rochas ornamentais do ES corresponde à cerca de 77% da nacional e por volta de 9% do PIB do estado.

É importante salientar que no Espírito Santo está presente todo o arranjo produtivo para o setor de rochas ornamentais, incluindo a extração, o beneficiamento, a produção de maquinário e insumos e, finalmente, a exportação, que inclusive corresponde à 82,16% da nacional.

O setor é o único presente em todos os municípios do estado e, por isso, um distanciamento do poder decisório do local de produção, pode significar um obstáculo que comprometa a economia do estado como um todo.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao § 3º, do art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 24.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, uma única vez, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

(...)

§ 3º Para fins de cálculo da TFAM, serão considerados os seguintes valores, por fase do processo minerário:

I – emissão da autorização de pesquisa até a entrega do relatório final - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - na aprovação do relatório final de pesquisa até a outorga da concessão de lavra - R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – na concessão de lavra ou manifesto de mina em vigor - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - licenciamento em vigor - R\$ 3.000,00 (três mil reais);

V - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de cooperativa - R\$ 1.000,00 (mil reais); e

VI - permissão de lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física - R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação em vigor da MP impõe o recolhimento anual da TFAN, ainda que o processo não avance, por culpa que não do requerente. É de se presumir o interesse do requerente em obter o trâmite ágil de seu processo, e

taxação anual premia, muitas vezes, a própria lentidão do órgão gestor do bem mineral, tornado a redação anterior um incentivo à morosidade pública.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 791, de 2017)

Dê-se ao inciso VII, do § 1º, art. 24, da Medida Provisória nº 791, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 24.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias - TFAM, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, e que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A fiscalização a que se refere o **caput**, entre outras atividades, compreende:

(...)

VII – Ficam isentos do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuam título autorizativo de lavra com lavras em execução.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As áreas em lavra geram emprego e renda e pagamento de CFEM, contribuindo com o desenvolvimento dos municípios. Onerar os titulares dessas áreas e desestimular a abertura de novas lavras. A aplicação dessa cobrança aos processos que ainda não estão em lavra ou com lavras autorizadas ou concedidas, mas paralisadas, estimula a abertura de novas frentes, o que vai gerar mais emprego e renda nos municípios onde as áreas estão localizadas.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2017.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Processo nº 01, de 2017 - CN

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017 (MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

#### I - RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 262, de 25 de julho de 2017, a Medida Provisória – MP nº 791, de 25 de julho de 2017, que cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

A MPV nº 791, de 2015, é composta por trinta e sete artigos, dispostos em quatro capítulos. O Capítulo I institui as competências da ANM. O Capítulo II estabelece a estrutura organizacional e define regras relativas ao funcionamento da agência reguladora criada. O Capítulo III determina as receitas da ANM. Por fim, o Capítulo IV trata das disposições finais e transitórias, definindo, entre outras coisas, que caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM, devendo seu regulamento ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida a Estrutura Regimental do órgão.

No prazo estabelecido pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, foram oferecidas 104 emendas à MPV nº 791, de 2017.



Coube-me proferir parecer pela Comissão Mista à Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, e às emendas apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, procedemos ao exame de admissibilidade da Medida Provisória em tela, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Constituição Federal.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 156, de 7 de julho de 2017, os Senhores Ministros do Planejamento, e de Minas e Energia explicam, em síntese, que a indústria extrativa mineral brasileira representa um segmento de grande relevância para a economia, com mais de 8.000 minas em atividade, responsáveis pela geração de cerca de 180.000 empregos diretos. Esse setor, que responde por cerca de 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto do País enfrenta, na atualidade, um cenário adverso, decorrente da diminuição do fluxo de investimentos no setor, resultado da redução das taxas de crescimento global, e da suspensão de decisões de investimento, por parte dos agentes de mercado, em razão da instabilidade jurídica ocasionada pela apresentação, pelo Governo Federal, da proposta de alteração do Código de Mineração em 2013 - o chamado "Marco Regulatório da Mineração" -, que visava aumentar o controle do Estado sobre a atividade mineral. Nesse contexto, parte significativa dos investidores do setor optou por realizar seus investimentos em países jurídica e institucionalmente mais estáveis.

Aduzem os Ministros que, dado esse quadro, a necessidade de criação da ANM, como forma de modernizar institucionalmente o setor mineral, apresenta-se como elemento essencial para a retomada da credibilidade e da atratividade do setor mineral brasileiro aos investimentos privados.

Entendendo serem tais argumentos significativos, manifestamo-nos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória em análise.



Verificamos, também, que as disposições contidas na Medida Provisória em análise não se inserem entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, nem incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal, estando redigida segundo a boa técnica legislativa.

Observando o disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Câmara dos Deputados encaminhou à Comissão Mista a Nota Técnica nº 35, de 4 de agosto de 2017, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em questão. Decididamente, divergimos das conclusões da referida nota técnica, uma vez que os arts. 34 e 35 da MPV nº 791, de 2017, definem, em suma, que cabe ao Poder Executivo federal instalar a ANM por Decreto do Presidente da República, e que, enquanto não for editado tal Decreto de instalação da ANM, estaria mantida a Estrutura Regimental e Organizacional do DNPM, estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010.

A ANM não será a primeira agência reguladora a suceder um órgão, um departamento pertencente anteriormente a uma estrutura ministerial. O País possui a experiência da criação da ANATEL, da ANEEL, da ANP, da ANA, da ANAC, da ANTAQ, da ANTT, entre outras. Todas criadas em estrita observância às normas orçamentárias e financeiras vigentes. Os supracitados dispositivos da MPV em análise, evidenciam o cuidado do Poder Executivo em salvaguardar a instalação da ANM para o momento que o Poder Executivo julgar adequado, quando estarão rigorosamente atendidas todas as normas orçamentárias e financeiras vigentes, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Consequentemente, com tranquilidade e absoluta convicção, nos posicionamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória em tela.

Enfrentadas as questões preliminares, destacamos que, com o intuito de debater a medida provisória em questão, a Comissão Mista definiu



realização das audiências públicas relacionadas a seguir, que foram registradas nos anais da Comissão, no Senado Federal, e trouxeram importantes informações para os trabalhos que resultaram no presente parecer.

1. Em 27/09/2017, às 09h:30, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

**Vicente Humberto Lôbo Cruz** - Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

**Maurício José Andrade Correia** - Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do Ministério de Minas e Energia;

**Victor Hugo Froner Bicca** - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral;

2. Em 03/10/2017, às 16h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

**Darlan Airton Dias** - Procurador-chefe da Procuradoria da República em Santa Catarina;

**André Elias Marques** – Presidente da Associação Nacional dos Servidores do DNPM – ANSDNPM;

**Naiton Alves da Gama Junior** – Vice-presidente do Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação – Sinagências;

**Pietro Mendes** – Diretor Jurídico da União Nacional dos Servidores de Carreira das Agências Reguladoras Federais – UnaReg.

3. Em 17/10/2017, às 10h, reunião de audiência pública interativa, que contou com a participação dos seguintes convidados:

**Marcelo Tunes** - Diretor de Assuntos Minerários do Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM



**Luis Mauricio Ferraiuoli Azevedo** - Presidente da  
Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa Mineral  
– ABPM

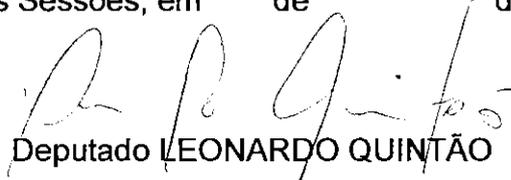
**Carlos Nogueira** - Representante do Instituto de  
Desenvolvimento da Mineração

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Em razão de todo o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas na Constituição Federal. Manifestamo-nos, também, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 791, de 2017.

No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 791, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenadas por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Consequentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, reenumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade; uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Julahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profenir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
14	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Acréscenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e</p> <p>b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou missionário, sejam limitrofes e situadas mesma Unidade da Federação.</p>	AP	<p>No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.</p>
15	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	AP	<p>No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.</p>
16	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.</p>	AP	<p>No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.</p>
17	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de</p>	AP	<p>No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização</p>

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM. Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acrescenta inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil, Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários – CFEM é objeto de outorga

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)



Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			alterando na MPV 791/2017.		medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acréscenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acréscenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acréscenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais impactadas deverão ser sempre	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Entendemos que o princípio republicano da alternância no poder deve ser preservado a fim de garantir que os Diretores da ANM não tenham suas decisões influenciadas pelo desejo de serem reconduzidos ao cargo ao fim do mandato.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de serviço minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a função.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)



Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.		função de Diretor da ANM.
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acréscita art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profereir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			de início do mandato, cargo em organização sindical;		
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de ALR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócua.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, os as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.  Acréscenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e estabelecendo sua composição e competências.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra mineral; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profereir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)



Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.		
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perdimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para alterá-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elicione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elicione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elicione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profereir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas físicas que tenham parentesco consanguíneo ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 7912/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerários – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, e

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			compõem a estrutura organizacional da ANM.		relação àquela constante da MPV 791/2017.
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta três parágrafos ao art. 8º da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispondo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispondo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhadas no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV	RE	Entendemos que a matéria deva ser objeto de uma



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profenir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.  Acréscenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Lei Geral das Agências Reguladoras.  Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais. Entretanto, o repasse de recursos deverá ser proporcional aos serviços realizados, conforme os termos do convênio.
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acréscenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexistente na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)



Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
79	Deputada Leandre	PV	<p>cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.</p> <p>Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a definição, mediante consulta pública, de um zoneamento ecológico-minerário para o País, na escala mínima de 1:250.000, a ser revisado a cada cinco anos, que servirá de base para os atos administrativos previstos nesta Lei e do qual constarão as áreas nas quais não poderá haver mineração, ou em que a atividade estará sujeita a severas limitações.</p>	RE	<p>deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzam.</p> <p>Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental, como providência anterior à criação de áreas de proteção ambiental.</p>
80	Deputada Leandre	PV	<p>Inclui três incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de definir como competências da ANM o estabelecimento de diretrizes para a prevenção, o controle e a recuperação dos passivos ambientais da mineração; de diretrizes específicas de prevenção a desastres e proteção da população, em consonância com os do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; e de procedimentos, em conjunto com o órgão ou entidade ambiental competente, para a outorga sucessiva e encadeada das licenças ambientais e títulos minerários.</p>	RE	<p>A matéria é abordada na MPV 790/2017 (vide art. 1º - alteração introduzida no art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967). Compete à ANM fiscalizar o exercício da atividade minerária, conforme o PLV que propomos.</p>

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
81	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Inclui inciso III no parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para determinar a não aplicação das sanções administrativas, inclusive apreensão e leilão, para as atividades realizadas em áreas que já sejam objeto de solicitação de pesquisa, licença, concessão ou permissão de título mineral, em data anterior à referida Medida Provisória.	RE	A aplicação das normas no tempo é matéria objeto da Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro, a Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuem serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuem no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerárias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de	RE	Idem Emenda nº 46.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			Recursos Minerais – CGCFEM.		
86	Sen. Hélio José	PMDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e prever a concessão de licença não remunerada para servidores da ANM. Também, acrescenta à MPV 791/2017 artigo criando o Conselho Nacional de Regulação Federal – CNRF.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
88	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar dispositivos da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas nas Emenda nº 10 e 34.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
89	Sen. Hélio José	PMDB	Altera a redação do art. 28 da MPV 791/2017 e acrescenta artigos a essa MPV a fim de dispor sobre a redistribuição de servidores do DNPM para a ANM e para alterar dispositivos da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 que dispõe sobre a criação de Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e dá	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
90	Sen. Hélio José	PMDB	outras providências. Acrescenta § ao art. 28 da MPV 791/2017 para definir que os cargos previstos na Lei nº 10.871, de 2004, da Lei nº 10.768, de 2004 e da Lei nº 11.046, de 2004, devem ser equiparados com os cargos integrantes das carreiras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir como competências da ANM a prestação de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerais citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.  Acrésceta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de fiscalização e arrecadação da ANM poderão ser exercidas de forma compartilhada com Estados, Municípios e Distrito Federal, mediante a formalização de Termo de Acordo específico, desde que os entes comprovem ter as condições técnicas e administrativas para o efetivo exercício dessas atribuições, conforme regulamentado pela ANM; e também para determinar que a ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indicio de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.	AP	para a ANM.  Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais.
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017 para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	em cada Unidade da Federação. Altera a redação do § 2º do art. 26 da MPV 791/2017 para definir que os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuem título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017**

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;



III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII- estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

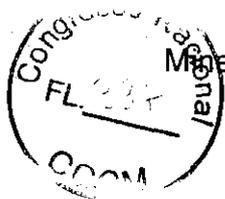
IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerários - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989



b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - baixar normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos



responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;



XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXVI – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVIII - aprovar seu regimento interno.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.



§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o



pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente, admitida a recondução se o prazo for igual ou inferior a dois anos.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, aprovação ou posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado; ou
- III - condenação em processo administrativo disciplinar.



§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de cinco anos, não coincidentes, vedada a recondução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 6º.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha exercido cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

V - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

VI - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:



I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de novo membro titular da Diretoria Colegiada, ele será substituído por integrante da lista de substituição.

§ 1º A lista de substituição será formada por três servidores da agência, ocupantes dos cargos de Superintendente, Gerente-Geral ou de cargo hierarquicamente equivalente, escolhidos e designados pelo Presidente da República entre os indicados pela Diretoria Colegiada, observada a ordem de precedência constante do ato de designação para o exercício da substituição.

§ 2º A Diretoria Colegiada indicará ao Presidente da República três nomes para cada vaga na lista.

§ 3º Na ausência da designação de que trata o § 1º até 31 de janeiro do ano subsequente à indicação, o cargo vago será exercido, interinamente, por Superintendente ou titular de cargo equivalente, com maior tempo de exercício na função.

§ 4º Nenhum servidor permanecerá por mais de dois anos contínuos na lista de substituição e somente será reconduzido a ela em prazo superior a dois anos.



§ 5º Aplicam-se ao substituto os requisitos subjetivos quanto à investidura, às proibições e aos deveres impostos aos membros da Diretoria Colegiada, enquanto permanecerem no cargo.

§ 6º Na hipótese de vacância de mais de um cargo na Diretoria Colegiada, os substitutos serão chamados na ordem de precedência da lista, observado o sistema de rodízio.

§ 7º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de cento e oitenta dias contínuos, hipótese em que será convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

Art. 12. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 13. Incumbe ao Ouvidor da ANM:



I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões sobre a atuação da ANM, e responder diretamente aos interessados; e

II - produzir, anualmente, relatório circunstanciado de suas atividades e encaminhar à Diretoria Colegiada e ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Ao Ouvidor da ANM serão assegurados autonomia, independência de atuação, mandato e condição plena para desempenho de suas atividades.

Art. 14. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 15. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:



I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 16. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 17. As propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.



§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 18. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 19. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 20. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;



VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos em lavra ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM a que se refere o art. 24; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 21. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;



III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário independentemente do número de processos minerários.



§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.



§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.



Art. 22. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CD I;
- II - quatro CD II;
- III - seis CGE I;
- IV - seis CGE II;
- V - doze CGE III;
- VI - vinte e oito CGE IV;
- VII - dois CA I;
- VIII - quatro CA II;
- IX - sete CAS I;
- X - oito CAS II;
- XI - vinte e quatro CCT I;
- XII - quarenta e seis CCT II;
- XIII - quarenta e dois CCT III;
- XIV - oitenta e um CCT IV;
- XIV - sessenta e nove CCT V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.



§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 24. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 26 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 25. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.



Art. 26. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004;

Art. 27. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 25 e 26 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 28. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 29. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso



sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º .....

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. (NR)”

“Art. 3º. ....



.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art. 15-A. ....



Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto



constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.



§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.



Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 30. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 31. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 32. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.



Art. 33. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 34. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 35. Na composição da primeira Diretoria da ANM, o Diretor-Geral e dois Diretores serão nomeados, respectivamente, com mandatos de quatro, três e dois anos, e dois Diretores serão nomeados com mandatos de cinco anos.

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada



em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 36. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Parágrafo único. A publicidade por meios eletrônicos dos atos de que trata este artigo poderá dispensar a publicação no Diário Oficial da União, conforme estabelecido em Resolução da ANM.

Art. 37. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 38. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 39. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 34.

Art. 40. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.



II - em 1º de Janeiro de 2019:

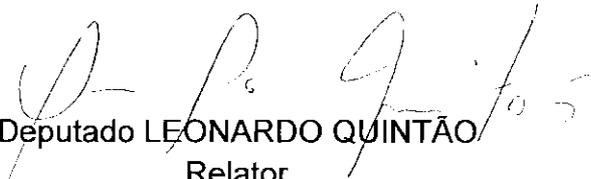
- a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 41. Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação desta Medida Provisória, quanto:

- a) ao art. 21; e
  - b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 36;
- II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator



2017-17117

## ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00



## ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00



## ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00



## ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00



## ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00



## ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

## ANEXO XXVIII

## TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36	19.564,36
		II	19.085,06	19.085,06
		I	18.604,72	18.604,72
	B	V	18.125,43	18.125,43
		IV	17.645,08	17.645,08
		III	17.166,83	17.166,83
		II	16.685,44	16.685,44
		I	16.206,14	16.206,14
		A	V	15.726,85
	IV		15.247,56	15.247,56
	III		14.767,21	14.767,21
	II		14.287,91	14.287,91
	I		13.807,57	13.807,57



d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	21.036,46
		<i>II</i>	20.538,26
		<i>I</i>	20.040,07
	<i>B</i>	<i>V</i>	19.541,88
		<i>IV</i>	19.044,73
		<i>III</i>	18.545,48
		<i>II</i>	18.048,34
		<i>I</i>	17.549,09
		<i>A</i>	<i>V</i>
	<i>IV</i>		16.553,76
	<i>III</i>		16.054,51
	<i>II</i>		15.557,36
	<i>I</i>		15.058,12



## ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

## ANEXO XXIX

## TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP - ANM:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	10.147,08	10.147,08
		II	9.884,89	9.884,89
		I	9.628,19	9.628,19
	B	V	9.123,26	9.123,26
		IV	8.887,09	8.887,09
		III	8.658,03	8.658,03
		II	8.433,85	8.433,85
		I	8.215,48	8.215,48
	A	V	7.787,08	7.787,08
		IV	7.588,07	7.588,07
		III	7.392,33	7.392,33
		II	7.201,90	7.201,90
		I	7.016,67	7.016,67



c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º, § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º, § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004</i>	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
	A	V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017 (MENSAGEM Nº 262, DE 25 DE JULHO DE 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

## I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta complementação de voto destina-se a adequações no PLV, decorrentes da reunião realizada dia 24 de outubro de 2017, com ajustes de texto e alterações, as quais destacamos:

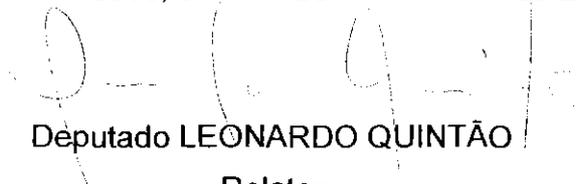
- Ajuste de texto para especificar que o prazo do mandato dos membros da Diretoria Colegiada inicia-se na data de posse do membro do colegiado;
- Ajuste de texto quanto às vedações referentes à indicação de membros para a Diretoria Colegiada, excluindo vedação a pessoas que tenham exercido cargo em organização sindical.
- Exclusão de texto referente a lista de substituição de diretores em caso de vacância, tendo em vista que o art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, estabelece que o regulamento de cada Agência disciplinará a substituição de Diretores no período de vacância que anteceder a nomeação do novo Diretor.
- Exclusão do artigo referente às competências da Ouvidoria, que deverão constar na regulamentação, juntamente com a competência da Procuradoria, Corregedoria, Auditoria e das unidades administrativas.

- Exclusão do texto que permitia a dispensa de publicação de atos no Diário Oficial da União.
- Ajuste no prazo de mandato dos diretores, para quatro anos, permitida uma recondução, mantendo similaridade com a legislação das demais agências reguladoras.
- Ajuste quanto à redistribuição de aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.
- Ajuste no quantitativo de cargos de acordo com a demanda da Agência.
- Ajuste sobre a possibilidade de servidores das agências exercerem outras atividades desde que não exista conflito de interesse e seja observado o cumprimento da jornada de trabalho e horário de funcionamento do órgão.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 791, de 2017, apresentamos, em anexo, quadro de análise contendo os comentários que justificam nosso posicionamento em relação a cada uma.

Com as citadas alterações, nosso voto é pela pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, com as alterações decorrentes das Emendas de número de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102 que acolhemos parcialmente, votando pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em ..... de ..... de 2017.

  
Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2017-17117



Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a preferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
1	Dep. Laura Carneiro	PMDB	Altera os arts. 28 e 33 da MPV 791/2017, que tratam do preenchimento de cargos na ANM de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Consideramos justa a medida proposta em relação aos anistiados que atuam no DNPM.
2	Dep. Arthur Oliveira Maia	PPS	Acrescenta o inciso XV no art. 4º da MPV 791/2017, atribuindo à ANM competência para a gestão do patrimônio espeleológico associado aos títulos minerários	RE	Com fulcro no art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 20, X, e 216 da Carta Magna, bem como na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto nº 99.274, de 7 de junho de 1990, o Poder Executivo com a edição do Decreto nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, definiu que o patrimônio espeleológico brasileiro é um ativo ambiental e deve ser protegido pelo ICMBio. Cavernas são locais onde não há minérios, apenas espaço. Conseqüentemente, salvo melhor juízo, seria um contra senso atribuir à ANM a gestão de espaços absolutamente desprovidos de minérios.
3	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Suprime o inciso III do caput do art. 12 da MPV 791/2017.	AI	Aceita
4	Dep. Joaquim Passarinho	PMDB	Acrescenta Parágrafo único ao art. 4º da MPV 791/2017, estabelecendo que no âmbito da competência prevista no inciso XI do caput, a ANM deverá comunicar à autoridade policial competente a ocorrência de extração mineral ilegal ou de lavra não autorizada, para fins de apreensão das substâncias minerais, bens e equipamentos, nos termos da lei.	AP	Entendemos que a emenda proposta possibilita uma atuação mais segura para a fiscalização da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profertir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
5	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera o Parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que a sede da ANM será no Rio de Janeiro.	RE	Considerando a ampla distribuição da atividade minerária no território nacional, não vislumbramos razões de fato ou de direito que justifiquem a alteração da sede da ANM em relação ao local da sede do DNPM.
6	Dep. Padre João	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 23, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades impactadas e dos trabalhadores do setor de mineração deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justificarem, bem como submetidos a consulta ou audiência pública, conforme o regulamento.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
7	Dep. Padre João	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
8	Dep. Padre João	PT	Inclui, no caput do art. 4º da MPV 791/2017, dois novos incisos para estabelecer que compete à ANM prestar apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
9	Dep. Arnaldo Faria de Sá	PTB	Semelhante à Emenda nº 1, acrescenta inciso III ao art. 28 de forma a possibilitar a reintegração de servidores anistiados na forma da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.	AP	Idem Emenda nº 1.
10	Dep. Rubens Bueno	PPS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.	RE	Consideramos essa emenda inconstitucional, por ofender os princípios da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que pretende alterar os requisitos para investidura em cargos de nível médio, exigindo-se formação de nível superior, porém os cargos permanecem de nível médio. É desproporcional por exigir mais, sem nada dar em troca. É não isonômica pois somente deve ser exigida formação de nível superior para a investidura em cargo de nível superior.
11	Dep. Jutahy Júnior	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
12	Dep. Bonifácio de Andrada	PSDB	Acrescenta o inciso XIX ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que se excetuam às competências da ANM as substâncias minerais de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que não contenham matéria estratégica poderão ser utilizadas com autorização do poder público municipal.	RE	O texto da emenda é impreciso e de aplicação prática inviável. Ex: Um diamante de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderia ser retirado de uma lavra a cada segundo, com autorização do poder público municipal, e essa operação estaria em perfeita harmonia com o texto proposto.
13	Dep. Gorete Pereira	PR	Revoga o § 4º do Art. 24 da Medida Provisória nº 791/2017	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
14	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Acrescenta parágrafo ao art. 24 da MPV 791/2017, estabelecendo que a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM prevista no caput será devida considerando apenas uma concessão, autorização ou permissão nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) nos casos de grupamento mineiro, na forma do art. 53 do Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967; e</p> <p>b) nos casos em que as áreas de concessão, autorização ou permissão outorgadas, sendo pertencentes ao mesmo concessionário, autorizatário ou permissonário, sejam limitrofes e situadas mesma Unidade da Federação.</p>	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
15	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Modifica o § 8º do Art. 24 da MPV 791/2017, para estabelecer que incidirão juros e multa à TFAM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
16	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Suprime o § 7º do Art. 24 da Medida Provisória 791/2017.</p>	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
17	Dep. Gorete Pereira	PR	<p>Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerais - TFAM.</p>	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
18	Dep. Gorete Pereira	PR	Modifica o Art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer que os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração, inclusive para fins de definição acerca do critério previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
19	Dep. Gorete Pereira	PR	Acréscimo inciso ao art. 1º da MPV 791/2017, estabelecendo que compete à ANM instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª e 2ª instâncias administrativas, assim como os pedidos de restituição, processos de cassação de outorgas e do direito minerário, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como a participação, em iguais condições, da sociedade empresarial por indicação de representantes pelas Instituições representativas de classe de âmbito nacional relativas ao segmento Mineral e Ordem dos Advogados do Brasil; Confederação Nacional das Indústrias.	RE	Entendemos que o detalhamento sugerido para os processos administrativos referidos é desnecessário e, de certa forma, ou já está previsto ou contraria ao disposto na Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
20	Dep. Soraya Santos	PMDB	Altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, nada acrescentando ou alterando na MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais -- CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra

Legenda: Voto : AI – Aprovação Integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
21	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 três incisos e um parágrafo atribuindo à ANM competências para tratar da questão de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
22	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para estabelecer a exigência de um percentual mínimo de conteúdo local na indústria de mineração.	RE	A exigência de conteúdo local introduziria dificuldades ao desenvolvimento da indústria minerária, contrariando o que ora se pretende.
23	Dep. Jerônimo Goergen	PP	Acrescenta ao art. 4º da MPV 791/2017 um inciso atribuindo à ANM competência para dispor sobre o transporte ferroviário, hidroviário, dutoviário ou rodoviário da produção mineral e equipamentos de carregamento necessários ao embarque do produto final após a última operação realizada no país.	RE	O governo federal não pode se dar ao luxo de duplicar estruturas. Em matéria de transportes de minérios, a ANM deverá atuar articuladamente com as agências reguladoras especializadas, conforme disposto no § 3º do art. 4º do PLV que propomos.
24	Dep. Patrus Ananias	PT	Inclui, na MPV 791/2017, novo artigo 24, no seu Capítulo II, renumerando-se os demais, para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos, das comunidades indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais impactadas deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, bem como	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas. Quanto à mineração em terras indígenas, conforme disposto no § 3º do art. 231 da Constituição Federal, deverá ser objeto de norma específica.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			submetidos a consulta prevista na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).		
25	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
26	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
27	Dep. Patrus Ananias	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
28	Dep. Osmar Serraglio	PMDB	Altera o art. 30 da MPV 791/2017 para estabelecer que na composição da primeira Diretoria da ANM, durante a transição do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para a ANM- Agência Nacional de Mineração, o Presidente da República poderá manter os atuais diretores do DNPM.	RE	Não há vedação para que atuais diretores do DNPM sejam indicados para a Diretoria da ANM.
29	Dep. Padre João	PT	Acrescenta inciso ao art. 4º para dar competência à ANM para declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão minerária das áreas necessárias à atividade de mineração, frustrada a negociação do minerador com o proprietário possuidor do solo.	RE	A medida já estava incluída no art. 4º, inciso XX da MPV 791/2017.
30	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
31	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
32	Dep. Valmir Assunção	PT	Idem Emenda nº 8.	RE	Idem Emenda nº 8.
33	Sen. Ronaldo Caiado	DEM	Altera a redação do inciso II do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que tenha tido filiação partidária nos últimos doze meses.	RE	Entendemos que o prazo definido na redação original do dispositivo é suficiente para resguardar a adequação dos nomes indicados para exercer a função de Diretor da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
34	Dep. Diego Garcia	PHS	Acrescenta art. 29 à MPV 791/2017, renumerando-se os demais, para alterar o art. 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências, porém com alterações diferentes das propostas na Emenda nº 10.	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.
35	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera a redação do § 2º do art. 24 da MPV 791/2017 para determinar que se considera sujeito passivo da TFAM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, grupamento mineiro, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
36	Dep. Sergio Souza	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
37	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do inciso III do art. 12 da MPV 791/2017 para determinar que é vedada a indicação para a Diretoria Colegiada da ANM de pessoa que exerça, ou tenha exercido, nos doze meses anteriores à data de início do mandato, cargo em organização sindical;	RE	A medida está prevista na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP -- Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
38	Dep. Delegado Éder Mauro	PSD	Altera a redação do art. 1º da MPV 791/2017 para estabelecer no § 1º que a ANM terá sede e foro no Distrito Federal e unidades administrativas regionais; e acrescentar § 2º determinando que as Unidades da Federação cuja participação no valor total da produção mineral comercializada, para as principais substâncias metálicas, seja igual ou superior a cinco por cento deverão sediar obrigatoriamente representação regional da ANM.	RE	Consideramos que para o bom funcionamento da ANM é necessário que a ANM tenha sede DF e podendo ter administrativas em cada Estado da Federação.
39*	Dep. Tenente Lúcio	PSB	Altera o art. 17 da MPV 791/2017, para estabelecer procedimentos específicos a serem observados em relação aos atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 40. A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
40*	Dep. Rubens Bueno	PPS	Idem Emenda nº 3.	RE	Essa emenda foi equivocadamente numerada como emenda 41. Idem motivação atribuída à Emenda nº 3.
41	Sen. José Pimentel	PT	Inclui § 3º no art. 20 da MPV 791/2010 para estabelecer que o relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma gradação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
42	Sen. José Pimentel	PT	Altera os incisos III e IV do art. 12 da MPV 791/2017, para estabelecer restrições adicionais para as pessoas indicadas para a Diretoria Colegiada da ANM.	RE	As medidas estão previstas na Lei Geral das Agências Reguladoras aprovada no Senado Federal.
43	Dep. Nilson Leitão	PSDB	Aparentemente, a emenda alteraria a redação do parágrafo único do art. 28 da MPV 791/2017, porém, não o fez.	RE	Emenda inócua.
44	Dep. Leonardo Quintão	PMDB	Trata-se de emenda substitutiva global.	-----	Emenda retirada pelo autor em função da sua condição de Relator.
45	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo que do total arrecadado com a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM, 50% será repassado ao Estados, Distrito Federal e Municípios que celebrarem ao convênio para exercer de forma compartilhada as competências de registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.	RE	Tratando-se de valores relativos a taxas, por definição, os as transferências devem ser proporcionais aos serviços prestados. Não há possibilidade de adotar-se postura diferente, sob o risco de a validade da taxa cobrada ser questionada no judiciário.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

782

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a profertir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
46	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 estabelecendo a criação do Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral - CGCFEM, presidido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, e estabelecendo sua composição e competências.	RE	Consideramos burocrática e desnecessária a criação do órgão proposto.
47	Dep. Hildo Rocha	PMDB	Acrescenta dois incisos ao art. 4º da MPV nº 791/2017 definindo competências da ANP para prestar apoio técnico a Estados e Municípios cujas áreas estão, ou estiveram, sob atividade de pesquisa e/ou lavra mineral; e para delegar, mediante Convênio ou instrumento específico, as competências de fiscalização e de arrecadação de que trata este artigo, com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da entidade reguladora do setor de mineração.	AP	A possibilidade de realização de convênios otimiza a utilização de pessoal da ANM.
48	Sen. José Medeiros	PSD	Altera a redação do art. 17 da MPV 791/2017 para determinar que os atos normativos da ANM que afetarem direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
49	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso I do § 3º do art. 24 da MPV 791/2017.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
50	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017 para estabelecer que é vedada a autorização ao infrator de lavra ilegal a venda do bem apreendido, ainda que em casos excepcionais.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
51	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias -- TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
52	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Altera a redação do inciso III do § 7º do art. 9º da MPV 791/2017, para determinar que membros da Diretoria Colegiada da ANM somente poderão perder o mandato em caso de condenação definitiva em processo administrativo disciplinar.	RE	Consideramos que a redação que os modos de perimento de cargo originalmente estabelecidos na MPV 791/2017 são comuns a todas as agências reguladoras federais e não vemos razões para alterá-los.
53	Sen. Cássio Cunha Lima	PSDB	Suprime o inciso II do parágrafo único do art. 18 da MPV 791/2017.	RE	Entendemos que a redação proposta na MPV 791/2017 torna mais ágil e efetiva a atuação da ANM.
54	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 47.	AP	Idem Emenda nº 47.
55	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 46.	RE	Idem Emenda nº 46.
56	Dep. Elcione Barbalho	PMDB	Idem Emenda nº 45.	RE	Idem Emenda nº 45.
57	Dep. Marcon	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
58	Dep. Marcon	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
59	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	PV	Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MPV 791/2017 para determinar que as pessoas	RE	Não vislumbramos precedentes que recomendem a adoção das medidas de cautela propostas.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
			físicas que tenham parentesco consanguíneo ou afins até o terceiro grau, com os titulares de direitos minerários, estarão impedidas de elaborar e expedir laudos, pareceres ou relatórios na ANM.		
60	Dep. João Daniel	PT	Idem emenda nº 6.	RE	Idem Emenda nº 6.
61	Dep. João Daniel	PT	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 3.
62	Sen. Vanessa Grazziotin	PCdoB	Idem Emenda nº 3.	RE	Idem Emenda nº 6.
63	Dep. Izalci Lucas	PSDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
64	Sen. Roberto Rocha	PSB	Acrescenta artigo à MPV 791/2017 que altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, de forma a alterar a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral Minerários – CFEM, tema que não é objeto da MPV 791/2017.	RE	A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Mineral – CFEM é objeto de outra medida provisória, a MPV 789/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CFEM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
65	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 para estabelecer novo cálculo para a Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias – TFAM.	AP	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo e a denominação da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017.
66	Dep. Lelo Coimbra	PMDB	Altera os incisos V, XI e XIV do art. 26 da MPV 791/2017, que define os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
67	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta três parágrafos ao art. 8º da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Consideramos que a matéria deve ser disciplinada no Regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras federais.
68	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta Capítulo à MPV 791/2017 dispondo sobre o Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral    AP – Aprovação parcial    RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
69	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. 8º à MPV 791/2017 dispondo sobre objetos e procedimentos que deverão ser observados pela ANM para a realização de consultas públicas.	RE	A redação adotada na MPV 791/2017 permite uma graduação adequada das decisões que devem ser submetidas a audiências e consultas públicas.
70	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 6º da MPV 791/2017 para incluir a possibilidade de contratação de universidades para a prestação de apoio técnico à ANM.	RE	A responsabilidade técnica dos servidores da ANM não pode ser terceirizada.
71	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 16 da MPV 791/2017 para detalhar a atuação da Ouvidoria da ANM.	RE	Consideramos que as funções do Ouvidor devem ser detalhadas no regimento Interno da ANM, conforme ocorre com as demais agências reguladoras.
72	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera o art. 19 da MPV 791/2017 para estabelecer regras relativas ao processo decisório da Diretoria da ANM.	RE	Entendemos que a redação adotada na MPV 791/2017 permite o estabelecimento de um processo decisório suficientemente eficiente e transparente para a ANM.
73	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 25 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos ao controle externo da ANM.	RE	Entendemos que a matéria deva ser objeto de uma Lei Geral das Agências Reguladoras.
74	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta parágrafos ao art. 24 da MPV 791/2017 para definir procedimentos relativos à fiscalização da atividade minerária pela ANM.	RE	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá delegar, mediante convênio, competências a Estados e Municípios e deverá atuar articuladamente com os órgãos e entidades federais.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

17

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
75	Dep. Chico Alencar	PSOL	Altera a redação do art. 2º da MPV 791/2017 para incluir referência ao Conselho Nacional de Política Mineral.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.
76	Dep. Chico Alencar	PSOL	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para instituir o Conselho Consultivo da ANM.	RE	Consideramos que a estrutura proposta, que inexistia na maioria das demais agências reguladoras federais, apenas aumentaria a burocracia da ANM.
77	Dep. Otávio Leite	PSDB	Altera o art. 24 da MPV 791/2017 a fim de aplicar cobrança diferenciada da TFAM para os titulares de direito mineral de micro e pequeno porte, optantes do Simples Nacional.	RE	No PLV que propomos, alteramos o critério de cálculo da Taxa de Fiscalização de Atividades Minerárias constante da MPV 791/2017. Contudo, usamos critério diferente.
78	Dep. Hugo Leal	PSB	Altera a redação do § 4º do art. 24 da MPV 791/2017 de forma a reduzir o valor da TFAM cobrada sobre empresas mineradoras que ainda não estejam em fase de produção.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar empresas detentoras de direitos minerários que não produzam.
79	Deputada Leandre	PV	Inclui dois incisos no art. 4º da MPV 791/2017 a fim de estabelecer como competências da ANM a obtenção junto ao órgão ambiental competente da Licença Prévia Ambiental, precedendo à concessão ou autorização para o aproveitamento dos recursos minerais; e a	RE	Em empreendimentos minerários, o licenciamento ambiental inicia na fase de pesquisas, por iniciativa do empreendedor. Não há necessidade de a ANM adotar o procedimento mencionado. Quanto ao zoneamento ecológico-minerário sugerido, julgamos importante que seja incluído na legislação ambiental.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
82	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em todos os Estados da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades
83	Dep. Evair Vieira de Melo	PV	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
84	Deputada Ana Amélia	PP	Altera a redação dos arts. 4º e 24 da MPV 791/2017 para determinar que a ANM possa delegar parte de suas atribuições para aqueles órgãos dos Estados e Municípios que possuem serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para a execução das atividades de fiscalização do setor mineral, conforme condições estabelecidas em ato da própria ANM; e para definir o compartilhamento da TFAM com Estados e Municípios que atuam no trabalho de registrar, acompanhar e fiscalizar atividades minerárias.	AP	No PLV que propomos, alteramos o art. 4º da MPV 791/2017, acolhendo parcialmente o proposto na presente emenda. Vide §§ 2º e 3º do art. 4º do PLV.
85	Deputada Ana Amélia	PP	Acrescenta art. à MPV 791/2017 para criar o Comitê Gestor da Fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CGCFEM.	RE	Idem Emenda nº 46.
86	Sen. Hélio José	PMDB	Idem Emenda nº 1.	RE	Idem Emenda nº 1.
87	Sen. Hélio José	PMDB	Acrescenta parágrafos ao art. 28 da MPV 791/2017 a fim de possibilitar o exercício de outras atividades, incentivar à redução de jornada com remuneração proporcional, e	RE	Entendemos que a matéria seria afeta a uma Lei Geral das agências reguladoras e não a norma criadora da ANM.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
91	Dep. Carlos Zarattini	PT	carreiras da Comissão de Valores Mobiliários – CVM. Acréscenta dois incisos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir como competências da ANM a prestação de apoio técnico ao Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM; e assegurar a realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades, anteriormente à concessão ou autorização de aproveitamento de recursos minerais, junto ao órgão ou entidade ambiental competente, conforme procedimentos estabelecidos mediante resolução conjunta.	RE	A estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM é objeto de outra medida provisória, a MPV 790/2017. Portanto, a inclusão na MPV 791/2017 de matéria (CNPM) objeto de outra norma contrariaria o disposto no art. 7º, incisos II e IV da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Quanto às questões relativas à outorga de direitos minerais citadas, entendemos que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos constantes da legislação em vigor são suficientemente detalhados para estabelecer adequada proteção ao meio ambiente.
92	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 3.	AP	Idem Emenda nº 3.
93	Dep. Carlos Zarattini	PT	Idem Emenda nº 6.	AP	Idem Emenda nº 6.
94	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do caput do art. 4º da MPV 791/2017 para definir a finalidade da ANM.	AP	As finalidades da ANM estão descritas no art. 3º da MPV 791/2017. Acatamos a alteração relativa a mudança da palavra normatização, por regulação.
95	Dep. Carlos Zarattini	PT	Altera a redação do inciso III do art. 5º da MPV 791/2017 a fim de possibilitar a delegação pelo Ministro de Minas e Energia da competência específica para emitir a anuência prévia para a ANM quando for conveniente por razões de ordem técnica, jurídica ou administrativa.	RE	No PLV que propomos excluímos o art. 5º da MPV 791/2017, transferindo as competências lá definidas para a ANM.
96	Dep. Carlos Zarattini	PT	Acréscenta parágrafos ao art. 4º da MPV 791/2017 para definir que as atribuições de	AP	Conforme disposto no PLV que propomos, no desempenho de suas funções, a ANM poderá

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
97	Dep. Carlos Zarattini	PT	Aparentemente, a emenda pretende alterar a redação do § 1º do art. 23 da MPV 791/2017, para estabelecer que as receitas de que trata o "caput" serão consignadas no Orçamento Geral da União, conforme as necessidades operacionais da Agência.	RE	A ANM será um órgão do Poder Executivo. A matéria sugerida nesta emenda está definida no art. 165, § 5º, inciso I da Constituição Federal. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.
98	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da MPV 791/2017 para determinar que a ANM deverá ter unidades administrativas regionais, em cada Unidade da Federação.	RE	Entendemos que a ANM poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.
99	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação do § 2º do art. 26 da MPV 791/2017 para definir que os Cargos Comissionados de Gerência-Executiva – CGE, de Assessoria – CA e de Assistência – CAS são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da ANM.	RE	A matéria está definida no art. 3º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000. Não há necessidade de repetir disposição de norma em vigor.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral AP – Aprovação parcial RE – Rejeição

758

Emendas oferecidas na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 791/2017  
 Ordenação por número de emenda (\*)

Nº	Parlamentar	Partido	Descrição	Voto	Motivação
100	Dep. Domingos Sávio	PSDB	Altera a redação dos incisos III a XIV do art. 26 da MPV 791/2017 e acrescenta os incisos XV e XVI ao dispositivo alterando o número de cargos comissionados da ANM.	AP	No PLV que propomos, alteramos os cargos que compõem a estrutura organizacional da ANM, em relação àquela constante da MPV 791/2017.
101	Dep. Alfredo Kaefer	PSL	Idem Emenda nº 36.	AP	Idem Emenda nº 36.
102	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Idem Emenda nº 82.	RE	Idem Emenda nº 82.
103	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Idem Emenda nº 65.	AP	Idem Emenda nº 65.
104	Sen. Ricardo Ferrajo	PSDB	Altera a redação do inciso VII do § 1º do art. 24 da MPV 791/2017 a fim de isentar do pagamento da TFAM os titulares de direitos minerários cujas áreas possuem título autorizativo de lavra com lavras em execução.	RE	Consideramos que não há razões para deixar de cobrar pela fiscalização, e consequentemente deixar de fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas detentoras de direitos minerários em atividade.

Legenda: Voto : AI – Aprovação integral

AP – Aprovação parcial

RE – Rejeição

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 791, DE 2017

### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

297

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;

IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII - estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII - regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX - consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI - fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

400

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo

de

meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

ACF

XXXII- expedir certidões e autorizações;

XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo,

com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

Ar.4

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado; ou
- III - condenação em processo administrativo disciplinar.

405

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

406

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM; e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.

Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

400

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

ANM

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

410

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

111

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

112

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se

A.3

o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Medida Provisória, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

- I - um CD-I;
- II - quatro CD-II;
- III - quatro CGE-II;
- IV - vinte e seis CGE-III;

114

- V - vinte CGE-IV;
- VI - dois CA-I;
- VII – quatro CA-II
- VIII - nove CA-III;
- XI - nove CAS I;
- X - cinco CAS II;
- XI – vinte e quatro CCT-I;
- XII – cinquenta e seis CCT-II;
- XIII – trinta e um CCT-III;
- XIV – cento e dois CCT-IV; e
- XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Medida Provisória, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;
- IV - dezesseis DAS 101.3;

115

- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-I;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento da

ARG

jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e

tecnológicas, direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....

III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....

§ 1º .....

.....

§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. " (NR)

218

“Art. 3º .....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

415

“Art. 15-A. ....

Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo

420

XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

AD1

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

423

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

224

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

425

II - em 1º de Janeiro de 2019:

a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

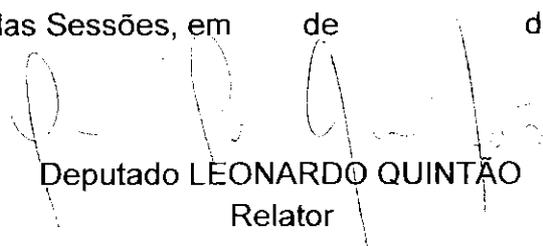
I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

a) ao art. 20; e

b) ao inciso I, alínea "b" do caput do art. 39;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.



Deputado LEONARDO QUINTÃO  
Relator

2017-17117



## ANEXO I

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00

## ANEXO II

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00

## ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00

## ANEXO IV

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

## ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00

431

## ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

## ANEXO XXVIII

## TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	19.564,36	19.564,36
		II	19.085,06	19.085,06
		I	18.604,72	18.604,72
	B	V	18.125,43	18.125,43
		IV	17.645,08	17.645,08
		III	17.166,83	17.166,83
		II	16.685,44	16.685,44
		I	16.206,14	16.206,14
		A	V	15.726,85
	IV		15.247,56	15.247,56
	III		14.767,21	14.767,21
	II		14.287,91	14.287,91
	I		13.807,57	13.807,57

432

d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	21.036,46
		<i>II</i>	20.538,26
		<i>I</i>	20.040,07
	<i>B</i>	<i>V</i>	19.541,88
		<i>IV</i>	19.044,73
		<i>III</i>	18.545,48
		<i>II</i>	18.048,34
		<i>I</i>	17.549,09
		<i>A</i>	<i>V</i>
	<i>IV</i>		16.553,76
	<i>III</i>		16.054,51
	<i>II</i>		15.557,36
	<i>I</i>		15.058,12

A33

## ANEXO VII

Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016

## ANEXO XXIX

## TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP - ANM:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	10.147,08	10.147,08
		II	9.884,89	9.884,89
		I	9.628,19	9.628,19
	B	V	9.123,26	9.123,26
		IV	8.887,09	8.887,09
		III	8.658,03	8.658,03
		II	8.433,85	8.433,85
		I	8.215,48	8.215,48
	A	V	7.787,08	7.787,08
		IV	7.588,07	7.588,07
		III	7.392,33	7.392,33
		II	7.201,90	7.201,90
		I	7.016,67	7.016,67

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º, § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º, § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004</i>	ESPECIAL	III	10.506,18
		II	10.243,99
		I	9.990,44
	B	V	9.492,86
		IV	9.258,79
		III	9.028,68
		II	8.805,55
		I	8.587,18
	A	V	8.203,93
		IV	7.961,87
		III	7.766,13
		II	7.575,70
		I	7.388,37

425



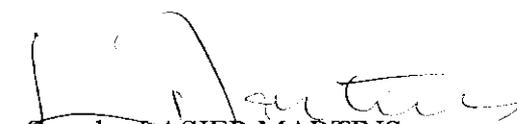
CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista da Medida Provisória nº 791/2017

## DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 791, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Leonardo Quintão, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 791, de 2017, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância, urgência e adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, com as alterações decorrentes das Emendas de número 1, 3, 4, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 35, 36, 47, 51, 54, 65, 66, 83, 84, 89, 92, 93, 96, 100 e 101 e 102, acolhidas parcialmente, e pela rejeição das demais.

Presentes à reunião os Senadores Airton Sandoval, Valdir Raupp, Garibaldi Alves Filho, Flexa Ribeiro, Wilder Moraes, Lasier Martins, José Pimentel, Acir Gurgacz, Fernando Bezerra Coelho, Ana Amélia, Paulo Rocha e Vicentinho Alves; e os Deputados Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Zé Carlos, Diego Andrade, Pedro Fernandes, Cleber Verde, Padre João, Luis Carlos Heinze, Joaquim Passarinho e Edmilson Rodrigues.

Brasília, 24 de outubro de 2017.

  
Senador LASIER MARTINS  
Presidente da Comissão Mista



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 37, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 791, de 2017)

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

O Congresso nacional decreta:

## CAPÍTULO I

### DA INSTITUIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Mineração – ANM, integrante da administração pública federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

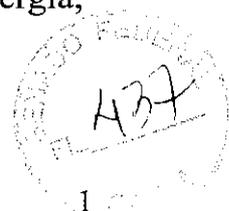
Parágrafo único. A ANM terá sede e foro no Distrito Federal, e poderá ter unidades administrativas em todos os Estados da Federação.

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, em legislação correlata, e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País, competindo-lhe:

I - implementar a política nacional para as atividades de mineração;

II - estabelecer normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais, observadas as políticas de planejamento setorial definidas pelo Ministério de Minas e Energia e as melhores práticas da indústria de mineração;

III - prestar apoio técnico ao Ministério de Minas e Energia;



IV - requisitar, guardar e administrar os dados e as informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

V - gerir os direitos e os títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

VI - estabelecer os requisitos técnicos, jurídicos, financeiros e econômicos a serem atendidos pelos interessados na obtenção de títulos minerários;

VII- estabelecer os requisitos e os critérios de julgamento dos procedimentos de disponibilidade de área, conforme diretrizes fixadas em atos da ANM;

VIII- regulamentar os processos administrativos sob a sua competência, notadamente os relacionados com a outorga de títulos minerários, com a fiscalização de atividades de mineração e aplicação de sanções;

IX- consolidar as informações do setor mineral fornecidas pelos titulares de direitos minerários, cabendo-lhe a sua divulgação periódica, em prazo não superior a um ano;

X - emitir o Certificado do Processo de Kimberley, de que trata a Lei nº 10.743, de 9 de outubro de 2003, ressalvada a competência prevista no art. 6º, § 2º, da referida Lei;

XI- fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, autuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, firmar termo de ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso;

XII - regular, fiscalizar, arrecadar, constituir e cobrar os créditos decorrentes:

a) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989

b) da taxa anual, por hectare, a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

438  
2

c) da taxa de gestão de recursos minerais, de competência da União; e

d) das multas aplicadas pela ANM;

XIII- normatizar, orientar e fiscalizar a extração e coleta de espécimes fósseis a que se refere o inciso III do artigo 10 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 – Código de Mineração, e o Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942, e adotar medidas para promoção de sua preservação;

XIV - mediar, conciliar e decidir os conflitos entre agentes da atividade de mineração;

XV - decidir sobre direitos minerários e outros requerimentos em procedimentos administrativos de outorga ou de fiscalização da atividade de mineração, observado o disposto no art. 3º;

XVI - julgar o processo administrativo instaurado em função de suas decisões;

XVII – expedir os títulos minerários e os demais atos referentes à execução da legislação minerária, observado o disposto no art. 3º;

XVIII - Decidir requerimentos de lavra e outorgar concessões de lavra das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

XIX - declarar a caducidade dos direitos minerários, cuja outorga de concessões de lavra seja de sua competência;

XX- estabelecer as condições para o aproveitamento das substâncias minerais destinadas à realização de obras de responsabilidade do Poder Público;

XXI – aprovar a delimitação de áreas e declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou constituição de servidão mineral;

XXII - estabelecer normas e exercer fiscalização, em caráter complementar, sobre controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores.

439

XXIII – definir e disciplinar os conceitos técnicos aplicáveis ao setor de mineração;

XXIV - fomentar a concorrência entre os agentes econômicos e monitorar e acompanhar as práticas de mercado do setor de mineração brasileiro, e cooperar com os órgãos de defesa da concorrência, observado o disposto na Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 e na legislação pertinente;

XXV- regular e autorizar a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à atividade de mineração, visando ao levantamento de dados técnicos destinados à comercialização, em bases não exclusivas;

XXVI- estabelecer os requisitos e procedimentos para a aprovação e decidir sobre o relatório final de pesquisa;

XXVII- apreender, destruir, doar a instituição pública ou promover leilão de substâncias minerais e equipamentos, conforme dispuser Resolução da ANM, encontrados ou provenientes de atividades ilegais, devendo ser acompanhado por força policial sempre que necessário, ficando autorizado o leilão antecipado de substâncias minerais e equipamentos, no caso de risco de depreciação, mantendo o valor apurado em depósito até o término do procedimento administrativo de perdimento pertinente;

XXVIII- normatizar, fiscalizar e arrecadar os encargos financeiros do titular do direito minerário e demais valores devidos ao Poder Público nos termos desta Lei, bem como constituir e cobrar os créditos deles decorrentes e efetuar as restituições devidas;

XXIX- normatizar e reprimir as infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, observado o disposto nesta Lei;

XXX- instituir o contencioso administrativo para julgar os créditos devidos à ANM em 1ª instância administrativa e os recursos voluntários, assim como os pedidos de restituição do indébito, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

XXXI– manter o registro mineral e as averbações referentes aos títulos e aos direitos minerários;

XXXII- expedir certidões e autorizações;



XXXIII- conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessão de lavra cuja outorga seja de sua competência, conforme estabelecido pelo art. 176, § 3º, da Constituição Federal;

XXXIV- regulamentar o compartilhamento de informações sobre a atividade de mineração entre órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXV – normatizar o sistema brasileiro de certificação de reservas e recursos minerais, no prazo de até um ano contados da publicação desta Lei;

XXVI - aprovar seu regimento interno;

XXXVII – regulamentar a aplicação de recursos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, do setor mineral.

§ 1º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

§ 2º Se a comunicação prevista no parágrafo anterior for decorrente de cessão de direitos minerários em que não se atenda aos critérios previstos na legislação de defesa da concorrência brasileira, a anuência da cessão estará vinculada à decisão terminativa proferida pelo CADE publicada em meio de publicidade oficial.

§ 3º A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração penal, comunicá-lo imediatamente à Autoridade competente.

§ 4º As competências de fiscalização das atividades de mineração e da arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM poderão ser exercidas por meio de convênio com Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que os entes possuam serviços técnicos e administrativos organizados e aparelhados para execução das atividades, conforme condições estabelecidas em ato da ANM.

§ 5º A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, podendo, com ênfase no interesse público e na paz social, em processos de

mediação e conciliação, alterar em caráter temporário, ou revogar títulos minerários.

§ 6º Para o desempenho das competências previstas no caput, os órgãos e entidades federais, estaduais, distrital e municipais deverão disponibilizar as informações necessárias ao exercício da competência da ANM.

Art. 3º Compete ao Ministro de Estado de Minas e Energia:

I - decidir requerimento de lavra e outorgar concessões de lavra, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º;

II - declarar a caducidade e a nulidade de concessões de lavra e manifestos de mina, ressalvado o disposto no inciso XIX do caput do art. 2º; e

III - conceder anuência prévia aos atos de cessão ou transferência de concessões de lavra e manifestos de mina, conforme estabelecido no § 3º do art. 176 da Constituição, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do caput do art. 2º.

Parágrafo único. Nos procedimentos definidos no caput, a fim de agilizar o andamento processual, todas as análises técnicas necessárias deverão ser realizadas pela ANM, conforme dispõe o art. 2º, inciso III desta Lei.

Art. 4º No exercício das competências de fiscalização da ANM, poderão ser requisitados e examinados livros, mercadorias, arquivos ou documentos que repercutam no objeto da fiscalização e poderão ser realizadas vistorias ou inspeções nas instalações dos titulares de direitos minerários.

§ 1º A ANM disciplinará os prazos e condições para apresentação de documentos requisitados, salvo na hipótese de vistoria e inspeção, quando a apresentação dos documentos deverá ser imediata.

§ 2º Os livros, arquivos ou documentos referidos no caput deverão ser conservados até o termo final do prazo de prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se referam.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º A ANM será dirigida por Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Geral e quatro Diretores.

§ 1º O Diretor-Geral da ANM exercerá a representação da ANM, a presidência da Diretoria Colegiada e o comando hierárquico sobre o pessoal e os serviços, e lhe caberá desempenhar as competências administrativas correspondentes e a presidência das sessões da Diretoria Colegiada, sem prejuízo das deliberações colegiadas para matérias definidas no regimento interno.

§ 2º A estrutura organizacional da ANM será definida em Decreto e contará com Procuradoria, Ouvidoria, Corregedoria, Auditoria e unidades administrativas.

Art. 6º O Diretor-Geral e os demais membros da Diretoria Colegiada serão brasileiros, indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do caput do art. 52 da Constituição, entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento no campo de sua especialidade.

§ 1º A indicação pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Colegiada a serem submetidos à aprovação do Senado Federal deverá ser específica para Diretor-Geral ou para Diretor.

§ 2º Na hipótese de vacância no cargo de Diretor-Geral ou de Diretor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput e exercido pelo prazo remanescente.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato será na data de posse do membro do Colegiado.

§ 4º Nas ausências eventuais do Diretor-Geral, as funções atinentes à presidência serão exercidas por membro da Diretoria Colegiada indicado pelo Diretor-Geral da ANM.

§ 5º Os membros da Diretoria Colegiada somente poderão perder o mandato em caso de:

- I - renúncia;
- II - condenação judicial transitada em julgado; ou
- III - condenação em processo administrativo disciplinar.

§ 7º Cabe ao Ministro de Estado de Minas e Energia instaurar o processo administrativo disciplinar a que se refere o inciso III do § 5º e compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Os membros da Diretoria exercerão mandatos de quatro anos, não coincidentes, permitida única recondução.

Art. 8º Os membros da Diretoria Colegiada ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pela ANM, pelo período de seis meses, contado da data de exoneração ou do término de seus mandatos, assegurada a remuneração compensatória.

Art. 9º É vedada a indicação para a Diretoria Colegiada:

I - de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciados dos cargos;

II - de pessoa que tenha atuado, nos últimos seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

III - de pessoa que tenha participação, direta ou indireta, em empresa ou entidade que atue no setor sujeito à regulação exercida pela ANM;

IV - de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; e

V - de membro de conselho ou de diretoria de associação, regional ou nacional, representativa de interesses patronais ou trabalhistas ligados às atividades reguladas pela ANM.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 10. Ao membro da Diretoria Colegiada é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas;

II - exercer outra atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, se houver compatibilidade de horários;

III - participar de sociedade simples ou empresária ou de empresa de qualquer espécie, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, membro de conselho de administração ou conselho fiscal, preposto ou mandatário;

IV - emitir parecer sobre matéria de sua especialização, ainda que em tese, ou atuar como consultor de qualquer tipo de empresa;

V - exercer atividade sindical;

VI - exercer atividade político-partidária; e

VII - estar em situação de conflito de interesse, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 11. A organização e o funcionamento da Diretoria Colegiada serão estabelecidos na estrutura regimental da ANM.

§ 1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - exercer a administração da ANM;

II - editar as normas sobre matérias de competência da ANM;

e

III - decidir, em última instância, na esfera da ANM, sobre as matérias de sua competência, exceto nas hipóteses em que o regulamento ou Resolução da ANM estabelecer o Diretor-Geral como última instância recursal.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará por maioria absoluta de seus membros e caberá ao Diretor-Geral, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º O regimento interno da ANM estabelecerá a competência da Diretoria Colegiada, do Diretor-Geral, dos Diretores e de outras autoridades da ANM para a prática dos atos atribuídos ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM pelo Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, pelo Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 - Código de Águas Minerais, por regulamentos e legislação minerária

LA5

correlatos, inclusive quanto ao processamento e à decisão de recursos administrativos.

Art. 12. Os atos normativos da ANM que afetarem, de forma substancial e direta, direitos de agentes econômicos do setor de mineração deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem e submetidos à consulta ou à audiência pública.

Art. 13. A ANM, por meio de Resolução, disporá sobre os processos administrativos em seu âmbito de atuação, notadamente sobre:

I - requisitos e procedimentos de outorga de títulos minerários, de fiscalização da atividade de mineração e sobre outros requerimentos relacionados a direitos minerários;

II - regras e procedimentos de aplicação de medidas acautelatórias e sanções administrativas;

III - hipóteses e critérios para a apresentação de garantias financeiras ou a contratação de seguros para cobertura dos riscos de atividades minerárias;

IV - hipóteses e critérios para realização de consulta pública e audiência pública para os atos normativos da agência; e

V - apreensão e leilão de substâncias minerais e de equipamentos encontrados ou provenientes de lavra ilegal.

Parágrafo único. Resolução sobre a apreensão e o leilão a que se refere o inciso V do caput, incluirá, para hipóteses excepcionais devidamente justificadas:

I - as regras para designação de fiel depositário, para dispensa de realização de apreensão ou de leilão, para doação de bem mineral ou equipamento apreendido com o objetivo de atender a interesse público relevante; e

II - a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta com vistas a autorizar que o próprio infrator promova a venda do bem apreendido, situação em que o valor de venda deverá ser integralmente revertido à ANM.



Art. 14. As sessões deliberativas da Diretoria Colegiada afetas às atividades de mineração serão públicas e terão suas datas, pautas e atas divulgadas.

Parágrafo único. Nas sessões da Diretoria Colegiada de que trata o caput, é assegurada a manifestação da Procuradoria da ANM, das partes envolvidas no processo e de terceiros interessados, na forma estabelecida no regulamento da ANM.

Art. 15. A adoção das propostas de alterações de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos será, nos termos do regulamento, precedida da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º A Diretoria Colegiada da ANM se manifestará em relação ao relatório de análise de impacto regulatório, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, e indicará se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, os complementos necessários.

§ 3º A manifestação de que trata o § 2º integrará, juntamente ao relatório de análise de impacto regulatório, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, quando a Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 4º O regimento interno da ANM disporá sobre a operacionalização da análise de impacto regulatório.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a análise de impacto regulatório, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de decisão.

Art. 16. A ANM deverá, ao tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade.

Art. 17. A ANM disporá sobre os procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre agentes da atividade de mineração, com ênfase na conciliação e na mediação.

### CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 18. Constituem receitas da ANM:

I - o produto de operações de crédito efetuadas no País e no exterior;

II - a venda de publicações, os recursos oriundos dos serviços de inspeção e fiscalização ou provenientes de palestras e cursos ministrados e as receitas diversas estabelecidas em lei, regulamento ou contrato;

III - o produto do pagamento da taxa anual por hectare a que se refere o inciso II do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, dos emolumentos devidos como condição necessária para o conhecimento e o processamento de requerimentos e pedidos formulados à ANM, e das multas de sua competência;

IV - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

V - as doações, os legados, as subvenções e outros recursos que lhe forem destinados, incluídas as doações de bens e equipamentos destinados à ANM, conforme previsto em acordos firmados pela União para fins de ressarcimento de danos causados por usurpação de recursos minerais por lavra ilegal;

VI - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, os créditos especiais, as transferências e os repasses que lhe forem conferidos;

VII - os valores apurados na venda ou na locação dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VIII - o produto do leilão de bens e equipamentos encontrados ou apreendidos decorrentes de atividade de mineração ilegal;

IX - as receitas provenientes das áreas colocadas em disponibilidade, de qualquer natureza;

448

X - o valor recolhido a título de Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM; e

XI - o valor recolhido a título de CFEM, a ser repassado à ANM, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, na forma estabelecida no art. 2º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 1º As receitas de que trata o caput serão consignadas no Orçamento Geral da União.

§ 2º O regulamento estabelecerá as hipóteses e os valores dos emolumentos a que se refere o inciso III do caput.

Art. 19. Fica instituída a Taxa de Gestão de Recursos Minerais - TGRM, cujo fato gerador é a gestão dos recursos minerais da União e o exercício regular do poder de polícia inerente à fiscalização das atividades de mineração pela ANM, que deverá ser recolhida à ANM até 30 de abril de cada exercício, pelos titulares de direitos minerários sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A gestão dos recursos minerais e a fiscalização referidas no caput, entre outras atividades, compreendem:

I – a gestão dos direitos e dos títulos minerários para fins de aproveitamento de recursos minerais;

II – a guarda e a administração de dados e informações sobre as atividades de pesquisa e lavra, produzidos por titulares de direitos minerários;

III – o estabelecimento de normas e padrões para o aproveitamento dos recursos minerais;

IV - a análise e a aprovação de relatórios finais, parciais e de progresso de pesquisa;

V - o exame e a aprovação de planos e projetos técnicos de mineração;

VI - a análise e a conferência de relatórios de atividades e declarações de investimentos de pesquisas minerais;

449

VII - a análise de fotografias aéreas e imagens de satélites de áreas mineradas;

VIII - as fiscalizações presenciais em empreendimentos minerários, objetivando um aproveitamento racional das jazidas e sua segurança técnica operacional;

IX - a apuração de ilícitos administrativos e a aplicação de sanções; e

X - a apuração da regularidade de pagamentos da CFEM e de outros encargos financeiros devidos à ANM.

§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGRM o titular de direito minerário sob os regimes legais de autorização de pesquisa, de concessão de lavra, de licenciamento e de permissão de lavra garimpeira em 1º de janeiro do mesmo ano da data de vencimento da TGRM.

§ 3º Será cobrada, a título de TGRM, uma taxa para cada fase do processo mineral, quais sejam: Autorização de pesquisa até apresentação de Relatório Final de Pesquisa; Autorização de Pesquisa após a apresentação de Relatório Final de Pesquisa e Requerimento de Lavra até outorga da Concessão de Lavra; Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina; Licenciamento em Vigor; Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa; Permissão de Lavra garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física.

§ 4º A Classe de cada empresa será determinada de acordo com a quantidade de hectares requeridas em cada fase do processo minerário, independentemente do número de processos minerários.

§ 5º Para efeitos de cálculo da TGRM, será considerado o somatório de áreas de todos os processos minerários da fase em questão, de titularidade do requerente, determinando a classe do empreendimento:

I – Classe I – Somatório de áreas menor ou igual a 50 ha;

II – Classe II - Somatório de áreas de processos minerários entre 50,01 ha e 2.000,00 ha;

III – Classe III - Somatório de áreas de processos minerários entre 2.000,01 ha e 20.000,00 ha;

Handwritten signature: HES

IV – Classe IV - Somatório de áreas de processos minerários entre 20.000,01 ha e 50.000,00 ha;

V – Classe V) - Somatório de áreas de processos minerários entre 50.000,01 ha e 100.000,00 ha;

VI – Classe VI - Somatório de áreas de processos minerários acima de 100.000,01 ha;

§ 6º Para cobrança da TGRM ficam estipulados os valores constantes nos anexos I, II, III, IV e V, levando em consideração o porte do empreendimento, com base no faturamento anual do exercício anterior, do seguinte modo:

a) Faturamento anual inferior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) – valores indicados no Anexo I;

b) Faturamento anual entre R\$ 7.000.000,01 (sete milhões de reais e um centavo) e R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) – valores indicados no Anexo II;

c) Faturamento anual entre R\$ 35.000.000,01 (trinta e cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) – valores indicados no Anexo III;

d) Faturamento anual entre R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo) e R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) – valores indicados no Anexo IV;

e) Faturamento anual acima de R\$ 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) - valores indicados no anexo V.

§ 7º Os valores serão reajustados anualmente em ato da ANM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior, ou outro índice que venha a substituí-lo, sendo os valores reajustados divulgados em ato da ANM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de abril daquele mesmo ano.

§ 8º Para efeito de somatórios de áreas em hectares, serão considerados os valores constantes no banco de dados da ANM em 1º de janeiro, do ano de vencimento da TGRM.

451

§ 9º. a TGRM não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nos dispositivos anteriores, será acrescida de multa de mora de vinte por cento, com redução de setenta e cinco por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento, e com redução de cinquenta por cento do valor da multa, se o pagamento for efetuado até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento.

§ 10. Incidirão atualização monetária, juros e multa à TGRM não recolhida no prazo estabelecido ou em desacordo com a legislação, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 11. Os créditos inscritos em dívida ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma estabelecida na legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 12. O recolhimento e a fiscalização da TGRM serão disciplinados por Resolução da ANM.

§ 13. Os recursos arrecadados com a TGRM serão aplicados de forma a propiciar o cumprimento das atribuições relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM.

§ 14. Consideram-se despesas relacionadas ao exercício do poder de polícia da ANM, para os efeitos do disposto nesta Lei, despesas de gestão, pagamento de pessoal, benefícios e encargo sociais, além das despesas de manutenção administrativa.

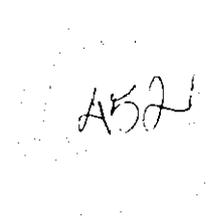
Art. 20. A ANM atuará como autoridade administrativa independente, a qual ficam asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Ficam criados, na estrutura organizacional da ANM, os seguintes cargos em comissão:

I - um CD-I;

II - quatro CD-II;



- III - quatro CGE-II;
- IV – vinte e seis CGE-III;
- V - vinte CGE-IV;
- VI - dois CA-I;
- VII – quatro CA-II
- VIII - nove CA-III;
- XI - nove CAS I;
- X - cinco CAS II;
- XI – vinte e quatro CCT-I;
- XII – cinquenta e seis CCT-II;
- XIII – trinta e um CCT-III;
- XIV – cento e dois CCT-IV; e
- XV – oitenta e sete CCT-V.

§ 1º Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de ocupantes do Quadro de Pessoal da ANM e de requisitados de outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 2º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 3º A estrutura de cargos em comissão da ANM será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 22. Ficam extintos na Estrutura Regimental do DNPM, a partir da produção dos efeitos desta Lei, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE e Funções Gratificadas - FG do DNPM:

- I - um DAS 101.6;
- II - cinco DAS 101.5;
- III - treze DAS 101.4;

- IV - dezesseis DAS 101.3;
- V - um DAS 102.4;
- VI - um DAS 102.3;
- VII - oito DAS 102.2;
- VIII - dois DAS 102.1;
- IX - sete FCPE-4;
- X - dezoito FCPE-3;
- XI - oitenta e sete FCPE-2;
- XII - cento e duas FCPE-1;
- XIII - trinta e uma FG-1;
- XIV - cinquenta e seis FG-2; e
- XV - trinta e duas FG-3.

Parágrafo único. A extinção dos cargos de que trata o caput e a criação dos cargos de que trata o art. 22 somente produzirão efeitos a partir da data da entrada em vigor da Estrutura Regimental da ANM.

Art. 23. Fica criado o Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM, composto das Carreiras e do Plano Especial de Cargos de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 24. Ficam redistribuídos ex-officio, com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal efetivo da Agência Nacional de Mineração – ANM os cargos vagos e ocupados das carreiras criadas pelo art. 1º da Lei nº 11.046 de 27 de dezembro de 2004 e os cargos ocupados das carreiras criadas pelo art. 3º da Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

§ 1º Os servidores de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e os que aludem o caput são impedidos de exercer outra atividade, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 2º Na hipótese em que o exercício de outra atividade não configure conflito de interesses, o servidor deverá observar o cumprimento

454

da jornada do cargo, o horário de funcionamento do órgão ou da entidade e o dever de disponibilidade ao serviço público.

Art. 25. Ficam redistribuídos ex-officio com fundamento no § 1º do art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração – ANM os aposentados e pensionistas do quadro inativo do DNPM.

Art. 26. A redistribuição dos cargos de que tratam os arts. 24 e 25 ocorrerá com a manutenção das denominações, atribuições, nível de escolaridade, requisitos de ingresso dos respectivos cargos das carreiras e do Plano Especial de Cargos, e a posição relativa na tabela dos servidores ocupantes dos cargos.

Art. 27. É devido o adicional de periculosidade ou insalubridade aos servidores em exercício na Agência Nacional de Mineração – ANM, que desempenham suas atividades de ofício, em condições de trabalho perigoso, penoso ou insalubre, nos termos da lei.

Art. 28. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. ....

I - Especialista em Recursos Minerais, composta por cargos de Especialista em Recursos Minerais, de nível superior, com atribuições de elevada complexidade e responsabilidade, voltadas a atividades especializadas relativas à gestão dos recursos minerais, envolvendo a regulação, o fomento, a fiscalização da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais, a fiscalização e proteção dos depósitos fossilíferos, o acompanhamento e análise das pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, à outorga dos títulos minerários, ao acompanhamento do desempenho da economia mineral brasileira e internacional, à implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos da política mineral, ao estímulo do uso racional e eficiente dos recursos minerais, à fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, à promoção e ao fomento do desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas,

455

direcionadas ao conhecimento, ao uso sustentado, à conservação e à gestão de recursos minerais, entre outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANM;

.....  
III. Técnico em Atividades de Mineração, composta por cargos de Técnico em Atividades de Mineração, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte à regulação e ao apoio técnico especializado às atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Recursos minerais e ao exercício das competências a cargo da ANM; e

.....  
§ 1º .....

.....  
§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

- a) Para os cargos de Especialista em Recursos Minerais a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- b) Para os cargos de Analista Administrativo a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- c) Para os cargos de Técnico em Atividades de Mineração a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016;
- d) Para os cargos de Técnico Administrativo, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei 13.326, de 29 de julho de 2016. “ (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 7º A partir de 1º de janeiro de 2019 os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, de desempenho adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, seguindo as especificidades:

a) Para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico, de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-D da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

b) Para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXVIII-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

c) Para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de Desenhista, Técnico em Cartografia, Técnico em Recursos Minerais de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-C da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

d) Para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, a remuneração se dará conforme especificado no Anexo XXIX-B da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016.

§ 8º A partir de 1º de janeiro de 2019, os cargos de nível auxiliar enquadrados no Plano Especial de Cargos de que trata o caput passam a ser remunerados por vencimento básico acrescido da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, conforme especificado nos Anexos XIV, tabela D e XIV- C, tabela D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, respectivamente. (NR)”

“Art.

15-A.

.....  
Art. 15-B. Aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM redistribuídos para a ANM e compreendidos no parágrafo 8º do Art. 3º desta Lei, passa a ser devida a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na ANM.

Art. 15-C. A GDPCAR será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ANM.

§ 1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

§ 2º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANM, observada a legislação vigente.

Art. 15-D. A GDPCAR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos no Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 1º A pontuação referente à gratificação referida no caput deste artigo será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2º Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput deste artigo serão calculados

A58

multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C da Lei 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.

Art. 15-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no Art. 15-B desta Lei em exercício no DNPM e redistribuídos à ANM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDPCAR, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I- os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 1º do art. 15-D desta Lei;

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANM no período.

Art. 15-F. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos no 15-B desta Lei que não se encontrem em exercício na ANM farão jus à GDPCAR, observados o posicionamento na Tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na ANM; e

II - cedidos para órgãos ou Poderes da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a respectiva

459

gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do caput será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 2º do art. 15-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 15-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 15-C desta Lei regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDPCAR, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1º do art. 15-D desta Lei, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus à gratificação de que trata o art. 15-B desta Lei deverão percebê-la de maneira integral.

Parágrafo Único. O resultado da 1ª (primeira) avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do 1º (primeiro) período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 15-H. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido

ACC

a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da ANM.

Art. 15-I. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos no art. 15-B desta Lei continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15-J. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos no art. 15-B desta Lei, a GDPCAR:

I - quando percebidas por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

II - quando percebidas por período inferior a 60 (sessenta) meses, a GDPCAR será recebida em valores correspondentes a 50 (cinquenta) pontos;

Art. 15-I. Aos servidores a que se referem o Art. 15-B, que estiverem aposentados e pensionistas quando da publicação desta Lei será aplicado o correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerando o nível, classe e padrão à época da aposentadoria.”

Art. 29. As alterações nos vencimentos de que trata o artigo anterior se darão obedecendo a classe e padrão ocupados pelo servidor em janeiro de 2019.

Art. 30. Os anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos VI e VII desta Lei, respectivamente.

Art. 31. Ficam redistribuídos ex-officio para o quadro de pessoal da Agência Nacional de Mineração os servidores civis anistiados

461

pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994 que estiverem em exercício no DNPM na publicação desta Lei.

Art. 32. O Art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

XII – os integrantes da carreira de Especialistas em Recursos Minerais, Geólogo, Geógrafo, Engenheiro, Engenheiro de Minas, Economista e Químico de que trata a Lei 11.046 de 27 de dezembro de 2004.

.....

§ 1º-D. Os integrantes das carreiras de que trata o inciso XII do caput poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos que disciplinar Resolução da Agência Nacional de Mineração.

..... (NR)”

Art. 33. Ficam transferidos para a ANM o acervo técnico, documental e patrimonial do DNPM.

Parágrafo único. A ANM será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas do DNPM, e das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à entrada em vigor desta Lei, ficando afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 34. Na composição da primeira Diretoria da ANM, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Geral e demais Diretores serão nomeados pelo Presidente da República, observados os seguintes prazos de mandato:

I – o Diretor-Geral e um Diretor nomeados com mandato de quatro anos;

II – dois Diretores nomeados com mandatos de três anos; e

III – um Diretor nomeado com mandato de dois anos

462

§ 1º Na hipótese de vacância no curso do mandato, o Diretor-Geral ou o Diretor nomeado em substituição ocupará o cargo pelo prazo remanescente para o fim do mandato.

§ 2º Os integrantes da primeira Diretoria da ANM, previamente aprovados pelo Senado Federal, serão nomeados na mesma data de entrada em vigor do Decreto que aprovar o regulamento e a Estrutura Regimental da ANM.

Art. 35. A ANM poderá disciplinar, por meio de Resolução, o uso de meios eletrônicos para os atos dos processos administrativos da sua área de atuação.

Art. 36. No exercício de suas atividades, a ANM poderá:

I - solicitar diretamente ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a autorização para a realização de concursos públicos e para o provimento dos cargos efetivos autorizados em lei para seu Quadro de Pessoal e as alterações no referido Quadro, observada a disponibilidade orçamentária;

II - celebrar contratos administrativos ou prorrogar contratos em vigor; e

III - conceder diárias e passagens na hipótese de deslocamentos nacionais e internacionais e autorizar afastamentos do País de seus servidores.

Art. 37. Caberá ao Poder Executivo federal instalar a ANM e seu regulamento deverá ser aprovado em Decreto do Presidente da República, no qual será definida sua Estrutura Regimental.

Art. 38. Fica mantida a Estrutura Regimental e Organizacional estabelecida pelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, enquanto não for editado o Decreto a que se refere o art. 37.

Art. 39. Ficam revogados:

I – Na data de publicação desta Lei:

a) a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994; e

b) o § 4º do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração.

II - em 1º de Janeiro de 2019:

- a) § 3º do art. 1º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- b) os parágrafos 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;
- c) os arts. 5º, 6º, 15, 16, 16-A, 17, 18, 19, 20, 20-A, 21, 22, 25-A e o Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

Art. 40. Esta lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 791, de 25 de julho de 2017, quanto:

- a) ao art. 20; e
- b) ao inciso I, alínea “b” do caput do art. 39;

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

  
Senador LASIER MARTINS  
Presidente

464

## ANEXO I

<b>Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento</b>						
<b>Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento até R\$ 7.000.000,00.</b>						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 600,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 24.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 2.400,00	R\$ 2.500,00	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 34.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 600,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 16.000,00

AG5

## ANEXO II

<b>Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento</b>						
<b>Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 7.000.000,01 e R\$ 35.000.000,01.</b>						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 900,00	R\$ 1.300,00	R\$ 2.400,00	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.800,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.100,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 7.200,00	R\$ 22.500,00	R\$ 38.800,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00	R\$3.150,00	R\$ 5.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 28.800,00

### ANEXO III

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 35.000.000,01 e R\$ 100.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00	R\$ 2.880,00	R\$ 6.000,00	R\$ 17.280,00	R\$ 33.600,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 3.600,00	R\$ 5.000,00	R\$ 6.640,00	R\$ 7.640,00	R\$ 30.000,00	R\$ 43.600,00
Permissão de Lavra Garimpeira	R\$ 3.600,00	R\$ 1.650,00	R\$ 4.320,00	R\$ 6.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 33.600,00

467

## ANEXO IV

<b>Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento</b>						
<b>Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento entre R\$ 100.000.000,01. e 500.000.000,00</b>						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 3.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 5.760,00	R\$ 14.400,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 43.200,00	R\$ 180.000,00	R\$ 360.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira em vigor de titularidade de pessoa física	R\$ 7.200,00	R\$ 10.080,00	R\$ 17.280,00	R\$ 27.280,00	R\$ 160.000,00	R\$ 200.000,00

468

## ANEXO V

Tabela para Cálculo TGRM – Cobrança de acordo com o Porte do Empreendimento						
Unidade de Medida – Área Requerida por empresa e pela soma dos hectares (ha) - empresas com faturamento acima de R\$ 500.000.000,01.						
Fase	Classe I	Classe II	Classe III	Classe IV	Classe V	Classe VI
	Até 50 ha	Entre 50,01 e 2.000,00 ha	Entre 2.000,01 e 20.000,00 ha	Entre 20.000,01 e 50.000,00 ha	Entre 50.000,01 e 100.000,00 ha	Acima de 100.000,01
Autorização de pesquisa até apresentação R.F.P	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Autorização de Pesquisa após a apresentação de R.F.P, requerimento de lavra até outorga da Concessão de Lavra	R\$ 200.000,00	R\$ 800.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00
Concessão de Lavra ou Manifesto de Mina	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Licenciamento em Vigor	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.200.000,00	R\$ 1.700.000,00	R\$ 2.100.000,00	R\$ 2.800.000,00
Permissão de Lavra Garimpeira, em vigor, de titularidade de cooperativa	R\$ 200.000,00	R\$ 400.000,00	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.600.000,00

(169)

## ANEXO VI

Alterações no ANEXO XXVIII da Lei 13.326/2016

### ANEXO XXVIII

#### TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) .....

b) .....

c) *Valor do Subsídio das Carreiras de Analista Administrativo da ANA, ANM, ANAC, ANEEL, ANS, ANATEL, ANTAQ, ANTT, ANVISA, ANCINE e ANP:*

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo
<i>Analista Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	19.564,36	19.564,36
		<i>II</i>	19.085,06	19.085,06
		<i>I</i>	18.604,72	18.604,72
	<i>B</i>	<i>V</i>	18.125,43	18.125,43
		<i>IV</i>	17.645,08	17.645,08
		<i>III</i>	17.166,83	17.166,83
		<i>II</i>	16.685,44	16.685,44
		<i>I</i>	16.206,14	16.206,14
		<i>A</i>	<i>V</i>	15.726,85
	<i>IV</i>		15.247,56	15.247,56
	<i>III</i>		14.767,21	14.767,21
	<i>II</i>		14.287,91	14.287,91
	<i>I</i>		13.807,57	13.807,57

d) Valor do Subsídio das carreiras de Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 2019 para a ANM
<i>Especialista em Recursos Minerais e Carreiras Especificadas no Art. 3º, §7º, alínea "a" da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	21.036,46
		<i>II</i>	20.538,26
		<i>I</i>	20.040,07
	<i>B</i>	<i>V</i>	19.541,88
		<i>IV</i>	19.044,73
		<i>III</i>	18.545,48
		<i>II</i>	18.048,34
		<i>I</i>	17.549,09
	<i>A</i>	<i>V</i>	17.051,95
		<i>IV</i>	16.553,76
		<i>III</i>	16.054,51
		<i>II</i>	15.557,36
		<i>I</i>	15.058,12

A71

**ANEXO VII**

*Alterações no ANEXO XXIX da Lei 13.326/2016*

**ANEXO XXIX**

**TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

a) .....

b) *Valor do Subsídio das Carreiras de Técnico Administrativo da ANA - ANAC - ANEEL - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANCINE - ANP - ANM:*

<i>CARGOS</i>	<i>CLASSE</i>	<i>PADRÃO</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM</i>	<i>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 17 para as demais Agências Reguladoras constantes neste Anexo</i>
<i>Técnico Administrativo</i>	<i>ESPECIAL</i>	<i>III</i>	<i>10.147,08</i>	<i>10.147,08</i>
		<i>II</i>	<i>9.884,89</i>	<i>9.884,89</i>
		<i>I</i>	<i>9.628,19</i>	<i>9.628,19</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>9.123,26</i>	<i>9.123,26</i>
		<i>IV</i>	<i>8.887,09</i>	<i>8.887,09</i>
		<i>III</i>	<i>8.658,03</i>	<i>8.658,03</i>
		<i>II</i>	<i>8.433,85</i>	<i>8.433,85</i>
		<i>I</i>	<i>8.215,48</i>	<i>8.215,48</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>7.787,08</i>	<i>7.787,08</i>
		<i>IV</i>	<i>7.588,07</i>	<i>7.588,07</i>
		<i>III</i>	<i>7.392,33</i>	<i>7.392,33</i>
		<i>II</i>	<i>7.201,90</i>	<i>7.201,90</i>
		<i>I</i>	<i>7.016,67</i>	<i>7.016,67</i>

472

c) Valor do Subsídio da carreira de Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004.

CARGOS	CLASS E	PADR ÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JAN 19 para a ANM
<i>Técnico em Atividades de Mineração e Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 3º. § 7º, alínea "c" da Lei 11.046/2004</i>	<i>ESPEC IAL</i>	<i>III</i>	<i>10.506,18</i>
		<i>II</i>	<i>10.243,99</i>
		<i>I</i>	<i>9.990,44</i>
	<i>B</i>	<i>V</i>	<i>9.492,86</i>
		<i>IV</i>	<i>9.258,79</i>
		<i>III</i>	<i>9.028,68</i>
		<i>II</i>	<i>8.805,55</i>
		<i>I</i>	<i>8.587,18</i>
	<i>A</i>	<i>V</i>	<i>8.203,93</i>
		<i>IV</i>	<i>7.961,87</i>
		<i>III</i>	<i>7.766,13</i>
		<i>II</i>	<i>7.575,70</i>
		<i>I</i>	<i>7.388,37</i>

443

**FIM DO DOCUMENTO**